



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 153

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 7 DE AGOSTO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			75
Atos do Poder Executivo	1	65	
Secretaria de Estado de Governo	38	65	75
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	39		75
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	40	67	75
Secretaria de Estado de Cultura	40	67	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	40		
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	40	68	76
Secretaria de Estado de Educação	41	69	78
Secretaria de Estado do Esporte		71	78
Secretaria de Estado de Fazenda	41	71	78
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		71	79
Secretaria de Estado de Obras		71	79
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão			81
Secretaria de Estado de Saúde		72	
Secretaria de Estado de Segurança Pública			83
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		73	
Polícia Civil do Distrito Federal			83
Polícia Militar do Distrito Federal	42	73	84
Secretaria de Estado de Transportes		74	84
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		74	84
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	43		
Ineditoriais.....			84

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.227, DE 1º DE JULHO DE 2008. (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.276.313,00 (hum milhão, duzentos e setenta e seis mil e trezentos e treze reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta nos processos 110.000.176/2008, 110.000.182/2008, 390.007.755/2008, 390.007.921/2008 e 391.000.537/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto a diversas Unidades Orçamentárias crédito suplementar no valor de R\$ 1.276.313,00 (hum milhão, duzentos e setenta e seis mil e trezentos e treze reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 126, de 02 de julho de 2008.

ANEXO	I	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101						25.800
15.451.1317.3750							
Ref. 011812	0002						
		1	44.90.51	0	100	14.300	14.300
25.451.3100.3720							
Ref. 002887	0001						
		99	44.90.51	0	100	11.500	11.500
150106/00001	28102						8.890
18.122.0100.8517							
Ref. 011117	6897						
		27	33.90.39	0	100	8.890	8.890
280208/28208	28208						241.623
18.541.0500.5177							
Ref. 011358	0001						
		99	44.90.52	0	100	123.210	
		99	44.90.52	0	220	100.000	223.210
18.543.0500.3859							
Ref. 011330	6730						
		99	33.90.30	0	100	18.413	18.413
280209/28209	28209						1.000.000

15.127.0550.4011	REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL						
Ref. 013039 0001	REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL						
		99	33.90.39	0	100	1.000.000	1.000.000
2008AC00539						TOTAL	1.276.313

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						34.690
15.451.0700.3615	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA						
Ref. 000352 0001	PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANÍSTICA	99	44.90.51	0	100	8.890	8.890
15.451.1317.3750	CONSTRUÇÃO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA						
Ref. 011812 0002	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA DO POVO NO COMPLEXO DO CONJUNTO CULTURAL DA REPÚBLICA	1	33.90.39	0	100	14.300	14.300
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA						
Ref. 004784 0012	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	11.500	11.500
280208/28208 28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						241.623
18.541.0500.5177	AMPLIAÇÃO DA REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL(EP)						
Ref. 011358 0001	AMPLIAÇÃO DA REDE DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE AMBIENTAL E DOS RECURSOS HÍDRICOS	99	33.90.39	0	100	21.738	21.738
18.542.0500.5179	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE(EP)						
Ref. 011360 0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MONITORAMENTO E CONTROLE AMBIENTAL						

	99	44.90.52	0	100	119.885	
	99	44.90.52	0	220	100.000	219.885
2008AC00539					TOTAL	276.313

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280209/28209 28209	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						1.000.000
16.244.0208.4012	SOCORRO SOCIAL						
Ref. 013043 0001	ASSISTÊNCIA SOCIAL	99	33.90.32	0	100	1.000.000	1.000.000
2008AC00539						TOTAL	1.000.000

DECRETO Nº 29.234, DE 1º DE JULHO DE 2008. (*)

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 220.000.431/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente de recursos do tesouro do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de julho de 2008.
120ª da República e 49ª de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 126, de 02 de julho de 2008.

ANEXO 1		DESPESA				R\$ 1.00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						10.000.000
27.811.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010679	6962 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE	99	44.90.51	0	301	10.000.000	10.000.000
TOTAL							10.000.000
2008AC00517							10.000.000

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

DECRETO Nº 29.261, DE 10 DE JULHO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 040.002.879/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 2008.

120° da República e 49° de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101/00001	40101 SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA						4.000.000
12.363.0142.4004	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS TÉCNICAS DO AMANHÃ						
Ref: 011709	0001 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESCOLAS TÉCNICAS DO AMANHÃ	99	33.50.39	0	100	4.000.000	4.000.000
						TOTAL	4.000.000
2008AC00484							4.000.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						4.000.000
04.122.0231.1811	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000686	0001 FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	4.000.000	4.000.000
2008AC00484						TOTAL	4.000.000

DECRETO Nº 29.317, DE 04 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 62.701.271,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e um mil e duzentos e setenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB crédito suplementar, no valor de R\$ 62.701.271,00 (sessenta e dois milhões, setecentos e um mil e duzentos e setenta e um reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 04 de agosto de 2008.

120º da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101.00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						3.911.627
12.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref. 000169	0037 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES ALHEIAS A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO						
		99	31.90.11	0	100	1.301.387	1.301.387
12.361.0138.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 000215	0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (EPP)						
		99	31.90.11	0	100	2.184.000	2.184.000
12.363.0138.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 000216	0002 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (EPP)						
		99	31.90.11	0	100	136.500	136.500
12.365.0138.2964	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR						
Ref. 000214	0003 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL (EPP)						
		99	31.90.11	0	100	289.740	289.740
2008AC00556						TOTAL	3.911.627

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						22.999.644
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIARIOS DO DISTRITO FEDERAL						
Raf. 002911	0016	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	99	31.90.01	0	100	22.999.644	22.999.644
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						35.790.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Raf. 000286	0050	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAUDE	99	31.90.16	0	100	35.790.000	35.790.000
2008AC00556							TOTAL	58.789.644

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101						34.526.298
12.361.0100.8302							
Ref. 010579	6977						
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL							
		99	31.90.11	0	100	34.526.298	
							34.526.298
160903/16903	18903						28.174.973
FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB							
12.361.0100.8302							
Ref. 000132	0013						
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - PROFISSIONAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL							
		99	31.90.11	0	100	28.174.973	
							28.174.973
2008AC00536						TOTAL	62.701.271

DECRETO Nº 29.324, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 133.402,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dois reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 391.000.231/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, crédito suplementar, no valor de R\$ 133.402,00 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e dois reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208	28208		INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL				133.402
18.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 011282	7004		MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS				
		99	44.90.52	0	420	133.402	
							133.402
2008AC00475						TOTAL	133.402

DECRETO Nº 29.325, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo 193.000.210/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201	40201 FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						49.000
19.571.1000.2921	DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010540	0004 ELABORAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	49.000	
							49.000
2008AC00514							TOTAL 49.000

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
150201/15201	40201	FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL					49.000
19.571.1000.2921	DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES E EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010539	0003	DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DOS ÓRGÃOS, ENTIDADES DE EMPRESAS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL					
		99	33.90.20	0	100	49.000	
							49.000
2008AC00514						TOTAL	49.000

DECRETO Nº 29.326, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.110.301,00 (dois milhões, cento e dez mil e trezentos e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.261/2008, 195.000.079/2008, 196.000.285/2008 e 390.008.980/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, ao Jardim Botânico de Brasília, à Fundação Jardim Zoológico de Brasília e à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.110.301,00 (dois milhões, cento e dez mil e trezentos e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo

43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.013.286
15.451.0084.1101		IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 001483	0004	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	100	1.820.000	1.820.000
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001333	0016	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	44.90.51	0	100	193.286	193.286
150106/00001	28102	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA						17.015
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011117	6997	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRATIVOS GERAIS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	33.90.39	0	100	17.015	17.015
150204/15204	28206	FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						30.000
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011526	6962	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	19	33.90.39	0	100	30.000	30.000
280209/28209	28209	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						50.000
15.127.0550.4011		REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL						
Ref. 013039	0001	REGULARIZAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE SOCIAL	99	33.90.39	0	100	50.000	50.000
2008AC00530 TOTAL								2.110.301

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001	22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						2.013.286
13.392.1300.5968	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO CULTURAL						

Ref. 011813	4004 CONSTRUÇÃO DO SAMBODROMO DE CEILÂNDIA	9	33.90.39	0	100	900	900
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 001333	0016 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	99	33.90.39	0	100	104.193	104.193
17.451.0700.3749	REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE VIDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL						
Ref. 007045	0001 REALIZAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE VIDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL DO DF	99	33.90.39	0	100	1.820.000	1.820.000
27.811.4000.7244	REFORMA DE ESTADIO						
Ref. 001414	0002 REFORMA DO ESTADIO BEZERRÃO NO GAMA	2	33.90.39	0	100	88.193	88.193
150106/00001	28102 JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA						17.015
18.541.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 011524	6943 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA	27	33.90.92	0	100	17.015	17.015
150204/15204	28206 FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA						30.000
28.846.0001.9033	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO						
Ref. 009959	6959 FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA	99	33.90.47	0	100	30.000	30.000
280209/28209	28209 COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB						50.000
16.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013012	7891 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	50.000	50.000
2008AC00530 TOTAL							2.110.301

DECRETO Nº 29.327, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 13.105.331,00 (treze milhões, cento e cinco mil e trezentos e trinta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 080.020.604/2008 e 060.003.059/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde de Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 13.105.331,00 (treze milhões, cento e cinco mil e trezentos e trinta e um reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo

43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101		SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				13.022.016
12.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000174	0036		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
		99	33.91.39	0	100	482.612	482.612
12.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000183	0037		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL				
		99	33.90.14	0	100	10.111	
		99	33.90.33	0	100	19.448	
		99	33.90.39	0	100	50.000	79.559
12.122.0750.8504			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 010621	6980		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
		99	33.90.39	0	100	97.701	
		99	33.90.46	0	100	91.727	
		99	33.90.49	0	100	97.701	287.129
12.122.2100.2968			GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE				
Ref. 000210	0001		GESTÃO ESCOLAR COMPETENTE				
		99	33.90.39	0	100	830.471	830.471
12.126.0071.3858			INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				
Ref. 001849	0001		INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR				
		99	33.90.39	0	100	2.189.632	2.189.632
12.128.0750.2655			CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 011588	6179		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO (EPP)				
		99	44.90.52	0	100	12.833	12.833
12.361.0138.2160			MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA				
Ref. 000186	0001		MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
		99	33.90.30	0	100	150.000	

			99	44.90.52	0	100	12.859	162.859
12.361.0138.2856	PROGRAMA RENDA MINHA							
Ref. 000196 0001	PROGRAMA RENDA MINHA		99	33.90.39	0	100	3.000.000	
ANEXO	I	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
							3.000.000	
12.361.0138.3632	PROGRAMA INTEGRADO DE SAUDE ESCOLAR - PISE							
Ref. 000493 0001	PROGRAMA INTEGRADO DE SAUDE ESCOLAR - PISE							
		99	33.90.30	0	100	500.000		
		99	33.90.39	0	100	500.000		
							1.000.000	
12.361.0140.3874	LIGADO NO FUTURO							
Ref. 000204 0001	LIGADO NO FUTURO							
		99	33.90.39	0	100	107.472		
		99	33.90.39	0	103	900.000		
							1.007.472	
12.362.0138.2160	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO FISICA							
Ref. 003119 0002	GERAÇÃO CAMPEÃ							
		99	33.90.30	0	100	48.850		
		99	33.90.33	0	100	19.539		
		99	33.90.39	0	100	78.161		
							146.550	
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL							
Ref. 004858 0725	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA AR 14/15 - SOBRADINHO II							
		26	44.90.51	0	103	1.800.000		
							1.800.000	
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL							
Ref. 006848 0728	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 310 - RECANTO DAS EMAS							
		15	44.90.51	0	103	1.800.000		
							1.800.000	
12.366.0140.4009	TELECURSO							
Ref. 011818 0001	REALIZAÇÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS A DISTÂNCIA							
		99	33.90.39	0	100	100.000		
							100.000	
12.367.0140.3773	IGUALDADE NAS DIFERENÇAS							
Ref. 000202 0001	IGUALDADE NAS DIFERENÇAS							
		99	33.90.30	0	100	90.428		
		99	33.90.31	0	100	3.868		
		99	44.90.52	0	100	28.603		
							122.899	
2008AC00513							TOTAL	13.022.016

ANEXO	II	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL						
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						83.315	

10.302.0400.2154	ações de assistência médico-hospitalar						
Ref. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO						
		99	44.90.52	0	321	83.315	83.315
2008AC00513	TOTAL						83.315

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						13.022.016	
12.122.2100.2387 DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL							
Ref. 000213 0001 PROGRAMA DE DESCENTRALIZAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA AS ESCOLAS DO DISTRITO FEDERAL - PDRF	99	33.50.43	0	100	2.189.632	2.189.632	
12.126.0071.3858 INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO							
Ref. 001849 0001 INFORMATIZAÇÃO DO SISTEMA ESCOLAR	99	33.90.39	0	103	1.230.000	1.230.000	
12.361.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Ref. 000215 0001 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL (EPP)	99	33.90.30	0	100	5.698.146	5.698.146	
12.361.0138.4976 TRANSPORTE DE ALUNOS							
Ref. 000217 0002 TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL	99	33.90.33	0	103	3.270.000	3.270.000	
12.363.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Ref. 000216 0002 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL (EPP)	99	33.90.30	0	100	127.647	127.647	
12.365.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Ref. 000214 0003 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL (EPP)	99	33.90.30	0	100	506.591	506.591	
2008AC00513	TOTAL					13.022.016	

ANEXO IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						83.315	
10.302.0400.2154							

Ref. 000338 0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO						
		99	33.90.93	0	321	83.315	83.315
2008AC00513	TOTAL						83.315

DECRETO Nº 29.328, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.002.304/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão crédito suplementar, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						50.000	
04.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref. 011239 7003 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO	99	31.90.11	0	100	50.000	50.000	
2008AC00518	TOTAL					50.000	

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						50.000	
04.122.0750.2426 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO							
Ref. 011514 0002 MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO	99	31.90.34	0	100	50.000	50.000	
2008AC00518	TOTAL					50.000	

DECRETO Nº 29.329, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 17.763.230,00 (dezessete milhões, setecentos e sessenta e três mil e duzentos e trinta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei n.º 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL						8.000.000
08.244.0138.2856	PROGRAMA RENDA MINHA						
Ref 011412	0003 PROGRAMA RENDA MINHA	99	33.90.18	0	100	8.000.000	8.000.000
							7.002.985
180902/18902	17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						
04.122.0100.5170	ESTRUTURAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÕES ESTRATEGICAS(EP)						
Ref 011355	0002 SISTEMA DE INFORMAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	99	33.90.39	0	158	411.000	411.000
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 011348	7005 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	99	33.90.39	0	100	4.623.035	4.623.035
08.241.1462.6353	SERVIÇOS ESPECIFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(EP)						

ANEXO	III	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO			ORÇAMENTO FISCAL					
			SUPLEMENTAÇÃO					
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						60.245
12.363.0142.2391		MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Ref. 000190	0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL						

	99	44.90.52	0	332	11.569	
	99	44.90.93	0	321	47.150	
	99	44.90.93	0	332	1.526	
						60.245
2008AC00536	TOTAL					60.245

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17101						10.500.000
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRANSFERÊNCIA DE RENDA DO DISTRITO FEDERAL							
08.122.0100.8517							
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 000568	0032						
MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO							
		99	33.90.30	0	100	2.000.000	
		99	33.90.33	0	100	10.000	
		99	33.90.37	0	100	2.020.000	
		99	33.90.39	0	100	2.164.166	
							6.194.166
08.244.1464.9086							
ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO							
Ref. 011277	0004						
ISENÇÃO DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO							
		99	33.90.39	0	100	1.805.834	
							1.805.834
08.306.1464.2639							
RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE							
Ref. 011273	0002						
RESTAURANTE DA SOLIDARIEDADE							
		99	33.90.39	0	100	2.500.000	
							2.500.000
180902/18902	17902						7.002.985
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL							
08.241.1461.6357							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(EP)							
Ref. 011384	0004						
AÇÕES DE ATENÇÃO A PESSOA IDOSA EM CENTRO DE CONVIVÊNCIA - REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	26.000	
							26.000
08.242.1462.6353							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(EP)							
Ref. 011394	0002						
ATENDIMENTO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM ABRIGOS DA REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	846.000	
							846.000
08.242.1462.6353							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(EP)							
Ref. 011396	0005						
ATENDIMENTO PARA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO NA REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	1.819.370	
		99	33.50.39	0	158	146.000	
							1.965.370
08.243.1461.6357							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(EP)							
Ref. 011382	0002						
AÇÕES DE ATENÇÃO A INFÂNCIA EM REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	663.613	
		99	33.50.39	0	158	546.000	
							1.209.613
08.243.1461.6357							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(EP)							

ANEXO	IV	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 011383	0003						
AÇÕES DE ATENÇÃO A INFÂNCIA EM LARES DE CUIDADOS DIURNOS - LCD							
		99	33.90.48	0	100	\$6.390	
							\$6.390
08.243.1461.6359							
AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)							
Ref. 011385	0001						
AÇÕES DE ATENÇÃO A ADOLESCÊNCIA NO PROJETO AGENTE JOVEM - JORNADA							
		99	33.90.48	0	158	1.128.000	
							1.128.000
08.243.1461.6359							
AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA GERACIONAL E INTERGERACIONAL(EP)							
Ref. 011386	0002						
AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS DE ATENÇÃO A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE 7 A 14 ANOS - REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	1.298.100	
							1.298.100
08.243.1462.6352							
SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL AS FAMÍLIAS(EP)							
Ref. 011388	0005						
ATENDIMENTO INTEGRAL INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - ABRIGO EM CASAS LARES							
		99	33.90.30	0	100	100.512	
							100.512
08.243.1462.6352							
SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL AS FAMÍLIAS(EP)							
Ref. 011392	0012						
ATENDIMENTO DE CRIANÇAS EM FAMÍLIA ACOLHEDORA							
		99	33.50.39	0	100	146.000	
		99	33.90.48	0	100	150.000	
							296.000
08.244.1461.6356							
SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA AS FAMÍLIAS(EP)							
Ref. 011364	0001						
ATENÇÃO INTEGRAL AS FAMÍLIAS							
		99	44.50.42	0	100	30.000	
							30.000
08.244.1462.6353							
SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(EP)							
Ref. 011339	0004						
ATENDIMENTO DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM ALBERGUE DA REDE CONVENIADA							
		99	33.50.39	0	100	17.000	
							17.000
170901/17901	23901						200.000
FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL							
10.302.0400.6015							
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE APOIO A SAÚDE DO TRABALHADOR							
Ref. 011535	0004						
DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES NO CENTRO ESTADUAL DE REFERÊNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR							
		99	44.90.52	0	338	200.000	
							200.000
2008AC00536	TOTAL						17.702.985

DECRETO Nº 29.330, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar ao Orçamento de Dispêndio, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 092.004.699/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da CAESB Participações S.A - CAESBPAR, crédito suplementar, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos oriundos de participação acionária entre empresas.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da CAESB Participações S.A. fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		RECEITA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR				ORÇAMENTO DISPÊNDIO		
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR		1323.00.00	4		27.500	27.500
2008AC00535		TOTAL				27.500

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
SUPLEMENTAR. EXCESSO ARRECADAÇÃO DISPÊNDIO-DECRETO				ORÇAMENTO DISPÊNDIO			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190214/19214	22203 CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR						27.500
17.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 013051	7892 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CAESB PARTICIPAÇÕES S.A	99	33.00.00	0	4	27.500	27.500
TOTAL							27.500

DECRETO Nº 29.331, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.189.450,00 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 390.006.514/2008 e 390.007.580/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente crédito suplementar no valor de R\$ 5.189.450,00 (cinco milhões, cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos Contratos de Repasse nºs: 0250.105-36/2008 - Ministério das Cidades/CAIXA e 0249.805-88/2008 - Ministério das Cidades/CAIXA.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1		RECEITA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL		1761.99.00	132	245.850			
		2471.99.00	132	4.943.600			
							5.189.450
2008AC00477						TOTAL	5.189.450

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001	28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						5.189.450
15.451.0202.3711	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
Ref. 003859	0004 REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS	99	33.90.39	0	132	245.850	245.850
16.482.1200.1677	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010827	0001 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	132	4.943.600	4.943.600
2008AC00477		TOTAL					5.189.450

DECRETO Nº 29.332, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e do que consta no processo 070.000.444/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento crédito suplementar, no valor de R\$ 3.100.000,00 (três milhões e cem mil reais) para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO 1		DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						3.100.000
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						

Ref. 00007	0004 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	1	31.90.11	0	100	3.100.000	3.100.000
2008AC00468						TOTAL	3.100.000

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						3.100.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES							
Ref. 000178	0031	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO	99	31.90.96	0	100	3.100.000	3.100.000	
2008AC00468						TOTAL		3.100.000	

DECRETO Nº 29.333, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n. º 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental, crédito suplementar, no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280208/28208	28208						2.700.000
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASILIA AMBIENTAL							
18.541.4400.5183							
REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES(EP)							
Ref. 011597	0007						
MANUTENCAO DO PARQUE D. SARA KUBITSCHK							
		1	33.90.39	0	300	2.700.000	
							2.700.000
2008AC00480						TOTAL	2.700.000

DECRETO Nº 29.334, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 990.000,00 (novecentos e noventa mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					790.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000138	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	31.90.16	0	100	40.000
							40.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS					
Ref. 000869	0001	MANUTENÇÃO DE AREAS VERDES	99	33.90.39	0	100	250.000
							250.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS					
Ref. 003672	0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.20.91	0	100	500.000
							500.000
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					200.000
15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 010582	6982	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE	99	31.90.11	0	100	200.000
							200.000
2008AC00522						TOTAL	990.000

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						790.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 003672	0003	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	31.20.91	0	100	500.000	500.000

28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000094	0001	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL					
			99	31.90.96	0	100	40.000
			99	33.90.93	0	100	250.000
							290.000
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					200.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 000922	0052	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE					
			99	31.90.96	0	100	200.000
							200.000
2008AC00522		TOTAL					990.000

DECRETO Nº 29.335, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 290.000.179/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.795,00 (dois mil, setecentos e noventa e cinco reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de aplicação financeira do Convênio nº 01.0085.00/2004, firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	RECEITA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR	ORÇAMENTO FISCAL	
	SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA
	DISTRITO FEDERAL	1325.01.40
		FONTE
		121
		TESOURO
		2.795
		OUTRAS FONTES
		TOTAL
2008AC00543	TOTAL	2.795

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	ORÇAMENTO FISCAL	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	ESPECIFICAÇÃO	REG
	400101/00001	40101
	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
	19.126.1000.3256	RECUPERAÇÃO DO PLANETARIO DE BRASILIA
	Ref. 011143	0001
	RECUPERAÇÃO DO PLANETARIO DE BRASILIA	

	99	33.90.93	0	121	2.795	2.795
2008AC00543					TOTAL	2.795

DECRETO Nº 29.336, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.909.576,00 (hum milhão, novecentos e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 110.000.210/2008, 110.000.214/2008, 110.000.217/2008 e 110.000.218/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 1.909.576,00 (hum milhão, novecentos e nove mil, quinhentos e setenta e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	ESPECIFICAÇÃO	REG
	190101/00001	22101
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	
	15.122.0254.3008	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA
	Ref. 010729	0001
	CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	
		1
		44.90.51
		0
		100
		687.974
		687.974
	15.451.1000.5832	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE TECNOLÓGICO CAPITAL DIGITAL
	Ref. 004045	0316
	IMPLANTAÇÃO DO PARQUE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CAPITAL DIGITAL	
		1
		44.90.51
		0
		100
		637.894
		637.894
	25.451.3100.3720	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DF - "RELUZ - DF" - CONTRAPARTIDA DO GDF
	Ref. 002887	0001
	IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO DF - RELUZ - DF - CONTRAPARTIDA DO GDF	
		99
		44.90.51
		0
		100
		583.708
		583.708
2008AC00483	TOTAL	1.909.576

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES	ORÇAMENTO FISCAL	
	SUPLEMENTAÇÃO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
	ESPECIFICAÇÃO	REG
	190101/00001	22101
	SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS	

15.451.3000.7246	CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR								
Ref. 001340 0002	CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR EM BRASÍLIA								
		1	44.90.51	0	100	637.894		637.894	
15.451.3000.7246	CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR								
Ref. 010881 6350	CONSTRUÇÃO DE SHOPPING POPULAR NO DISTRITO FEDERAL								
		99	44.90.92	0	100	385.974		385.974	
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA								
Ref. 004784 0012	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL								
		99	44.90.51	0	100	583.708		583.708	
27.812.4000.1745	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS								
Ref. 001546 0009	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO DISTRITO FEDERAL								
		99	44.90.51	0	100	302.000		302.000	
2008AC00483						TOTAL		1.909.576	

		99	33.90.46	0	300	51.000			
		99	33.90.49	0	300	20.000			
									200.000
26.122.2800.2725	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIARIA DO PLANO PILOTO								
Ref. 000062 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIARIA DO PLANO PILOTO								
		1	33.90.39	0	300	1.150.000		1.150.000	
26.122.2800.2825	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIARIA								
Ref. 000063 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIARIA								
		11	33.90.39	0	300	50.000		50.000	
26.122.2800.4002	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE TERMINAIS RODOVIARIOS NO DF								
Ref. 010796 0001	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS TERMINAIS RODOVIARIOS DAS CIDADES SATELITES								
		99	33.90.39	0	300	600.000		600.000	
2008AC00492						TOTAL		2.500.000	

DECRETO Nº 29.337, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei n.º 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
200101/00001	26101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES						2.500.000	
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 010788	0009 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	33.90.39	0	300	500.000	500.000	
26.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 010786	0010 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	99	33.90.08	0	300	52.000		
		99	33.90.39	0	300	77.000		

DECRETO Nº 29.338, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 700.351,00 (setecentos mil e trezentos e cinquenta e um reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 400.000.879/2008 e 400.000.880/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 700.351,00 (setecentos mil e trezentos e cinquenta e um reais) para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos dos convênios nºs: 006/2008 e 025/2008 - MJ/DF/SEJUS.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

RECEITA

R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR

ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL	1761.99.00	132	305.549		
	2471.99.00	132	394.802		
					700.351
2008AC00506				TOTAL	700.351

ANEXO II

DESPESA

R\$ 1,00

CRÉD SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO

ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						700.351

02.061.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 010670 6983	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO CEAJUR						
		99	33.90.39	0	132	305.549	
		99	44.90.52	0	132	394.802	
							700.351
2008AC00506	TOTAL						700.351

DECRETO Nº 29.339, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 040.002.624/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						1.600.000
04.126.0071.1057		AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA						
Ref. 000680	0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA.						
			99	33.90.39	0	300	1.600.000	1.600.000
2008AC00510			TOTAL					1.600.000

ANEXO	II	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103/00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						1.600.000
04.126.0071.1057		AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA						
Ref. 000680	0001	AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA PLATAFORMA COMPUTACIONAL DOS SISTEMAS INSTITUCIONAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA.						

	99	44.90.52	0	300	1.600.000	1.600.000
2008AC00510	TOTAL					1.600.000

DECRETO Nº 29.340, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 410.001.102/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro referente à fonte 320 - Diretamente Arrecadados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001	32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO						10.000.000	
04.122.0100.2990	MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							
Ref. 011258	0005 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	320	10.000.000	10.000.000	
2008AC00524							TOTAL	10.000.000

DECRETO Nº 29.341, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 10.878.000,00 (dez milhões e oitocentos e setenta e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, incisos I e II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 10.878.000,00 (dez milhões e oitocentos e setenta e oito mil reais), para atender à programação orçamentária indicada nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro da fonte 301 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101		SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				500.000
12.421.1501.2426			MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO				

Ref. 012999	0018	MANUTENÇÃO DO PROGRAMA REINTEGRA CIDADÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	99	33.91.39	0	100	500.000	500.000
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB						4.617.000
12.361.0164.5924		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL						
Ref. 011657	3680	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL - RIACHO FUNDO II	21	44.90.51	0	100	1.129.000	1.129.000
12.365.0164.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011675	3504	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - PARANOÁ	7	44.90.51	0	100	872.000	872.000
12.365.0164.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011678	3507	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - SAMAMBAIA	12	44.90.51	0	100	872.000	872.000
12.365.0164.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011681	3510	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - RIACHO FUNDO I	17	44.90.51	0	100	872.000	872.000
12.365.0164.3271		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL						
Ref. 011682	3511	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA - RIACHO FUNDO II	21	44.90.51	0	100	872.000	872.000
2008AC00511		TOTAL						5.117.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						5.761.000
12.361.0138.2846 DENTISTA NA ESCOLA						
Ref. 011737 0002 DENTISTA NA ESCOLA	99	33.90.39	0	301	5.761.000	5.761.000
2008AC00511					TOTAL	5.761.000

ANEXO III	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						5.117.000

12.361.0138.2846 DENTISTA NA ESCOLA						
Ref. 011737 0002 DENTISTA NA ESCOLA	99	33.90.39	0	100	5.117.000	5.117.000
2008AC00511					TOTAL	5.117.000

DECRETO Nº 29.342, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220103/00001 24103 POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						5.250.000
06.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011814 7015 MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SERVIÇOS DE NATUREZA CIVIL NA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.36	0	100	3.779.000	3.779.000
06.302.0400.1487 CONSTRUÇÃO DO CENTRO MÉDICO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 011294 0001 CONSTRUÇÃO DO CENTRO MÉDICO DA POLICIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - 1ª FASE	99	44.90.51	0	100	1.471.000	1.471.000
2008AC00509					TOTAL	5.250.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						5.250.000
06.421.0196.2540 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS						
Ref. 010768 0003 FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PRESIDÁRIOS	99	33.90.39	0	100	5.250.000	5.250.000
2008AC00509					TOTAL	5.250.000

Ref. 010553	0004	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS EIXO CEILÂNDIA	9	33.90.39	0	100	1.500	1.500
15.451.0202.1820		ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS DO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010555	0006	ELABORAÇÃO DE PROJETOS URBANÍSTICOS POLO CIDADE DAS MÁQUINAS E IMPLIMENTOS AGRÍCOLAS	6	33.90.39	0	100	3.209	3.209
15.451.0202.3711		REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS						
Ref. 003859	0004	REALIZAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS DIVERSOS	99	33.90.39	0	100	26.111	26.111
15.451.1315.1968		ELABORAÇÃO DE PROJETOS						
Ref. 010755	0005	ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ACESSIBILIDADE URBANA	99	33.90.39	0	100	102	102
15.451.1318.3646		PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR CENTRAL						
Ref. 010564	0001	PROJETO DE REVITALIZAÇÃO DO SETOR CENTRAL	1	33.90.39	0	100	46.210	46.210
16.482.1200.2407		ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEIS REGULARIZADOS						
Ref. 010826	0001	ESCRITURAÇÃO DE IMÓVEIS REGULARIZADOS	99	33.90.39	0	100	604	604

ANEXO	I	DESPESA	RS 1.00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
16.482.1200.3010	CRLAÇÃO DO SETOR HABITACIONAL NOROESTE						
Ref. 011088 0001	CRLAÇÃO DO SETOR HABITACIONAL NOROESTE	1	33.90.39	0	100	1.015	1.015
18.541.0500.6343	FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL(EP)						
Ref. 010774 0001	FORMULAÇÃO DA POLITICA AMBIENTAL	99	33.90.39	0	100	579	579
18.542.0500.3489	RECUPERAÇÃO DE AREAS DEGRADADAS						
Ref. 011708 3443	RECUPERAÇÃO DE AREAS DEGRADADAS	99	33.90.39	0	100	31	31
28.843.0001.9002	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO						
Ref. 010596 0001	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO	99	33.90.39	0	100	193.404	193.404
						TOTAL	1.144.128

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA						308.435
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001721	0079	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA						
			99	33.90.92	0	100	308.435	308.435
280101/00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE						166.500
15.451.0150.1573		IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA "BRASÍLIA SUSTENTÁVEL"						
Ref. 011057	6089	IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA BRASÍLIA SUSTENTÁVEL						
			99	33.90.39	0	336	166.500	166.500
280208/28208	28208	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL						669.193
18.541.4400.5183		REVITALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PARQUES(EP)						
Ref. 011597	0007	MANUTENÇÃO DO PARQUE D. SARA KUBITSCHKE						
			1	33.90.39	0	100	669.193	669.193
TOTAL								1.144.128

Ref. 009472	6472	CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA EM CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	100	61.605	
								61.605
15.452.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 010817	6904	REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NA CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	100	38.395	
								38.395
190119/00001	11119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO						91.200
15.451.0084.1950		CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA						
Ref. 008747	6747	CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS PÚBLICAS NO RIACHO FUNDO	17	44.90.51	0	100	4.100	
								4.100
15.451.3000.1984		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010811	6959	CONSTRUÇÃO DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS	17	44.90.51	0	100	50.200	
								50.200
27.812.4000.1745		CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS						
Ref. 008743	6743	CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO RIACHO FUNDO	17	44.90.51	0	100	28.700	
								28.700
27.812.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES						
Ref. 008744	6744	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES NO RIACHO FUNDO	17	44.90.51	0	100	8.200	
								8.200
TOTAL							191.200	

DECRETO Nº 29.345, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 191.200,00 (cento e noventa e um mil e duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 138.001.324/2008 e 148.000.235/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa IX - Ceilândia e à Região Administrativa XVII - Riacho Fundo crédito suplementar, no valor de R\$ 191.200,00 (cento e noventa e um mil e duzentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001	11111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA						100.000
15.451.0084.1950		CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA						

190111/00001	11111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA					100.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 009501	6501	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA	9	33.90.39	0	100	100.000
							100.000
190119/00001	11119	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVII - RIACHO FUNDO					91.200
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009738	6738	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO	17	33.90.39	0	100	34.700
			17	44.90.52	0	100	6.000
							40.700
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					
Ref. 009746	6746	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NO RIACHO FUNDO	17	33.90.39	0	100	10.000
							10.000

15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009739 6739	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO RIACHO FUNDO	17	33.90.30	0	100	18.000	18.000
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009741 6741	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO RIACHO FUNDO	17	44.90.51	0	100	22.500	22.500
2008AC00504	TOTAL						191.200

DECRETO Nº 29.346, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 767.280,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 141.001.865/2008, 132.001320/2008, 132.001.357/2008, 132.001.410/0228 e 143.000.515/2008 DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa I – Plano Piloto à Região Administrativa III – Taguatinga e à Região Administrativa XIII – Santa Maria crédito suplementar, no valor de R\$ 767.280,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	DESPESA	R\$ 1,00					
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL					
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001	11103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO						400.000
13.392.3000.2455		INCENTIVO E APOIO A PARTICIPAÇÃO POPULAR						
Ref. 010572	0001	INCENTIVO A PARTICIPAÇÃO POPULAR NO PLANO PILOTO (EPP)						
			99	33.90.30	0	100	100.000	
			99	33.90.39	0	100	200.000	
								300.000
27.812.1900.9073		APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER						
Ref. 010975	6642	APOIO AO ESPORTE, EDUCAÇÃO FÍSICA E LAZER NO PLANO PILOTO						
			99	33.90.39	0	100	100.000	
								100.000
190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						271.300
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009301	6301	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						
			3	33.90.30	0	100	30.000	
								30.000
15.451.4000.1554		CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA						
Ref. 009296	6296	CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA EM TAGUATINGA						

3	44.90.51	0	100	41.060	
3	44.90.51	0	120	99.940	141.000
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS				
Ref. 009306 6306	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS EM TAGUATINGA				
3	33.90.39	0	100	14.300	14.300
25.451.3100.1763	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA				
Ref. 009299 6299	AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM TAGUATINGA				
3	44.90.51	0	120	9.990	9.990
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS				
Ref. 009305 6305	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS EM TAGUATINGA				
3	33.90.31	0	120	8.960	
3	33.90.32	0	120	3.990	
3	33.90.39	0	100	3.080	
3	33.90.39	0	120	39.990	
3	44.90.52	0	120	19.990	
					76.010
190115/00001 11115 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA					80.000
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO				
Ref. 009639 6639	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SANTA				

ANEXO I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
MARIA	13	44.90.51	0	100	80.000	80.000
2008AC00496	TOTAL					751.300

ANEXO II	DESPESA					R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA						15.980
08.244.1500.2094		PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITARIA						
Ref. 009307	6307	PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL COMUNITARIA NA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA						
			3	33.90.32	0	120	7.990	
			3	33.90.39	0	120	7.990	
								15.980
TOTAL								15.980

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190103/00001	11103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO					400.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009217	6217	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PLANO PILOTO					
			1	33.90.39	0	100	400.000
							400.000
190105/00001	11105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA					287.280
15.451.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 009298	6298	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE TAGUATINGA					
			3	33.90.30	0	100	44.300
			3	33.90.30	0	120	29.980
			3	33.90.39	0	100	3.080
			3	33.90.39	0	120	68.920
							146.280
27.812.4000.3440		REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES					
Ref. 009300	6300	REFORMA DE QUADRAS DE ESPORTES EM TAGUATINGA					
			3	44.90.51	0	100	41.060
			3	44.90.51	0	120	99.940
							141.000
190115/00001	11115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII - SANTA MARIA					80.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 009640	6640	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA					
			13	33.90.39	0	100	80.000
							80.000
2008AC00496		TOTAL					767.280

DECRETO Nº 29.347, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 200.450,00 (duzentos mil e quatrocentos e cinquenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 380.001.283/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 200.450,00 (duzentos mil e quatrocentos e cinquenta reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente do Convênio nº 053/07 firmado entre a SEDEST e o Ministério de Integração Nacional, por meio da Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste-SCO.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou o cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL	1761.03.00	132	151.950			
	2471.06.00	132	48.500		200.450	
2008AC00488					TOTAL 200.450	

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00					
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						200.450
08.244.1461.6356		SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BASICA AS FAMILIAS(EP)						
Ref. 011366	0002	PROMOÇÃO DE INCLUSÃO PRODUTIVA						
			99	33.90.30	0	132	19.050	
			99	33.90.35	0	132	9.500	
			99	33.90.36	0	132	120.000	
			99	33.90.39	0	132	3.400	
			99	44.90.52	0	132	48.500	
								200.450
2008AC00488			TOTAL					200.450

DECRETO Nº 29.348, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 775.644,00 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 220.000.545/2008 e 070.000.458/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, à Secretaria de Estado de Cultura, à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 775.644,00 (setecentos e setenta e cinco mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210203/21203	14203		EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL				500.000
20.122.0100.8517			MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001390	0093		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS				

ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL							
		1	33.90.37	0	100	500.000	
							500.000
230101/00001	16101						55.644
13.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000616	0084						
	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE CULTURA						
		99	33.90.39	0	100	55.644	
							55.644
240101/00001	20101						80.000
23.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011404	0062						
	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO						
		99	44.90.52	0	100	80.000	
							80.000
240201/24201	20201						100.000
23.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 011326	6971						
	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR						
		1	33.90.39	0	100	100.000	
							100.000
340101/00001	34101						40.000
27.811.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 010679	6962						
	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE						
		99	33.90.39	0	100	40.000	
							40.000
2008AC00487						TOTAL	775.644

Ref. 000626	0030	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA SECRETARIA DE CULTURA					
			99	33.90.39	0	100	55.644
							55.644
160101/00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO					180.000
12.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 010621	6980	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO					
			99	33.90.08	0	100	10.000
			99	33.90.39	0	100	80.000
			99	33.90.46	0	100	60.000
			99	33.90.49	0	100	30.000
							180.000
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE					40.000
27.811.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 010679	6962	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE					
			99	44.90.51	0	100	40.000
							40.000
2008AC00487						TOTAL	775.644

DECRETO Nº 29.349, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 138.001.325/2008 e 020.000.720/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa IX - Ceilândia e à Procuradoria Geral do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARLA E ABASTECIMENTO					500.000
20.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 010606	0005	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARLA E ABASTECIMENTO					
			1	33.90.08	0	100	80.000
			1	33.90.39	0	100	200.000
			1	33.90.46	0	100	180.000
			1	33.90.49	0	100	40.000
							500.000
230101/00001	16101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA					55.644
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS					

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190111/00001	11111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA						164.000
15.451.0084.1110		EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 010668	6948	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM CEILÂNDIA						
			9	44.90.51	0	100	164.000	
								164.000
120101/00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						60.000
04.122.0127.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000503	0066	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						
			1	33.90.30	0	100	60.000	
								60.000
2008AC00491							TOTAL	224.000

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190111/00001 11111 REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA						164.000	
15.244.0169.3534 CONSTRUÇÃO DE GALPÃO COMUNITÁRIO							
Ref. 012170 7096 REVITALIZAÇÃO DO GALPÃO COMUNITARIO DA EQNP 28/32 - P-SUL (EP)	9	44.90.51	0	100	50.000		
						50.000	
15.452.3000.1537 REFORMA DE EDIFÍCIO SEDE							
Ref. 010794 6801 REFORMA DE PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO DE CEILÂNDIA	9	44.90.51	0	100	114.000		
						114.000	
120101/00001 12101 PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL						60.000	
04.122.0127.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES							
Ref. 000103 0063 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.08	0	100	60.000		
						60.000	
2008AC00491	TOTAL					224.000	

DECRETO Nº 29.350, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.716.330,00 (hum milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e trinta reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, processo 400.000.207/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.716.330,00 (hum milhão, setecentos e dezesseis mil, trezentos e trinta reais), para atender a programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						1.716.330	
06.421.0196.1709 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							
Ref. 010754 0004 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	99	44.90.51	0	100	1.716.330		
						1.716.330	
2008AC00478	TOTAL					1.716.330	

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						1.716.330	
06.421.0196.1720 REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO							
Ref. 010764 0012 REFORMA DE UNIDADES DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO SLA	25	44.90.51	0	100	1.716.330		
						1.716.330	
2008AC00478	TOTAL					1.716.330	

DECRETO Nº 29.351, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 135.000.655/2008 e 017.000.881/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa VI - Planaltina, e a Corregedoria-Geral do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 247.000,00 (duzentos e quarenta e sete mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190108/00001 11108 REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTINA						67.000	
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 009390 6390 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA	6	33.90.39	0	100	35.000		
						35.000	
25.451.3100.1836 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO							
Ref. 009389 6389 AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO EM PLANALTINA	6	44.90.51	0	100	32.000		
						32.000	
450101/00001 45101 CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL						180.000	
04.122.0079.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref. 010991 6989 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	180.000		
						180.000	
2008AC00470	TOTAL					247.000	

ANEXO	II	DESPESA	R\$ 1,00				
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190108/00001	11108						67.000
REGIÃO ADMINISTRATIVA VI - PLANALTIMA							
25.451.3100.1836							
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO							
Ref. 009389	6389						
AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO EM PLANALTIMA							
		6	33.90.92	0	100	67.000	
							67.000
450101/00001	45101						180.000
CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
04.126.0079.3011							
MODERNIZAÇÃO E EXPANSÃO DA INFRA-ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO							
Ref. 010998	0001						
MODERNIZAÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES DA CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL							
SISTEMA MELHORADO (UNIDADE) 1							
		99	44.90.52	0	100	180.000	
							180.000
2008AC00470						TOTAL	247.000

DECRETO Nº 29.352, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito especial ao Orçamento de Dispêndio, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 41, inciso II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 092.004.699/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Orçamento de Dispêndio da CAESB Participações S.A. - CAESBPAR, crédito especial, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. Os recursos necessários ao atendimento do crédito decorrerão, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação de recursos oriundos de participação acionária entre empresas.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da CAESB Participações S.A. fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	RECEITA	R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DISPÊNDIO			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR		1323.00.00	4		2.500	2.500
2008AC00537					TOTAL	2.500

ANEXO	III	DESPESA						R\$ 1,00
ESPECIAL EXCESSO DE ARRECAÇÃO DISPÊNDIO		ORÇAMENTO DISPÊNDIO						
		SUPLEMENTAÇÃO						
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190214/19214	22203 CAESB PARTICIPAÇÕES S.A. - CAESBPAR						2.500	

17.122.0750.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 013174	7014						
CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SERVIDORES DA CAESB PARTICIPAÇÕES SA							
		99	33.00.00	0	4	2.500	
							2.500
2008AC00537						TOTAL	2.500

DECRETO Nº 29.353, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.945.468,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, processo 400.000.207/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 4.945.468,00 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101						4.807.414
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO							
04.122.0100.9051							
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS							
Ref. 004952	0002						
PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS							
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 1							
		99	33.80.41	0	100	640.000	
							640.000
04.122.0136.6040							
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL							
Ref. 001738	0002						
COORDENAÇÃO DE PROGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO FISCAL							
AÇÃO IMPLEMENTADA (UNIDADE) 1							
		99	33.90.39	0	100	842.611	
							842.611
04.122.2400.4977							
COORDENAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL							
Ref. 001737	0001						
COORDENAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SECRETARIA DE GOVERNO							
NÚCLEO IMPLANTADO (UNIDADE) 1							
		99	33.90.39	0	100	138.063	
							138.063
04.122.3700.2912							
ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO-ECONÔMICAS							
Ref. 010392	0006						
LEVANTAMENTO SOCIO-ECONÔMICO DA POPULAÇÃO DO ENTORNO							

04.122.3700.2912	Ref. 010393 0007	ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	100	687	36.575	04.122.3700.6060	Ref. 010396 0004	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.35	0	100	687	37.266
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.35	0	100	687				EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.36	0	100	1.378	
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.36	0	100	687				EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	100	34.514	
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.39	0	100	34.514				CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O ENTORNO						
		ESTUDOS E PESQUISAS SOCIO-ECONÔMICAS									CANAL DE ARTICULAÇÃO COM O ENTORNO - ARTICULAÇÃO E APOIO JUNTO AOS MUNICÍPIOS						
		ESTUDO AMBIENTAL PARA RESÍDUO SÓLIDO URBANO DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL									EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	97	33.90.30	0	100	7.591	
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	97	33.90.14	0	100	687				EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	97	33.90.39	0	100	17.818	
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	97	33.90.33	0	100	687				REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
		ESTUDO REALIZADO (UNIDADE) 1	97	33.90.35	0	100	687				REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
		ESTUDO REALIZADO									EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3						

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO 1 DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
(UNIDADE) 1						
04.122.3700.6058	97	33.90.39	0	100	34.514	36.575
Ref. 010394 0004						
MAQUINAS EM AÇÃO, BRASILIA APOIANDO O ENTORNO						
MAQUINAS EM AÇÃO, BRASILIA APOIANDO O ENTORNO						
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22						
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22	97	33.90.14	0	100	3.448	
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22	97	33.90.30	0	100	3.448	
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22	97	33.90.33	0	100	3.448	
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22	97	33.90.35	0	100	3.448	
COMUNIDADE ASSISTIDA (UNIDADE) 22	97	33.90.36	0	100	3.448	
04.122.3700.6060	97	33.90.39	0	100	552.255	569.495
Ref. 010395 0003						
CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O ENTORNO						
CANAL DE COMUNICAÇÃO COM O ENTORNO - CANAL GRATUITO DE INFORMAÇÕES DIVERSAS						
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1	99	33.90.30	0	100	687	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 1						

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.30	0	100	7.591	57.287
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.32	0	100	7.591	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.35	0	100	7.591	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.36	0	100	34.514	
04.122.3700.6061						
Ref. 010398 6384						
REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA JOVENS DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL						
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.30	0	100	7.591	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.32	0	100	7.591	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.33	0	100	7.591	106.987
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.36	0	100	1.378	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.39	0	100	82.836	
04.122.3700.6061						
Ref. 010399 6385						
REALIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS						
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DESPORTIVAS E SOCIAIS PARA OS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA DO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL						

	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.30	0	100	7.591	
	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.32	0	100	7.591	
	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.33	0	100	7.591	
	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.36	0	100	34.514	
	EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 3	97	33.90.39	0	100	324.450	381.737
13.392.1300.9072	APOIO À ARTE E À CULTURA						
Ref. 010526 6727	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS NAS REGIONAIS E NO ENTORNO						
	EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0	99	33.90.30	0	100	103.546	
	EVENTO APOIADO (UNIDADE) 0						

ANEXO I DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
14.422.1315.2371 Ref. 010123 0013	99	33.90.39	0	100	204.906	308.452
CAPACITAÇÃO DE GESTORES E OPERADORES						
CAPACITAÇÃO DE GESTORES E OPERADORES DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS PARA O PROGRAMA ACESSIBILIDADE DIREITO DE TODOS						
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 110	99	33.90.36	0	100	13.804	
EVENTO REALIZADO (UNIDADE) 110	99	33.90.39	0	100	34.514	48.318
15.451.3000.3903 Ref. 010535 6960						
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
PREDIO REFORMADO (M2) 2000	99	33.90.39	0	100	596.573	
PREDIO REFORMADO (M2) 2000	99	44.90.51	0	100	7.700	604.273
15.451.3700.3576 Ref. 011663 0001						
PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS						
PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS	97	44.90.51	0	100	14.373	14.373
15.451.4000.7244 Ref. 011692 6333						
REFORMA DE ESTÁDIO						
COPA DE 2014						
ESTÁDIO REFORMADO (M2) 100000	99	33.90.39	0	100	85.223	
ESTÁDIO REFORMADO (M2) 100000	99	44.90.51	0	100	513.382	598.605

18.543.0500.3489	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS					
Ref. 010134 3440	RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	ÁREA BENEFICIADA (HA) 60	99	33.90.39	0	100	292.357
27.812.4000.6151	ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL					292.357
Ref. 010136 0002	ADEQUAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS					
	ESTÁDIO MANTIDO (UNIDADE) 8	99	33.90.39	0	100	69.031
2008AC00501	TOTAL					4.807.414

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						138.054
08.243.1506.2516 PASSANDO A LIMPO						
Ref. 010139 0002 DESENVOLVIMENTO DO PROJETO PASSANDO A LIMPO NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS						
ADOLESCENTE ASSISTIDO (PESSOA) 500	99	33.90.30	0	100	20.708	
ADOLESCENTE ASSISTIDO (PESSOA) 500	99	33.90.39	0	100	55.223	75.931
08.244.0208.2491 LIMPEZA A GALOPE						
Ref. 010141 0003 IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO LIMPEZA A GALOPE						
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 859	99	33.90.36	0	100	6.900	
FAMÍLIA ASSISTIDA (UNIDADE) 859	99	33.90.39	0	100	55.223	62.123
2008AC00501	TOTAL					138.054

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						4.945.468
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO						
	99	33.90.39	0	100	3.449.573	3.449.573

04.127.3000.2880	COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 010121	0002	APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL					
			99	33.90.39	0	100	1.495.895
							1.495.895
2008AC00501						TOTAL	4.945.468

DECRETO Nº 29.354, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 131.588,00 (cento e trinta e um mil e quinhentos e oitenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos 220.000.344/2008 e 290.000.172/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 131.588,00 (cento e trinta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro de recursos de transferência para o desporto não-profissional e do convênio nº 01.0085.00/2004 firmado entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA						R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO							ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						18.723
27.811.1900.9075		APOIO AO DESPORTO AMADOR						
Ref. 010699	3435	APOIO AO DESPORTO AMADOR (EPP)						
			99	33.90.39	0	325	18.723	
								18.723
400101/00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA E TECNOLOGIA						112.865
19.126.1000.3256		RECUPERAÇÃO DO PLANETARIO DE BRASILIA						
Ref. 011143	0001	RECUPERAÇÃO DO PLANETARIO DE BRASILIA						
			99	33.90.93	0	321	61.253	
			99	33.90.93	0	332	51.612	
								112.865
2008AC00540							TOTAL	131.588

DECRETO Nº 29.355, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.951.660,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, incisos I alínea “b” e II alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 112.002.119/2008 e 112.002.120/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 2.951.660,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil e seiscentos e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, por recursos provenientes de

superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e de excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	RECEITA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	1323.00.00	220		290.950		
	1325.01.25	220		12.500		
	1600.13.02	220		339.600		
	1600.13.10	220		485.500		
	1600.99.99	220		160.950		
					1.289.500	
2008AC00512				TOTAL	1.289.500	

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201	21201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						1.289.500
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000088	0001	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						
			99	33.90.30	0	220	643.050	
			99	33.90.39	0	220	129.450	
			99	44.90.52	0	220	517.000	
								1.289.500
TOTAL								1.289.500

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00				
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL				
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						1.662.160
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 003672 0003 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						
	99	31.20.91	0	420	1.262.160	
	99	33.20.91	0	420	400.000	
						1.662.160
2008AC00512	TOTAL					1.662.160

DECRETO Nº 29.356, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 282.518,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 131.000.830/2008, 144.000.435/2008 e 144.000.450/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Região Administrativa II - Gama e à Região Administrativa XIV - São Sebastião crédito suplementar, no valor de R\$ 282.518,00 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dezoito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190104/00001	11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA						62.121
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009239	6239 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DÓ GAMA						
		2	33.90.30	0	100	55.222	
		2	33.90.36	0	100	6.899	
							62.121
190116/00001	11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						220.397
15.451.0084.1110	EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Ref. 009677	6677 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM SÃO SEBASTIÃO						
		14	44.90.51	0	100	151.630	
							151.630
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009671	6671 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.30	0	100	62.683	
		14	33.90.39	0	100	6.084	
							68.767
TOTAL							282.518

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190104/00001	11104 REGIÃO ADMINISTRATIVA II - GAMA						62.121
27.812.1900.2033	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS						
Ref. 009238	6238 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS NO GAMA						
		2	33.90.39	0	100	62.121	
							62.121
190116/00001	11116 REGIÃO ADMINISTRATIVA XIV - SÃO SEBASTIÃO						220.397

04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 009672	6672 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.30	0	100	20.000	
							20.000
15.451.3000.3903	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS						
Ref. 009671	6671 REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.30	0	100	31.630	
		14	44.90.51	0	100	68.767	
							100.397
15.452.0700.8508	MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDENADAS						
Ref. 009679	6679 MANUTENÇÃO DE AREAS URBANIZADAS E AJARDENADAS EM SÃO SEBASTIÃO						
		14	33.90.30	0	100	100.000	
							100.000
2008AC00534						TOTAL	282.518

DECRETO Nº 29.357, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.442.390,00 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e noventa reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 070.000.363/2008 e 072.000.359/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal e à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.442.390,00 (hum milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil e trezentos e noventa reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
CANCELAMENTO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						758.390
20.122.0100.6023	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO						
Ref. 010622	0001 CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO						
		99	33.90.39	0	100	60.000	
							60.000
20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000820	0004 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						
		1	33.90.39	0	100	209.031	
		1	44.90.52	0	100	489.359	
							698.390
210203/21203	14203 EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						684.000

20.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001390	0093 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						
		1	33.90.37	0	100	684.000	684.000
2008AC00541						TOTAL	1.442.390

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO AO DECRETO Nº		SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
		ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001	14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO						758.390
20.601.1316.9078		DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES PARA MICROPRODUTORES RURAIS						
Ref. 000780	0001	DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES E INSUMOS AGRÍCOLAS PARA MICROPRODUTORES RURAIS DO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.32	0	100	758.390	758.390
210203/21203	14203	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						684.000
20.122.0750.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Ref. 010721	6986	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL						
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 1	1	33.90.08	0	100	110.000	
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 1	1	33.90.39	0	100	570.000	
		BENEFÍCIO CONCEDIDO (UNIDADE) 1	1	33.90.49	0	100	4.000	684.000
2008AC00541						TOTAL		1.442.390

DECRETO Nº 29.358, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 47.172.300,00 (quarenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil e trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “b” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 060.010.011/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 47.172.300,00 (quarenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil e trezentos reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação dos recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS – Fonte 138.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
DISTRITO FEDERAL		1721.33.00	138	47.172.300		47.172.300
2008AC00546					TOTAL	47.172.300

ANEXO II	DESPESA		R\$ 1,00					
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						47.172.300
10.302.0211.6145		AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
Ref. 000288	0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA A SAUDE PUBLICA NO DISTRITO FEDERAL						
			99	33.90.30	0	138	33.020.610	33.020.610
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 010641	4067	AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR						
			99	33.90.30	0	138	14.151.690	14.151.690
2008AC00548			TOTAL					47.172.300

DECRETO Nº 29.359, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 3.357.576,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta no processo 113.004.133/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, crédito suplementar no valor de R\$ 3.357.576,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						3.357.576
26.782.2800.7454	CONSTRUÇÃO DA VIA SAMAMBAIA -CEILÂNDIA						
Ref. 004969	0001 CONSTRUÇÃO DA VIA DE LIGAÇÃO SAMAMBAIA/CEILÂNDIA						
		99	44.90.51	0	100	3.357.576	3.357.576
TOTAL							3.357.576
2008AC00538							3.357.576

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200202/20202	26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						3.357.576
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						

Ref. 006787	1197 RESTAURACAO DF 350 , TRECHO DF-001/015 A DF-100						
		99	44.90.51	0	100	3.357.576	
							3.357.576
2008AC00538						TOTAL	3.357.576

DECRETO Nº 29.360, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.034.422,00 (hum milhão, trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que constam dos processos 050.000.604/2008, 060.002.539/2008, 060.003.055/2008 e 063.000.172/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto ao Fundo de Saúde do Distrito Federal e à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 1.034.422,00 (hum milhão, trinta e quatro mil e quatrocentos e vinte e dois reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24101						574.952
06.181.2600.1984							
Ref. 004956	1067						
CONSTRUÇÃO DE CENTRO INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA ZONA RURAL DE BRAZLÂNDIA		4	44.90.51	0	100	267.945	267.945
06.182.0002.6193							
AÇÕES DE RESPOSTA DA DEFESA CIVIL PARA ATENDIMENTO AOS DESASTRES							
Ref. 003804	0001						
ATENDIMENTO A COMUNIDADE DE LOCAIS DE RISCOS		99	44.90.52	0	100	40.054	40.054
06.243.1508.2227							
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PAÍRIA AMADA							
Ref. 001201	0001						
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PAÍRIA AMADA		99	44.90.52	0	100	61.605	61.605
06.243.1508.2717							
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE A MEIA NOITE							
Ref. 001204	0001						
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO ESPORTE A MEIA NOITE		99	44.90.52	0	100	61.605	61.605
06.243.1508.2754							
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA							
Ref. 001206	0001						
IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DO PICASSO NÃO PICHAVA		99	44.90.52	0	100	61.605	61.605

06.542.0500.3849 IMPLEMENTAÇÃO DOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS							
Ref. 001195 0001 IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO DE MANANCIAS							
	99	44.90.52	0	100	41.069		
						41.069	
06.542.0500.6198 VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO							
Ref. 003853 0001 VIGILÂNCIA DO USO DO SOLO DO DISTRITO FEDERAL							
	99	44.90.52	0	100	41.069		
						41.069	
2008AC00476						TOTAL	574.952

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						459.470
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 001159	0063	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						
			1	33.90.39	0	100	50.000	50.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FISICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE						
Ref. 011041	4074	PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - QUALISUS						
			99	44.90.52	0	132	131.070	131.070
10.305.0900.2155		PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						
Ref. 010698	0002	PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						
			99	33.90.30	0	138	278.400	278.400
TOTAL								459.470

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
220101/00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA						574.952
06.181.2600.3419		REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA						
Ref. 001432	0001	REEQUIPAMENTO E REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	44.90.52	0	100	549.952	549.952
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Ref. 004829	0007	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	99	33.90.93	0	100	25.000	25.000
TOTAL								574.952

ANEXO	IV	DESPESA					R\$ 1,00	
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL				
SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901	FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						459.470
10.128.0750.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS						
Ref. 010775	6169	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA						
			1	33.90.39	0	100	50.000	
								50.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338	0001	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO						
			99	33.90.39	0	132	131.070	
								131.070
10.305.0900.2155		PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						
Ref. 010698	0002	PREVENÇÃO E COMBATE AS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS						
			99	44.90.52	0	138	278.400	
								278.400
TOTAL								459.470

DECRETO Nº 29.361, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso II, alínea “a” e inciso III, da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos 080.005.909/2008, 060.003.059/2008, 060.003.061/2008, 060.003.068/2008, 060.003.070/2008 e 060.003.072/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 22.560,00 (vinte e dois mil, quinhentos e sessenta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos II e III.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro proveniente do Convênio nº 0306/00 - GDF/SE/PROEP/MEC e pelo excesso de arrecadação proveniente de aplicação financeira dos recursos dos Convênios nºs 2886/00, 2936/00, 0398/01, 0488/01 e 1583/01 - GDF/SES/FNS/MS.

Art. 3º. Em função do disposto no artigo anterior a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º. A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	1	RECEITA					R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL		1325.01.40	121	8.425		8.425	
2008AC00525					TOTAL	8.425	

ANEXO	II	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO						ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO						14.135
12.363.0142.2391	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL						
Ref. 000190	0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA REDE PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL						
		99	44.90.93	0	332	14.135	
							14.135
2008AC00525						TOTAL	14.135

ANEXO	III	DESPESA					R\$ 1,00
CRED SUPLEMENTAR-CONVÊNIOS/TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23901 FUNDO DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL						8.425
10.302.0400.2154	AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR						
Ref. 000338	0001 ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO						
		99	33.90.93	0	121	8.425	
							8.425
2008AC00525						TOTAL	8.425

DECRETO Nº 29.362, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 220.000.409/2008, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO	I	DESPESA					R\$ 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							
RECURSOS DE TODAS AS FONTES							
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110132/00001	11132 AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						2.588.748
04.131.3200.6057	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
Ref. 010327	3075 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL						
		99	33.90.39	0	100	2.588.748	
							2.588.748

340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE					2.911.252
27.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 010669	6982	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESPORTE					
			99	33.90.37	0	100	955.800
			99	33.90.39	0	100	2.000
							957.800
27.242.2409.9074		APOIO AO ESPORTE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E OU MENTAL					
Ref. 010704	3255	APOIO AO ESPORTE PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E OU MENTAL (EPP)					
			99	33.50.39	0	100	414.190
							414.190
27.811.1900.9010		APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS					
Ref. 010683	0001	APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS					
			99	33.50.39	0	100	277.683
							277.683
27.811.3000.3903		REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS					
Ref. 010679	6962	REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SECRETARIA DE ESPORTE					
			99	33.90.39	0	100	207.474
							207.474
27.812.4000.3596		IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA					
Ref. 010709	6669	IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA					
			99	33.90.39	0	100	704.105
			99	44.90.51	0	100	350.000
							1.054.105
2008AC00560		TOTAL					5.500.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
340101/00001	34101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE					5.500.000
27.811.4000.9010		APOIO A PROJETOS ESPORTIVOS					
Ref. 011821	0002	APOIO A COPA DO MUNDO DE FUTSAL					
			99	33.50.39	0	100	5.500.000
							5.500.000
2008AC00560		TOTAL					5.500.000

DECRETO Nº 29.363, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para pagamento da despesa de que trata o processo 080.004.740/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em caráter excepcional devido à idade e ao precário estado de saúde da beneficiária, para pagamento referente ao acerto de contas de pensão de que trata o processo 080.004740/2008, em favor de Marlem Haddad Rocha, no valor de R\$ 61.580,27 (sessenta e um mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º. O Ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponi-

bilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.364, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, para pagamento de tarifas de fornecimento de energia elétrica referente ao mês de novembro de 2006, de que trata o processo 097.001.651/2006.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, para pagamento à empresa CEB Distribuição pelo fornecimento de energia elétrica, referente ao mês de novembro de 2006, no valor de R\$ 754.939,71 (setecentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), de que trata o processo 097.001.651/2006.

Art. 2º. O Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.365, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Agência de Águas e Saneamento do Distrito Federal, para ressarcimento da remuneração de servidor cedido, de que trata o processo 197.001.104/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Agência Reguladora de Águas do Distrito Federal, para ressarcimento da remuneração referente ao servidor Roberto Aparecido Peixoto da Silva, cedido pela Polícia Civil do Distrito Federal, referente aos meses de novembro e dezembro de 2007, no valor de R\$ 31.700,21 (trinta e um mil, setecentos reais e vinte e um centavos), conforme processo 197.001.104/2008.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.366, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para pagamento de despesas referentes à prestação de serviços reprográficos, de que trata o processo 302.000.093/2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívidas, pela Administração Regional do Sudoeste/Octogonal, para pagamento de despesas referentes a serviços reprográficos, relativos ao exercício de 2006, prestados pela empresa Nastec Serviços, Materiais e Máquinas Ltda., conforme processo 302.000.093/2004, no valor de R\$ 10.132,80 (dez mil, cento e trinta e dois reais e oitenta centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Administração Regional do Sudoeste/Octogonal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da

legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.367, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para pagamento de premiação a professores e alunos que se destacaram na Olimpíada de Matemática das Escolas Públicas, de que trata o processo 080.020.598/2007.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para pagamento de premiação a professores e alunos que se destacaram na Olimpíada de Matemática das Escolas Públicas, em favor de Marcos Paulo Soares Costa e outros, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de que trata o processo acima citado.
Art. 2º. O Ordenador de despesa da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.368, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de diárias, de que trata o processo 410.006.808/2007, pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para pagamento de diária à servidora Márcia Valéria Ayres Simi de Camargo, no valor de R\$ 816,42 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), referente ao mês de novembro de 2007.
Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria - Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da Republica e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.369, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento de fornecimento de água mineral de que trata o processo 055.001.682/2008.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento do fornecimento de água mineral pela empresa D’Vida Águas Minerais Ltda., no exercício de 2007, no valor de R\$ 1.752,70 (hum mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos).
Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.370, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento de despesas relativas à publicidade legal, de que trata o processo 055.003.525/2007.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento, à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, de despesas referentes à publicação de editais e atos administrativos no Diário Oficial do Distrito Federal, referentes ao mês de dezembro de 2007, no valor de R\$ 12.920,00 (doze mil, novecentos e vinte reais), conforme processo 055.003.525/2007.
Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.371, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento dos serviços de telemarketing de que trata o processo 055.004.631/2007.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento dos serviços de telemarketing prestados pela empresa Call Tecnologia e Serviços Ltda., no exercício de 2007, conforme processo 055.004.631/2007, no valor de R\$ 14.412,28 (quatorze mil, quatrocentos e doze reais e vinte e oito centavos).
Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.372, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento de participação na arrecadação de multas de que trata o processo 055.037.000/2006.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:
Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento da participação sobre as multas aplicadas pela Polícia Militar do Distrito Federal, arrecadadas nos meses de novembro e dezembro de 2007, conforme Processo 055.037.000/2006, no valor de R\$ 477.350,08 (quatrocentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e oito centavos), objeto do Convênio nº 03/2006.
Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do convênio, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.
Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.373, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento dos serviços de reparo de veículos oficiais de que trata o processo 055.042.623/2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para o pagamento à empresa Car Collection Ltda., de serviço de reparo de viatura oficial no exercício de 2007, no valor de R\$ 112,90 (cento e doze reais e noventa centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.374, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento de serviços de postagem de correspondências de que trata o processo 055.001.952/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento de serviços de postagem de correspondências prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no mês de dezembro de 2007, conforme processo 055.001.952/2008, no valor de R\$ 8.995,74 (oito mil, novecentos e noventa e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.375, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, para pagamento de acerto de contas, de que trata o processo 060.004.423/2005.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para pagamento de acerto de contas referente ao servidor Erotides Souza de Almeida Júnior, referente ao período de março de 2000 a dezembro de 2004, no valor de R\$ 22.029,33 (vinte e dois mil, vinte e nove reais e trinta e três centavos), conforme processo 060.004.423/2005.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.376, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento dos serviços de reparo de veículos oficiais de que tratam os processos 055.037.543/2007 e 055.040.293/2007.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo. 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para pagamento à empresa Brasília Motors Ltda., de serviços de reparo de veículos oficiais no exercício de 2007, no valor de R\$ 27.161,85 (vinte e sete mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.377, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida, pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, para pagamento da execução de obras e serviços vinculados ao Projeto de Implementação da Linha 1 do Metrô-DF, de que trata o processo 097.000.450/2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF, para pagamento à empresa TC/BR Tecnologia e Consultoria Brasileira S.A., pela execução de obras e serviços vinculados ao Projeto de Implementação da Linha 1 do Metrô-DF, objeto do Contrato nº 001/1992, conforme Boletim de Medição de Projetos - BMP nº 002/2004, referente ao mês de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 133.766,80 (cento e trinta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), de que trata o processo 097.000.450/2004.

Art. 2º. O Diretor-Presidente da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-DF deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.378, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de serviços de vigilância armada de que trata o processo 400.000.539/2007, pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, para pagamento de serviços prestados pela OMNI Empresa de Vigilância e Segurança Ltda., referentes ao período de setembro a dezembro de 2007, de que trata o processo 400.000.539/2007, no valor de R\$ 349.154,00 (trezentos e quarenta e nove mil, cento e cinquenta e quatro reais).

Art. 2º. O Ordenador de Despesas da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.379, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autorizo o reconhecimento de dívida para pagamento de serviços de transmissão de dados, de que trata o processo 135.000.579/2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de gosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívidas, pela Administração Regional de Planaltina, para pagamento de serviços de transmissão de dados, prestados pela BRASIL TELECOM S.A. no exercício de 2003, conforme processo 135.000.579/2008, no valor de R\$ 938,10 (novecentos e trinta e oito reais e dez centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Administração Regional de Planaltina deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação e do contrato, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.380, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de multa, juros e atualização monetária pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, de que trata o processo 139.000.630/2003, pela Administração Regional do Cruzeiro.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Administração Regional do Cruzeiro, para pagamento de multa, juros e atualização monetária pelo atraso no pagamento de faturas de energia elétrica, no período de 1995 a 2005, tratado no processo 139.000.630/2003, em favor da CEB Distribuição S.A., no valor de R\$ 255.341,64 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), relativo ao exercício financeiro de 2008.

Art. 2º. O Administrador Regional do Cruzeiro deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em especial a apuração de responsabilidade e instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.381, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de ressarcimento de remuneração de servidor cedido, que trata o processo 193.000.219/2007, pela Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º, da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida pela Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, para pagamento de ressarcimento de remuneração do servidor Mário Geraldo Abreu de Macedo, Gerente de Gestão da Administração da Diretoria da Administração Geral, cedido à Fundação de Apoio à Pesquisa pelo Ministério da Fazenda, no valor de R\$ 5.503,45(cinco mil, quinhentos e três reais e quarenta e cinco centavos) referente ao mês de dezembro de 2007.

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Fundação de Apoio à Pesquisa, da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder a sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.382, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Altera os §§ 2º e 3º do artigo 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, que “Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS”. (195ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e o artigo 78 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, e considerando os Ajustes SINIEF nos 07/05, de 30 de setembro de 2005 e 08/07, de 28 de setembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Os §§ 2o e 3o do artigo 170-A do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170-A
.....
§ 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal autorizada a estabelecer a obrigatoriedade da utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a qual será fixada por Protocolo ICMS, celebrado no âmbito do CONFAZ, podendo esse ser dispensado na hipótese de contribuinte inscrito somente no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (Ajuste SINIEF 08/2007). (NR)

§ 3º Para a fixação da obrigatoriedade de que trata o § 2º, a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal poderá utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, à atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida (Ajuste SINIEF 08/2007). (NR)”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.383, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza o reconhecimento de dívida para pagamento de despesas de que trata o processo 132.001.530/2007, pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Nos termos do artigo 8º da Lei nº 4.008, de 30 de agosto de 2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, autorizo o reconhecimento de dívida, pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para pagamento das despesas de acerto de contas de servidor falecido, referente ao exercício de 2007, tratado no processo 132.001.530/2007, em favor de Nair Aguiar Caíres Silva, no valor de R\$ 3.302,66 (três mil, trezentos e dois reais e sessenta e seis centavos).

Art. 2º. O Ordenador de Despesa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal deverá adotar as providências necessárias à imediata adequação da despesa às suas disponibilidades orçamentária e financeira, devendo proceder à sua liquidação com estrita observância da legislação, cumprindo integralmente as recomendações da Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.384, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Delega competência ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada competência ao Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP para representar o Distrito Federal, nas escrituras públicas de compra e venda dos imóveis alienados na forma da Lei nº 4.019, de 25 de setembro de 2007, podendo para tanto, dar e aceitar recibos e quitações, pagar tributos necessários, promover registros, averbações, re-ratificações, aditamentos, requerer, alegar e assinar instrumento de compra e venda e o que for preciso, juntar apresentar e retirar documentos, cumprir exigências e praticar todos os demais atos aos fins da referida alienação.

Parágrafo único. O Presidente da TERRACAP poderá delegar a competência de que trata o caput para os demais Diretores da mencionada Companhia, mediante publicação de Portaria específica para este fim.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de agosto de 2008.
120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DESPACHO DO GOVERNADOR (*)

Em 04 de agosto de 2008.

No que diz respeito aos procedimentos legais para contratação de profissionais do setor artístico para realização de shows e eventos culturais e com fundamento no Art. 6º, inciso XXXIV, da Lei nº 395, de 31 de julho de 2001, atribuo eficácia normativa ao Parecer nº 0393/2008-PROCAD/PGDF, da lavra do Procurador Alexandre Moraes Pereira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos em toda a administração pública distrital. Publique-se o aludido Parecer e bem assim este despacho no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

(*) Republicado por haver saído com erro no original, publicado no DODF nº 152, de 06 de agosto de 2008, páginas 02 a 04.

Parecer nº 0393/2008 – PROCAD/PGDF. Processo nº 020.000.913/2008. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Assunto: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS CULTURAIS PELA ADMINISTRAÇÃO.

Parecer que apresenta considerações quanto a aspectos relativos às contratações de shows e eventos culturais pelo Distrito Federal.

Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Sr. Secretario de Estado de Cultura em que solicita a orientação de roteiro a ser seguido que permita a contratação de shows e eventos, com observância estrita da legislação em vigor, em especial da Lei 8.666/93.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do escopo deste parecer

Como se observa, trata-se de consulta genérica acerca do procedimento a ser adotado com vistas a realizar contratações destinadas a realização de shows e eventos pela Administração.

Inicialmente, cumpre observar que as diretrizes que aqui serão traçadas não eximem a Secretaria consulente, bem como os demais órgãos e entidades contratantes, da prévia e necessária obrigação de remessa de todos os procedimentos administrativos visando tais contratações à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, para a emissão de parecer jurídico, nos termos em que dispõe o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93:

“Art. 38 (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Assim, não há se cogitar que a emissão do presente parecer tenha o condão de substituir o competente parecer jurídico a ser exarado em cada caso concreto.

2.2 Fase interna da licitação

Toda e qualquer contratação pela Administração, quer na forma direta, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, quer nos casos em que esta decorra de prévio procedimento licitatório, demanda o cumprimento do iter procedimental denominado “fase interna da licitação”.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO¹, destina-se a fase interna a:

“a) verificar a necessidade e a conveniência da contratação de terceiros;

b) determinar a presença dos pressupostos legais para contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários);

c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos, etc.);

d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação;

e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar o ato convocatório da licitação.”

Assim, deve o gestor público ter em mente a necessária observância da seqüência de atos preparatórios elencados na Lei 8.666/93, em especial os arts. 7º, 14 e 15.

A principal peça dessa fase é o projeto básico, imprescindível para a contratação de quaisquer serviços pela Administração, dentre os quais se inclui a realização de shows ou eventos culturais. O projeto básico deve atender, no que couber, aos requisitos previstos no art. 6º, IX da Lei 8.666/93².

Deverá ser, ainda, expressamente aprovado pela autoridade competente (art. 7º, §2º, I da Lei 8.666/93). Essencial, ainda, que esse projeto básico venha acompanhado de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser licitado/contratado, a teor do art. 7º, §2º, II da Lei 8.666/93.

2.3 Realização de shows e eventos. Necessidade de inequívoca demonstração do interesse público perseguido.

Estabelece a Constituição Federal de 1988:

“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.” Colho dispositivos da Lei Orgânica do Distrito Federal que versam sobre o fomento e valorização da cultura:

“Art. 3º São objetivos prioritários do Distrito Federal:

(...)

IX - valorizar e desenvolver a cultura local, de modo a contribuir para a cultura brasileira.”

“Art. 16. É competência do Distrito Federal, em comum com a União:

(...)

VI - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;”

“Art. 201. O Distrito Federal, em ação integrada com a União, assegurará os direitos relativos a educação, saúde, segurança pública, alimentação, cultura, assistência social, meio ambiente equilibrado, lazer e desporto.”

“Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal.

§ 1º Os direitos citados no caput constituem:

I - a liberdade de expressão cultural e o respeito a sua pluralidade;

II - o modo de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - a difusão e circulação dos bens culturais.

§ 2º O Poder Público propiciará a difusão dos bens culturais, respeitada a diversidade étnica, religiosa, ideológica, criativa e expressiva de seus autores e intérpretes.

(...)”

“Art. 248. O Poder Público terá como prioritária a implantação de política articulada com a educação e a comunicação, que garanta o desenvolvimento cultural do Distrito Federal, mediante:

I - estímulo, por meio de incentivos fiscais, a empreendimentos privados que se voltem para a produção cultural e artística, preservação e restauração do patrimônio cultural do Distrito Federal, na forma da lei;

II - elaboração de programas de estímulo a artes literárias, música, artes plásticas e cênicas, bem como editoração e fotografia;

III - criação de programas de estímulo ao cinema e vídeo no Distrito Federal;

IV - realização de concursos, encontros e mostras nacionais e internacionais e disseminação de espaços que permitam a experimentação e divulgação de linguagens expressivas tradicionais e novas;

V - constituição, preservação e revitalização de bibliotecas, museus e arquivos de âmbito nacional e regional, que possam viabilizar permanente intercâmbio com instituições congêneres e com a sociedade;

VI - prioridade aos programas e Projetos que, por meio de cursos práticos e teóricos, objetivem o desenvolvimento do processo de criação e aperfeiçoamento do indivíduo e da sociedade;

VII - cessão das instalações das escolas da rede pública do Distrito Federal para manifestações culturais, sem prejuízo das atividades pedagógicas;

VIII - constituição de programas que visem a propiciar conhecimento sobre o valor cultural, artístico e ambiental do Distrito Federal;

IX - regionalização da produção cultural e artística, garantida a preservação das particularidades e identidades da arte e da cultura no Distrito Federal, na forma da lei;

X - formulação e implantação de política e programas de desenvolvimento de recursos humanos para a área da cultura;

XI - criação e manutenção, nas Regiões Administrativas, de espaços culturais de múltiplo uso, devidamente equipados e acessíveis à população.”

“Art. 249. O Poder Público apoiará e incentivará a participação de empresas privadas no estímulo à cultura, na forma da lei.”

Levando em consideração os dispositivos acima transcritos, entendo estar evidente a opção da Lei Orgânica do Distrito Federal pela valorização e desenvolvimento da cultura em âmbito local, sendo dever do Estado a difusão das diversas manifestações culturais, garantindo-se, com isso, o acesso da população às mesmas. Esse é o fundamento de ordem legal que ampara a Administração na contratação de artistas para apresentarem-se em shows e eventos populares.

Entretanto, não obstante ser inequívoca a opção pela valorização cultural na Lei Orgânica, tendo em vista a escassez dos recursos materiais do Estado e o amplo complexo de bens e direitos assegurados ao cidadão pela ordem constitucional vigente, imprescindível que o administrador público se oriente pelo princípio da razoabilidade para a implementação concreta das políticas públicas culturais.

Sob esse prisma de análise, julgo oportuno trazer a lume as sensatas considerações de JACOBY³ a respeito da necessária ponderação entre o fomento à atividade cultural e as necessidades básicas do cidadão:

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação direta sem licitação*, 6. ed. Belo horizonte: Fórum, 2006, p. 724

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm obrigações em relação ao incentivo dos valores artísticos, como consta nas prescrições contidas nos arts. 23, incisos III e IV, e 216 da Constituição Federal de 1988.

É o próprio texto constitucional, contudo, que estabelece diferentes níveis de prioridade em relação às ações do governo, não se encontrando aquela obrigação no nível de prioridade. Se há um fundo de verdade no adágio consagrado popularmente de que o povo necessita de pão e circo, também é verdade que o primeiro deve preceder ao segundo, no sentido de que as necessidades básicas merecem prioridade.

A forma mais adequada de incentivar o desenvolvimento artístico não é por meio de contratação direta, mas promovendo concursos e premiando-se os melhores. Nesse sentido, o aproveitamento da sociedade será muito mais amplo pela diversidade dos talentos artísticos oferecidos e, principalmente, pela revelação de novos valores.

Pode a Administração necessitar promover a contratação direta, hipótese restrita, ditada pelo interesse público.”

Assim, deve ficar bem claro que a contratação de artistas para a apresentação em eventos financiados pelos cofres públicos é apenas uma das formas de incentivo ao desenvolvimento cultural, razão pela qual entendemos que o custo com tais apresentações não deve consumir a parcela mais significativa do orçamento da área.

De qualquer forma, no caso da contratação de tais eventos, deve o gestor público, na fase interna da licitação, indicar de forma precisa em que consiste o interesse público perseguido, sopesando-o com o custo associado à contratação.

Isso porque a expressa menção ao princípio da eficiência no caput do art. 37 da CF indica que somente a otimização no emprego dos recursos financeiros estatais se coaduna com o verdadeiro interesse público.

Assim, é dever do gestor de recursos do Estado, tanto ao formular as políticas públicas, como no momento de executá-las, perquirir, caso a caso, no âmbito de suas atribuições institucionais, se a despesa pretendida é a que de fato melhor atende aos anseios da sociedade, aferindo se tal dispêndio guarda razoável relação custo/benefício com os fins almejados.

2.4 Distinção entre os serviços prestados pelo artista profissional e os demais bens e serviços a serem adquiridos.

Questão inicial a ser abordada no que concerne à contratação de shows e eventos culturais pela Administração, é a necessária distinção entre os serviços a serem prestados pelos artistas que irão se apresentar no evento e os demais serviços de apoio a apresentação (palco, iluminação, sonorização, segurança patrimonial, hospedagem, etc).

Enquanto para a contratação de artistas é viável, em alguns casos, que esta se realize diretamente, mediante inexigibilidade de licitação (art. 25, III da Lei 8.666/93) (hipótese a ser examinada em seguida), para os demais serviços de apoio é imprescindível a realização de licitação para a sua contratação, na medida em que o mencionado dispositivo não engloba tais serviços, incidindo, portanto, a regra geral insculpida no art. 37, XXI, da CF.

Embutir bens e serviços de suporte e apoio aos eventos culturais no âmbito de contrato para prestação de serviços artísticos implica na utilização de hipótese de inexigibilidade de licitação a itens que não autorizariam a incidência da norma permissiva. Tal procedimento resultaria na burla ao princípio da obrigatoriedade da prévia licitação para a contratação pela Administração.

Assim, cumpre ao gestor público promover a licitação para a contratação de bens e serviços que não versam sobre a manifestação artística em si, utilizando-se, conforme a especificidade de cada bem ou serviço a ser adquirido, dos tipos e modalidades previstos na Lei 8.666/93, bem como da modalidade “pregão”, prevista na Lei nº 10.520/2002.

Mostra-se, ainda, tendo em vista a natureza da atividade, cabível a realização de licitação com os fins de criação de sistema de registro de preços, nos moldes estabelecidos pelo art. 15, II da Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 3.931/2001.

E assim fazendo, deverá observar o que dispõe o art. 23, §1º da Lei 8.666/93, verbis:

“Art. 23 (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Acerca do comando legal, julgo oportuno transcrever lição de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica

significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Mas uma questão que não pode ser olvidada é que, não obstante promovido o fracionamento, deverá observar-se a modalidade cabível para o valor total da contratação (TCU, Acórdão 1.089/2003 - Plenário).”

Dessa forma, imprescindível que o complexo de bens e serviços necessários para a realização dos shows e eventos a serem licitados sejam subdivididos de forma que, mediante o incremento da competitividade, se obtenha condições mais vantajosas à Administração, sem perda da economia de escala.

2.5 Inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico. Requisitos.

Há que se ressaltar, inicialmente, que a exigência de prévia licitação é requisito essencial, de índole constitucional (CF, art. 37, XXI⁵), para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração Pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996) No entanto, o próprio dispositivo constitucional admite a ocorrência de casos específicos, expressamente previstos pela legislação, em que há exceção à regra geral da prévia licitação como requisito à celebração de contratos com a Administração.

Tais exceções encontram-se nos arts. 24 e 25 da Lei 8.666/93, respectivamente, dispensa e inexigibilidade de licitação.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO esclarece a distinção entre os dois institutos⁶:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto, ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”

A consulta ora formulada cinge-se à verificação das hipóteses de incidência do art. 25, III da Lei 8.666/93:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Três são os elementos essenciais para a incidência da norma:

a) o profissionalismo do artista;

b) contratação direta ou através de empresário exclusivo; e

c) consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública

No que diz respeito ao profissionalismo do artista, cumpre observar que não se admite, por óbvio, a contratação direta de artistas amadores.

A profissão de artista profissional encontra-se regulada pela Lei nº 6.533/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.385/78.

O art. 2º, I da Lei nº 6.533/78 define artista, como sendo o “profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”

O art. 6º do referido diploma legal estabelece que “o exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional”.

Os arts. 3º e 4º determinam que as pessoas físicas e jurídicas que tiverem a seu serviço artistas e/ou técnicos em espetáculos de diversões, bem como aquelas que agenciem a colocação desta mão-de-obra no mercado, deverão, da mesma forma, ser registrados na Delegacia Regional do Trabalho.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, *Direito Administrativo*, 13ª Ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 302.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, *Op. Cit.*, p. 209

JACOBY⁷ julga inviável a subcontratação de objeto contratado sob o fundamento do art. 25, III da Lei 8.666/93, pois a hipótese legal somente alberga a obrigação de fazer personalíssima (intuitu personae). Não sendo o caso de obrigação dessa natureza, ou seja, obrigação que admitisse a subcontratação, não estaríamos diante de hipótese de inviabilidade de competição, circunstância que descaracterizaria a inexigibilidade de licitação.

Nesse ponto, julgo oportuno apontar que a única hipótese admissível de subcontratação, segundo o eminente doutrinador, seria a subcontratação parcial, nitidamente acessória à manifestação artística, “como seria o caso do acompanhamento instrumental feita por um cantor, diretamente por ele”⁸.

O segundo aspecto a ser observado diz respeito à circunstância de que somente se admite a contratação direta do artista, ou mediante empresário exclusivo.

Como já afirmado anteriormente, tanto o artista como o empresário exclusivo devem estar registrados em órgão do Ministério do Trabalho, devendo a Administração exigir tal comprovação.

A prova da exclusividade de representação do agente ou empresário poderá ser feita mediante apresentação de contrato de trabalho, de contrato de outra espécie entre o agente ou o artista, ou até mesmo a declaração formal do artista nesse sentido.

O Tribunal de Contas do Distrito Federal entende, para a contratação direta com base no art. 25, III da Lei 8.666/93, ser essencial a exigência da prova de exclusividade do empresário. Nesse sentido a Decisão nº 956/1997 que recomendou “à Administração Regional de Samambaia - RA XII que, na hipótese de contratação indireta de que trata o inciso III, do art. 25 da lei nº 8.666/93, exija do empresário do artista documento comprobatório que ateste ser aquele o representante legal deste no evento”.

Cumpra alertar, na linha do que leciona JACOBY⁹, que “em se tratando de contrato de trabalho, mantido entre o artista e determinada empresa, a cláusula de exclusividade não é absoluta em virtude de expressa disposição legal a respeito”.

Trata-se, do art. 11 da Lei nº 6.533/78:

“Art. 11 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.”

De qualquer forma, é possível ser aceita, com a relatividade que impõe a lei, a exclusividade com base no contrato de trabalho.

Ressalte-se, entretanto, que a apresentação de documento com cláusula de exclusividade entre agente e artista impõe ao gestor público a necessária apuração, mediante pesquisa ao mercado, da veracidade do teor de tal documento.

Entendo que o ônus de verificar a veracidade do contrato de exclusividade é análogo àquele imposto ao gestor público quando da aceitação do atestado de exclusividade previsto no art. 25, I da Lei 8.666/93.

Naqueles casos, cumpre lembrar que o Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2960/2003 - Primeira Câmara, processo 005.561/2002-2, já recomendou:

“(…) apresente, quando das contratações por exclusividade, justificativa detalhada dos critérios técnicos e objetivos para a escolha do fornecedor, abstendo-se de aceitar atestado de exclusividade de que não abranja todo o objeto contratado, bem como que verifique a veracidade do conteúdo das declarações prestadas no atestado de exclusividade, realizando pesquisa no mercado, fazendo constar do processo a documentação comprobatória”

Quanto à consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, terceiro requisito para a contratação direta, embora contenha a expressão certo teor de subjetividade, não se permite a arbitrariedade.

Assim, deverá o órgão contratante comprovar, nos autos do processo administrativo, a consagração do artista que se pretende contratar. Não se trata de apuração da qualificação profissional, eis que não é a habilidade técnica que se busca comprovar, mas sim a fama e a notoriedade do artista. Quanto à forma de comprovação da consagração do artista, entende o Tribunal de Contas do Distrito Federal que “quanto à inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei no 8.666/93 (...), na contratação de profissionais artísticos é necessária a apresentação de curriculum acompanhado de documentos (recorte de jornais, revistas etc), que atestem a consagração pela crítica e opinião pública, conforme decisão exarada no Processo no 1876/95” (Decisão 6.968/1996).

Não se olvide, de qualquer forma, a lição de JACOBY¹⁰:

“Se a consagração pública é subjetiva, o dever de licitar não é, e deve ser invocado sempre que, para obras comuns, por meio de concurso puder ser obtida a satisfação do interesse público”

Nesse sentido foi a conclusão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº 419/1996 – Plenário), que entendeu não se enquadrar à hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação de serviços de pintura a óleo para a confecção de retratos de ex-Presidentes de determinado Tribunal Regional Eleitoral.

2.6 As exigências do art. 26 da Lei 8.666/93

A contratação direta de artista profissional impõe o cumprimento das disposições previstas no art. 26 da Lei 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3

(três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”

Dessa forma, deverá ser produzida justificativa que contenha os elementos do art. 26 da Lei 8.666/93.

No que concerne à razão da escolha do fornecedor ou executante, deverá explicitar como o interesse público será atendido com a contratação daquele artista profissional específico (inclusive no que concerne a compatibilidade entre a espécie de trabalho artístico a ser contratado e a finalidade cultural específica do evento), bem como deverá ser demonstrado que o mesmo é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, da forma como exige o TCDF.

Quanto à justificativa de preços, deve a Administração realizar exaustiva pesquisa de preços no mercado, comparando o cachê cobrado por aquele artista com outras apresentações em condições semelhantes àquelas em que se dará o evento. Tal consulta deverá incluir tanto o preço cobrado em eventos particulares como em eventos custeados por verba pública.

Deverá, ainda, a Administração comparar os preços cobrados com aqueles praticados por artistas de semelhante consagração na crítica especializada e/ou opinião pública.

O princípio da economicidade não autoriza a contratação de artistas profissionais a preços exorbitantes, devendo, nesse caso, a Administração buscar a contratação de outra artista que possa atender aos anseios do público, mas que ofereça proposta mais vantajosa.

Por último, lembramos que a eventual contratação direta com base no dispositivo em comento impõem a necessidade de ratificação da inexigibilidade de licitação pela autoridade superior e posterior publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos as considerações que julgamos oportunas a respeito da contratação de shows e eventos pela Administração, sugerindo o envio dos autos à secretaria consultente para ciência do teor deste parecer.

À elevada consideração superior.

Brasília-DF, 10 de julho de 2008
ALEXANDRE MORAES PEREIRA
Procurador do Distrito Federal

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº 020.000.913/2008. Interessado:SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. Assunto: CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral,

Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Cultura acerca dos procedimentos a serem observados para fins de contratação de shows e de eventos culturais pela Administração. Submeto ao elevado descortino de Vossa Excelência o Parecer nº 393/2008-PROCAD/PGDF, subscrito pelo i. Procurador do Distrito Federal Dr. Alexandre Moraes Pereira, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À superior consideração.

Brasília, 10 de julho de 2008.
JANAÍNA CARLA MENDONÇA HERINGER
Procuradora-Chefe
Procuradoria Administrativa

DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo nº: 020.000.913/2008. Interessada: Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal. Assunto: Contratação de shows e eventos

A Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal consulta-nos, genericamente, acerca do procedimento para a contratação de shows e eventos.

Em seu opinativo, que contou com o endosso da chefia da Procuradoria Administrativa – PROCAD, o il. Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA apresentou considerações oportunas a respeito da contratação, mas destacou que cumpre aos órgãos do Distrito Federal encaminhar previamente a esta Procuradoria-Geral todos os procedimentos administrativos pertinentes a contratações.

Com efeito, segundo a Constituição Federal, a Procuradoria-Geral exerce a representação judicial e a consultoria jurídica do Distrito Federal (art. 132).

A Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe acerca da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nos seguintes termos, in verbis:

Art. 110. A Procuradoria-Geral é o órgão central do sistema jurídico do Distrito Federal, de natureza permanente, na forma do art. 132 da Constituição Federal. (Artigo com a redação original restaurada em virtude da declaração de inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica nº

⁷ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, *Contratação direta sem licitação*, 6. ed. Belo horizonte: Fórum, 2006, p. 726

⁸ Op. Cit. p. 726

⁹ Op. Cit. p. 728

¹⁰ Op. Cit. p. 730

9, de 1996, que havia alterado o dispositivo: ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18.6.2004.) Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no âmbito de Poder Executivo: (Artigo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 9, de 1996. Declarada a inconstitucionalidade da expressão “no âmbito do Poder Executivo”, contida no caput deste artigo: ADI nº 1557 – STF, Diário de Justiça de 18.6.2004.)¹¹

- I – representar o Distrito Federal judicial e extrajudicialmente;
- II – representar a Fazenda Pública perante os Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal e Juntas de Recursos Fiscais;
- III – promover a defesa da Administração Pública, requerendo a qualquer órgão, entidade ou tribunal as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário;
- IV – representar sobre questões de ordem jurídica sempre que o interesse público ou a aplicação do Direito o reclamarem;
- V – promover a uniformização da jurisprudência administrativa e a compilação da legislação do Distrito Federal;
- VI – prestar orientação jurídico-normativa para a administração pública direta, indireta e fundacional;
- VII – efetuar a cobrança judicial da dívida do Distrito Federal.

§ 1º A cobrança judicial da dívida do Distrito Federal a que se refere o inciso VII desse artigo inclui aquela relativa à Câmara Legislativa do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1997.)

§ 2º É também função institucional da Procuradoria-Geral do Distrito Federal a representação judicial e extrajudicial do Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 14, de 1997.) (grifamos)

Exercendo a função consultiva, a Procuradoria possui o dever de orientar o gestor público em relação a questões jurídicas concretas, antes de serem efetivados contratos, ajustes ou outros atos administrativos.

No que se refere aos serviços a serem contratados, o il. Procurador distinguiu os prestados pelo artista e outros bens e serviços necessários ao evento.

Nesse sentido, os serviços de apoio devem ser contratados por meio de licitação, inclusive com a utilização do sistema de registro de preços. Outrossim, destacou a necessidade de fracionamento do objeto sempre que for técnica e economicamente possível, tendo em vista a maior competitividade.

Também destacou ser possível a contratação direta, ou por meio de empresário exclusivo, de artista profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, em caráter personalíssimo. Entretanto, tal contratação deve ser excepcional, observando-se, fielmente, o procedimento fixado pela legislação, em especial as regras do art. 26 da Lei nº 8.666/93, mediante justificativa consistente das razões para a escolha do profissional e a economicidade do preço cobrado.

Posto isso, APROVO O PARECER Nº 0393/2008 – PROCAD/PGDF, de lavra do il. Procurador ALEXANDRE MORAES PEREIRA, e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Em 11/07/2008
SIMONE COSTA LUCINDO FERREIRA
Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal

COMITÊ DE ACOMPANHAMENTO DE DESPESAS
DO DISTRITO FEDERAL – CAD/DF

RESOLUÇÃO CAD Nº 02 DE 06 DE AGOSTO DE 2008.

Suplementação orçamentária e liberação de limite financeiro para os projetos que especifica. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de execução de projetos prioritários previstos no Plano de Governo, RESOLVE:

I – Aprovar e autorizar “ad referendum” do Comitê de Acompanhamento de Despesas do Distrito Federal – CAD/DF:

- a) a suplementação orçamentária no valor de R\$ 215.273,37 (duzentos e quinze mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), na ação 1110.6886, fonte de recursos 100, elemento de despesa 44.90.51, na UO 11.128, para a execução de despesas com a Fercal relativas à pavimentação asfáltica do engenho velho, a rede de drenagem na Vila Azul, a reforma de 04 (quatro) centros comunitários e construção de 02 (duas) pontes.
- b) a liberação de limite financeiro no valor de R\$ 481.411,25 (quatrocentos e oitenta e um mil, quatrocentos e onze reais e vinte e cinco centavos), na fonte de recursos 100, no grupo de despesa “4” na Unidade Administração Regional de sobradinho II para atender as despesas descritas na letra “a”.

II - Encaminhe-se a presente Resolução as Secretaria de Planejamento e Gestão e de Fazenda para ultimarem as providências de suas alçadas com o objetivo de acatar o constante no item anterior.

III – Esta Resolução entra em vigor a partir de sua assinatura.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

¹¹ Texto original: Art. 111. São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Distrito Federal:

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES

DESPACHOS DO COORDENADOR
Em 31 de julho de 2008

Processo: 141.000.141/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: Despesa com instalação e retirada de refletores para realização dos eventos promovidos pela RA-I, durante o corrente exercício. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00194/2008 no valor de R\$ 23.567,00 (vinte e três mil quinhentos e sessenta e sete reais), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília, para os fins pertinentes.

Processo: 300.000.348/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS; Assunto: Contratação de empresa para realizar curso para treinamento de servidores – I Curso de Administração Orçamentária e Financeira. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso II do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00191/2008 no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em favor da Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Águas Claras, para os fins pertinentes.

Processo: 139.000.117/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO; ASSUNTO: Contratação de Shows Artísticos para Apresentação no Evento “Festa Julina do Cruzeito”. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00179/2008 no valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), em favor da Peixinho Sonorização, Produções e Eventos Ltda - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para os fins pertinentes.

Processo: 136.000.005/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: Reinstalação de 100 metros de cabo de cobre na RA VIII. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00113/2008 no valor de R\$ 1.439,66 (um mil quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo: 136.000.170/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: Instalação e retirada de ponto provisório de energia e consumo de energia elétrica para realização do Evento “Novena na Capela Nossa Senhora Auxiliadora” apoiado pela RA VIII. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro nos incisos VIII e XXII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00110/2008 no valor de R\$ 347,52 (trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília e Nota de Empenho nº 00111/2008 no valor de R\$ 579,29 (quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo: 136.000.006/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: INSTALAÇÃO de um braço pesado com vs 150 watts na RA VIII. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00112/2008 no valor de R\$ 563,77 (quinhentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo: 133.000.146/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA; Assunto: Aquisição de (02) duas Assinaturas Anuais do Jornal de Brasília. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00277/2008 no valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), em favor da Agência de Notícias Brasília Express Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brazlândia, para os fins pertinentes.

Processo: 146.000.457/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL; Assunto: Renovação de 01(uma) Assinatura Anual do Jornal Correio Braziliense. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00130/2008 no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em favor da empresa Correio Braziliense – Departamento de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Lago Sul, para os fins pertinentes.

Processo: 136.000.303/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: Aquisição de (05) cinco Assinaturas Anuais do Jornal de Brasília. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00189/2008 no valor de R\$ 1.800,00 (um, mil e oitocentos reais), em favor da Editora Jornal de Brasília Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo: 136.000.273/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE; Assunto: Remanejamento de 01(um) poste de 16 metros com projetores na RA VIII. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00219/2008 no valor de R\$ 1.593,63 (um mil quinhentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Núcleo Bandeirante, para os fins pertinentes.

Processo: 131.001.735/2005; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA; Assunto: Contratação de serviços de mão-de-obra de até 15 sentenciados do sistema prisional do Distrito Federal para prestação de serviços gerais junto à RA II. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XIII do artigo 24, da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00221/2008 no valor de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), em favor da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Gama, para os fins pertinentes.

Processo: 309.000.192/2007; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA; Assunto: Pagamento de aluguel - Locação do Imóvel Sede da RA XXIX. Ratifico, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso X do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00055/2008 no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) e Nota de Empenho nº 00073/2008 no valor de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), ambas em favor da Anfari Empreendimentos e Consultoria S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do SIA, para os fins pertinentes.

Processo: 309.000.156/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SIA; Assunto: Pagamento de energia elétrica da Sede da RA XXIX, referente ao mês de julho do corrente exercício. Ratifico, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00069/2008 no valor de R\$ 1.113,06 (um mil cento e treze reais e seis centavos), em favor da CEB Distribuição S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do SIA, para os fins pertinentes.

Processo: 144.000.462/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: Assinatura Anual do Jornal Correio Braziliense. ratifico, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00267/2008 no valor de R\$ 588,00 (quinhentos e oitenta e oito reais), em favor da empresa Correio Braziliense – Departamento de Assinaturas. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para os fins pertinentes.

Processo: 132.001.085/2008; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: Contratação de Shows e Palestras para apresentação no Evento “Congresso Ciber – Confederação de Irmãs Beneficentes Evangélicas”. Ratifico, nos termos do Artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para que adquira a eficácia necessária, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da mencionada Lei, conforme a justificativa constante dos autos em epígrafe, referente à Nota de Empenho nº 00255/2008 no valor de R\$ 65.420,00 (sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte reais) e Nota de Empenho nº 00256/2008 no valor de R\$ 1.480,00 (um mil quatrocentos e oitenta reais), ambas em favor da Star Comércio, Locação & Serviços Gerais Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para os fins pertinentes.
GEOVANI RIBEIRO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO DE 05 DE AGOSTO DE 2008
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 53, Inciso V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve: TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 01, de 13 de fevereiro de 2008, publicada no DODF nº 31, de 15 de fevereiro de 2008.
ANTÔNIO DONIZETE ANDRADE

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 31, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.
O ADMINISTRADOR REGIONAL DO SETOR COMPLEMENTAR DE INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 3.315, de 27 de janeiro de 2004, que cria a Administração Regional do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento, resolve:
Art. 1º - Prorrogar por mais 90 (noventa) dias, o prazo para entrega dos serviços de implantação de calçadas para pedestre no SCIA, objeto do processo 306.000.188/2007.
Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
MÁRIO GOMES DA NÓBREGA

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 08, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.
O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, resolve:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO o inciso 1.2 da Ordem de Serviço nº. 09-SUFIS/SEG, de 08 de fevereiro de 2007, publicada no DODF nº 40, de 27 de fevereiro de 2007, pagina 22.
Art. 2º – Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.
GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

INSTRUÇÃO Nº 09, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.
O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 5º, da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, e em consonância com o Decreto nº. 24.217, de 13 de novembro de 2003, resolve:
Art. 1º – Ratificar as concessões de Indenização de Transporte aos servidores da Carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal que estejam em efetivo exercício e tenham suas atividades gerenciadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS.
Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 05 de junho de 2008.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
GEORGEANO TRIGUEIRO FERNANDES

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ORDEM DE SERVIÇO 19, DE 06 DE AGOSTO DE 2008.
O SECRETÁRIO-ADJUNTO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência

outorgada nos termos do artigo 3º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 16, de 30 de março de 2007, com a redação dada pela Portaria nº 21, de 13 de maio de 2008 e tendo em vista o que consta do processo 070.000.165/2007, resolve:

Art. 1º - Reinstaurar Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar e definir a natureza das faltas cometidas, quando no exercício da função pública, conforme apontado no RELATÓRIO FINAL, de 09 de julho de 2007, da Comissão Permanente de Sindicância, (folhas 692 a 764) dos autos do supracitado processo 070.000.165/2007.

Art. 2º - Tornar sem efeito o inciso II, da Ordem de Serviço nº 16, de 28 de dezembro de 2007, publicada no DODF nº 248, de 31 de dezembro de 2007, página 33.

Art. 3º - De acordo com o previsto no artigo 152 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal, consoante dispõe o artigo 5º, da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, fica estabelecido em até sessenta (60) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar ora reinstaurado.

Art. 4º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Ordem de Serviço Nº 13, de 13 de novembro de 2007, publicada no DODF nº 219, de 14 de novembro de 2007, página 03.

Art. 5º - Encaminhe-se os autos do Processo Administrativo nº 070.000.165/2007, à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar-PAD, criada por meio da Ordem de Serviço nº 17, de 05 de agosto de 2008, publicada no DODF nº 151, de 06 de agosto de 2008.

DILSON RESENDE DE ALMEIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE
Em 31 de julho de 2008. (*)

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.095/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para execução do evento “2º Seminário sobre Informação na Internet e II Congresso Ibero Americano de Gestão do Conhecimento e Inteligência Competitiva” em favor de CECÍLIA LEITE DE OLIVEIRA, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a realizar-se no período de 27/07 a 01/08/2008, em Brasília - DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.223/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para execução do evento “17 th Internacional Conference on Computer Communications and Networks” em favor de PRISCILA AMÉRICA SOLIS MENDEZ BARRETO, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a realizar-se no período de 04 a 07/08/2008, em St .Thomas/Ilhas Virgens/EUA. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.218/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para execução do evento “59º Congresso de Botânica” em favor de PEDRO AUGUSTO SILVA CIOTTO, no valor total de R\$ 1.997,00 (hum mil, novecentos e noventa e sete reais), a realizar-se no período de 02 a 08/08/2008, em Natal/RN. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.220/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para execução do evento “X Internacional Congresso n Paracoccidioi-domycosis” em favor de LORENA DA SILVEIRA DERENGOWSKI, no valor total de R\$

3.051,50 (três mil, cinquenta e um reais e cinquenta centavos) a realizar-se no período de 07 a 10/08/2008, em Medellín/Colômbia. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.225/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado nos autos desse mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade de licitação, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21/06/93, para execução do evento “59º Congresso Nacional de Botânica” em favor de ARYANE GONÇALVES AMARAL, no valor total de R\$ 1.333,24 (hum mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e quatro centavos) a realizar-se no período de 02 a 08/08/2008, em Natal/RN. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 142, de 24 de julho de 2008, página 02.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13 DE 04 DE AGOSTO DE 2008.

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do ArPDF, aprovado pela Portaria nº 01, de 20 de maio de 2005, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada pela Ordem de Serviço nº 12, de 30 de junho de 2008, publicada no DODF nº 126 de 02 de julho de 2008, incumbida de apurar os fatos constantes dos processos 151.000.079/2001, 151.000.019/2002, 151.000.025/2003, 151.000.028/2004, 151.000.082/2005, 151.000.100/2005, 151.000.031/2006, 151.000.043/2006 e 151.000.084/2007, a contar de 30 de julho de 2008.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ RIBEIRO DE MENDONÇA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 06 de agosto de 2008.

Processos: 370.000.001/2008. Interessado: BRB – Banco de Brasília S/A. Assunto: Aquisição de Vales Transporte. Ratifico nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor do BRB – Banco de Brasília S/A, objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de agosto do corrente exercício, no valor de R\$ 23.487,18 (vinte e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) no Programa de Trabalho 23.130.0750.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SDETUR. Natureza de Despesa 339039. Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, para demais providências.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.

O DIRETOR EXECUTIVO DO JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA, substituto, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 3º do Regimento aprovado pelo Decreto 28.579 de 18 de dezembro de 2007, combinado com o disposto no artigo 4º Inciso II e III do Decreto nº 26.851/2006, Edital de Pregão nº 354/2007, cláusula VIII, Inciso II e ainda com artigo 86 e Inciso II, artigo 87 da Lei nº 8.666/93 e tendo em vista o constante no processo 195.000.038/2008, resolve: APLICAR multa à empresa “COMPANHIA DE PETROLEO IPIRANGA”,

no valor de R\$ 355,82, (trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento), pelo o atraso de 53 dias na entrega do material correspondente à Nota de Empenho 2008NE00058/JBB.
WASHINGTON LEITE DE SIQUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 31 de julho de 2008.

Processo: 080.020476/2008. Interessado: Secretaria de Estado de Educação Assunto: Dispensa de Licitação O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista trata-se de contratação de instituição pública sem fins lucrativos, cujas atividades estão voltadas à criação, à realização, à manutenção e ao desenvolvimento das atividades de ensino (transmissão de conhecimentos), de pesquisa (produção de novos conhecimentos) e de extensão (prestação de serviços à comunidade), e fundamentada no artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na Informação Jurídica nº 267/2008-AJL/SE, devidamente acolhida pelo Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, as fls. 08-11, no Termo de Compromisso (cópia as fls. 33-36), e nas instruções dos setores competentes desta Secretaria, no qual reconheceu-se a situação de dispensa de licitação para a contratação direta da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB, visando à contratação de serviços técnico-especializados da FUB para viabilizar as inscrições dos estudantes de Ensino Médio e da Educação de Jovens e Adultos da rede pública de ensino do Distrito Federal, no Programa de Avaliação Seriada – PAS e no Vestibular da Universidade de Brasília, pelo valor R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 06 de agosto de 2008

Processo: 080.003817/2008 Interessado: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal Aquisição de Passe Estudantil (Alunos do PROEM, Meninos e Meninas do Parque) O Chefe da Unidade de Administração-Geral desta Secretaria, tendo em vista tratar-se de aquisição emergencial e fundamentada no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, as fls. 69-70, que dispensou a licitação, para a contratação direta da Empresa Fácil – Brasília Transporte Integrado (CNPJ 09.335.355.0001-06), visando o pagamento das despesas com aquisição de passes estudantis pelo sistema de bilhetagem eletrônica para fornecimento de transporte aos alunos em risco e vulnerabilidade social matriculados nas instituições educacionais PROEM, Meninos e Meninas do Parque, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 325, DE 31 DE JULHO 2008.

Processo: 160.000.630/2006. Interessado: MECÂNICA FÁBIO DIAS LTDA.; CNPJ: 04.017.528/0001-24. Assunto: Reconhecimento de Redução de Base de Cálculo – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 847/06 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: I- REVOGADO o Ato Declaratório nº 101/2007 – DITRI/SUREC/SEF, publicado no DODF nº 53 do dia 16 de março de 2007, página 18, o qual declarou suspensa a exigibilidade dos tributos IPTU/TLP

no período de 2005 a 2008 e ITBI para o imóvel inscrição nº 46426442, localizado no endereço SEES QD 11 LT 22. II - REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: MECÂNICA FÁBIO DIAS LTDA. – CNPJ: 04.017.528/0001-24; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ: 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SEES QD 11 LT 22; 46426442; 100; 314,16; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 11 LT 22; 46426442; 2005; 2006; 2007; 2008; 100; 268,23; 283,06; 290,39; 338,54; 2005 a 2008; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SEES QD 11 LT 22; 46426442; 2005; 2006; 2007; 2008; 100; 180,89; 190,89; 195,83; 372,08; 2005 a 2008. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo e atestados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.0836, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 326, 1º DE AGOSTO DE 2008.

Processo: 370.000.599/2007. Interessado: BRISA CONSTRUÇÕES LTDA.; CNPJ:72.612.930/0001-07. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 42/2008 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: SUSPENSA a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.1; ITBI; ADQUIR ENTE: BRISA CONSTRUÇÕES LTDA. – CNPJ: 72.612.930/0001-07; TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ: 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; PROPORÇÃO (%); BASE DE CÁLCULO; SCIA QD 10 CJ 2 LT 3; 47493569; 100; 265.811,23; Item; Especificação; 5.1.2; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 10 CJ 2 LT 3; 47493569; 2007; 2008; 100; 2007 a 2010; Item; Especificação; 5.1.3; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIOS; PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE FRUIÇÃO; SCIA QD 10 CJ 2 LT 3; 47493569; 2007; 2008; 100; 2007 a 2010. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: a) até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. b) até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se ao Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários – NUTIM/EGAR/DIRAR para proceder ao lançamento e suspensão da exigibilidade do ITBI; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 04 DE AGOSTO DE 2008.
Processo: 127.007.924/2008. Interessado: GRANDE FRATERNIDADE UNIVERSAL; CNPJ: 87.943.015/0005-03. Assunto: Imunidade de IPVA – Instituição de Assistência Social.
O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de reconhecimento da imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos seguintes: VEÍCULO; PLACA; FUNDAMENTAÇÃO; FIAT/STRADA FIRE FLEX; JGO 8762; Não houve o cumprimento da Notificação nº 131/2008-NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC, recebida em 17 de junho de 2008, conforme o disposto nos artigos 39 e 40, da Lei nº 9.784/99, aplicável no Distrito Federal por força do artigo 1º, da Lei nº 2.834/2001. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0; e ratificada por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA
RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 07, DE 05 DE AGOSTO DE 2008.
Isenção de ITCD – Lei nº 3.804/2006.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29 de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo no artigo 6º, inciso II e no § 2º do mesmo artigo, da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão “causa mortis” de 50% - já que os outros 50% pertencem aos(as) meeiros(as) sem incidência do imposto - do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, De cujus, Data do Óbito, Herdeiro(s): 0047-001273/2008, Geraldo Alves de Souza, 823.501.911-68, João Geraldo de Souza, 01/12/2007, Geraldo Alves de Souza, e Nilton Alves de Souza; 0047-001319/2008, Sandra Maria Leite Paiva, 334.122.431-91, João Rubem Paiva, 31/03/2007, Lisandra Leite Paiva e Laiane Leite Paiva.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

ATO DECLARATÓRIO Nº 08 DE 05 DE AGOSTO DE 2008.
Isenção do ITCD - Lei nº 1.343/96.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXV, da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a delegação de competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 249, de 07 de novembro de 2005 e nº 29 de 27 de março de 2007 e, ainda, com amparo no artigo 2º, incisos I a V da Lei nº 10/88, fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, a transmissão “causa mortis” de 50% - já que os outros 50% pertencem aos(as) meeiros(as) sem incidência do imposto - do(s) bem(ns) deixado(s) por falecimento de pessoa que especifica, em favor de seu(s) herdeiro(s), conforme abaixo especificado por Processo, Interessado(a), CPF, “De cujus”, Data do Óbito e Herdeiro(s): 0047-001260/2008, Solange de Jesus Corrêa Lacerda, 416.367.671-68, Plácido Silva de Lacerda, 24/11/2006, Flávio Corrêa de Lacerda, Fernanda Corrêa Lacerda e Fabiana Corrêa Lacerda. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL
Em 30 de julho 2008.
O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 05, 16 e 20 do Processo 054.001.122/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/

1, constante das fls. 25/26, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta da INCOR TAGUATINGA – Instituto do Coração de Taguatinga S/C Ltda, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado ao paciente 1º SGT PM Delton de Oliveira Pinheiro – MAT. 07.907/3, no valor de R\$ 20.200,52 (vinte mil e duzentos reais e cinquenta e dois centavos) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 06, 13 e 16 do Processo 054.001.124/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 21/22, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta da OFTALMED – Núcleo de Diagnose e Microcirurgia Ocular de Brasília Ltda, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado à paciente Regina Roque de Faria, dependente do ST PM João Antônio Roque Pena – MAT. 08.994/X, no valor de R\$ 10.749,01 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais e um centavo) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 04, 08 e 11 do Processo 054.001.127/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 16/17, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta do IMEB – Instituto de Medicina e Endocrinologia de Brasília S/S Ltda, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado ao paciente CB PM Cleodon Fernandes de Freitas – MAT. 10.562/7, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 05, 08 e 11 do Processo 054.001.128/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 16/17, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta do HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado à paciente Ednei Ribeiro dos Santos Mota, dependente do SD PM Cósmeron Alves Mota – MAT.73.590/6, no valor de R\$ 8.341,03 (oito mil, trezentos e quarenta e um reais e três centavos) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 06, 12 e 15 do Processo 054.001.129/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 20/21, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta da CAU – Hospital Urológico de Brasília, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado à paciente Elaine Santiago de Lima Gomes, dependente do CB PM Francisco de Assis Gomes – MAT. 24.240/3, no valor de R\$ 13.235,01 (treze mil, duzentos e trinta e cinco reais e um centavo) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 05, 09 e 12 do Processo 054.001.136/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 17/18, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta do HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado ao paciente Jorge Matheus de Siqueira Monteiro, dependente do SD PM Jorge de Siqueira Monteiro – MAT.22.455/3, no valor de R\$ 9.709,97 (nove mil, setecentos e nove reais e noventa e sete centavos) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 04, 40 e 43 do Processo 054.001.140/2008, e o parecer favorável do Chefe da DAL/1, constante das fls. 49/50, desse mesmo Processo, dispensou a licitação para a contratação direta da SANES – Serviço de Anestesia Brasília Ltda, para fazer face às despesas com Atendimento Médico–Hospitalar prestado ao paciente Jorge Matheus de Siqueira Monteiro, dependente do SD PM Jorge de Siqueira Monteiro – MAT.22.455/3, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ CARLOS PINA FIGUEIREDO
Em exercício

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO (*)

Em 1º de agosto de 2008.

O Diretor-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no artigo 46, da Lei-DF nº 4.179, de 17 de julho de 2008, TORNA PÚBLICO o quadro que demonstra os quantitativos referentes aos servidores ativos, inativos, pensionistas, bem como aos cargos ou funções de confiança existentes.

INCISO I

Cargos efetivos e quantidade:

Número de cargos ocupados: 582(**); número de cargos vagos: 250; número de servidores efetivos que ocupam cargos comissionados, encargos de gabinete ou que exercem função de confiança: 199; número de servidores efetivos em exercício em outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, relacionando os casos em que o ônus remuneratório estiver atribuído ao órgão ou entidade cedente, total: 10, com ônus para o cedente: 07; com ônus para o cessionário: 03; número de servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da administração pública distrital, federal, estadual ou municipal, com ônus remuneratório atribuído ao órgão requisitante: 04; servidores em licença (sem vencimentos): 03.

INCISO II

Inativos: 258; Pensionistas: 104.

INCISO III

Cargos de livre provimento ocupados por servidores requisitados: 24; cargos de livre provimento ocupados por servidores sem vínculo efetivo: 40.

INCISO IV

Conveniados: inexistentes.

INCISO V

Contratos temporários: inexistentes.

(dados referentes a 01/08/2008)

(**) Na contagem estão inclusos os comissionados, requisitados, auditores, membros do Ministério Público e Conselheiros.

MARCIO DE ALMEIDA SARAIVA

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 151, de 05 de agosto de 2008, página 04.

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 49/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2008. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4190.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 1348/85, Aposentadoria, Wilson Figueiredo Rocha; 2) 2748/98, Aposentadoria, Jair Evangelista da Rocha; 3) 920/02, Admissão de Pessoal, 4ª Inspetoria de Controle Externo, Advogado(s): Helena de Albuquerque dos Santos Borges; 4) 1033/02, Representação, Secretaria de Saúde, Advogado(s): Daniel Kalume, Érica Lima de Paiva, Gustavo de Castro Afonso, Jaqueline Souza Soares, José Inácio Macedo Júnior, Raul Canal; 5) 1315/03, Representação, Banco de Brasília S.A.; 6) 2743/04, Pensão Civil, Romilda da Conceição Silva Figueirêdo; 7) 638/05, Pensão Civil, Valdivina Pires da Silva; 8) 1404/06, Consulta, DER - DF; 9) 2516/06, Licitação, SEAPA; 10) 26930/06, Estudos Especiais, 4ª ICE; 11) 22727/07, Prestação de Contas Anual, CGDF; 12) 30100/07, Aposentadoria, João Gomes Ferreira; 13) 9473/08, Tomada de Contas Especial, RA IX; 14) 14745/08, Pensão Militar, Márcia Borges Ferreira da Paz; 15) 14761/08, Pensão Militar, Maria Zenaide Araújo de Oliveira Veras; 16) 15318/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 17) 16063/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 18) 16322/08, Pensão Civil, Maria Berenice Perna Pereira; 19) 16683/08, Pensão Civil, Zuila Sena Bonfim.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 2904/90, Aposentadoria, Manoel Rosa de Oliveira Filho; 2) 534/99, Pensão Civil, Alda Rosa Alves Lins; 3) 1383/00, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 4) 875/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, CODEPLAN; 5) 2125/03, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 6) 1061/04, Pensão Civil, Carmem Lúcia Barbosa da Silva; 7) 1562/04, Aposentadoria, Antônio Matias Pereira; 8) 1865/04, Reforma (Militar), Dilson Pereira do Couto; 9) 38705/05, Aposentadoria, Janete Maria Leite de Ataíde; 10) 2222/06, Aposentadoria, Maria de Jesus Santos Coelho; 11) 23940/06, Aposentadoria, Maria Nilza Ferreira Dias; 12) 32566/06, Pensão Civil, Camelia Araújo Carvalho; 13) 33503/06, Pensão Civil, Maria Aparecida da Silva; 14) 36405/06, Aposentadoria, Gleicimar da Silva Lima; 15) 40542/06, Pensão Civil, Iracema Sousa da Costa; 16) 11393/07, Aposentadoria, Felipe Soares Maciel; 17) 11873/07, Pensão Civil, Carmo Pereira; 18) 20422/07, Aposentadoria, Elizabeth Conceição Cabral da Costa; 19) 25580/07, Aposentadoria, Maria José Viana de Oliveira; 20) 27273/07, Pensão Civil, Jacira de Franca Barbosa; 21) 31181/07, Pensão Militar, Iracema Sousa da Costa; 22) 31203/07, Reforma (Militar), João da Silva Costa; 23) 831/08, Licitação, CLDF; 24) 5192/08, Pensão Civil, Antonio Lisboa Duarte; 25) 10715/08, Pensão Civil, Luciano Barreto Bezerra; 26) 16128/08, Aposentadoria, José de Ribamar Martins Vieira.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 4686/96, Aposentadoria, Ailton Antonio Moraes; 2) 4931/96, Aposentadoria, Luiz Rocha de Mello; 3) 6918/96, Pensão Civil, Selene Dias Bertolotti; 4) 8145/96, Aposentadoria, Lusinaldo da Silva; 5) 5175/98, Pensão Civil, Hilda Rodrigues da Silva Oliveira; 6) 841/02, Auditoria de Regularidade, Instituto Candango de Solidariedade - ICS; 7) 2297/03, Reforma (Militar), Luiz Carlos da Fonseca Cardoso; 8) 2298/03, Pensão Militar, Aurea Luci de Azevedo Cardoso; 9) 568/04, Representação, GPG; 10) 3771/04, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Saúde; 11) 1948/05, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 12) 11920/05, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde; 13) 38586/05, Aposentadoria, José Francisco Ramos; 14) 2273/06, Aposentadoria, Helena Conceição Santana; 15) 6171/06, Aposentadoria, Almira Ferreira da Silva; 16) 39765/06, Fiscalização de Pessoal, Ministério Público; 17) 40933/06, Aposentadoria, Patrocina Gomes Rodrigues; 18) 13930/07, Contrato, Secretaria de Estado de Cultura; 19) 17081/07, Admissão de Pessoal, CAESB; 20) 28962/07, Pensão Civil, Israel de Jesus Lira; 21) 30266/07, Admissão de Pessoal, Polícia Civil do DF; 22) 37120/07, Representação, Gabinete da Procuradoria-Geral; 23) 7705/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde; 24) 8272/08, Admissão de Pessoal, Polícia Militar do DF.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 30908/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 277/02, Tomada de Contas Especial, PMDF; 2) 54/03, Prestação de Contas Anual, BRB; 3) 291/03, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, Secretaria de Esporte e Lazer; 4) 1049/03, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 7997/05, Auditoria de Regularidade, BRB; 6) 26159/06, Tomada de Contas Especial, SES; 7) 7330/08, Inspeção, Secretaria de Educação.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 607.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 17147/05, Denúncia, SE; 2) 18260/08, Denúncia, TERRACAP.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 12394/08, Denúncia, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

PAUTA Nº 50/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2008. (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4191.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 719/00, Denúncia, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 2) 1818/02, Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos, MPDFT; 3) 3282/04, Auditoria de Regularidade, DETRAN; 4) 3389/04, Pensão Militar, Vera Lúcia Gonçalves Bastos; 5) 41323/05, Estudos Especiais, Proc. CÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA; 6) 42189/06, Aposentadoria, Maria de Fátima da Silva; 7) 29764/07, Tomada de Contas Especial, SEL; 8) 33303/07, Aposentadoria, Antonia Terezinha de Oliveira Barbosa; 9) 2380/08, Auditoria de Desempenho/Operacional, Secretaria de Educação - SE; 10) 9333/08, Auditoria de Regularidade, PGDF; 11) 10502/08, Pensão Militar, MARIA DORINEIDE RODRIGUES CLARET. Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 5602/92, Aposentadoria, FRANCISCA LEDA DE OLIVEIRA ALMADA; 2) 4589/95, Reforma (Militar), FRANCISCO MARTINS PORTELA; 3) 2366/96, Tomada de Contas Especial, FZDF, Advogado(s): ANTONIO WALTER GALVÃO, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Célio Afonso de Almeida, Francisco de Faria Pereira, GUILHERME TELES GERBIM, JOÃO FLÁVIO I DE REZENDE; 4) 4370/98, Pensão Militar, Maria Izidro Salgado; 5) 4620/98, Aposentadoria, Geraldo Damião Secunho; 6) 2785/99, Aposentadoria, Áurea Maria de Oliveira; 7) 617/00, Tomada de Contas Especial, FEDF; 8) 774/01, Aposentadoria, Waldeneide Maria Queiroga do Espírito Santo; 9) 651/02, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 10) 16019/05, Tomada de Contas Especial, RA I; 11) 24318/06, Aposentadoria, Marinete Catão de Melo; 12) 40933/06, Aposentadoria, Patrocina Gomes Rodrigues; 13) 22298/07, Representação, Gabinete da Procuradora-Geral; 14) 37120/07, Representação, Gabinete da Procuradoria-Geral. Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 2292/93, Aposentadoria, MARIA APARECIDA TRINDADE BARBOSA; 2) 676/03, Contrato, Secretaria de Estado de Saúde; 3) 1159/03, Aposentadoria, Washington Belchior; 4) 1624/04, Aposentadoria, Niza Maria Assunção Rodrigues; 5) 3287/04, Auditoria de Regularidade, TCDF; 6) 10686/06, Aposentadoria, Terezinha Gomes de Freitas; 7) 13375/06, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 8) 36090/06, Aposentadoria, Lenir Barreira Lustosa de Melo; 9) 43576/06, Aposentadoria, Evanilda Lemos R de Almeida; 10) 8331/07, Representação, CEASA; 11) 9354/07, Aposentadoria, Cremilda Sousa Ferreira; 12) 20295/07, Licitação, SES; 13) 31238/07, Pensão Civil, José Batista Junior; 14) 39271/07, Licitação, 3ª ICE - Div. de Acompanhamento; 15) 4579/08, Representação, Terceira Procuradoria do MPjTCDF.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 3186/85, Pensão Militar, Maria Marques de Andrade; 2) 913/97, Aposentadoria, Bernardo Pereira Alves; 3) 42834/05, Pensão Civil, Raquel Marques Ribeiro; 4) 28240/06, Tomada de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 5) 31616/06, Reforma (Militar), José Ferreira da Silva; 6) 33775/06, Aposentadoria, Diana Alves Costa; 7) 10281/07, Reforma (Militar), Antônio Roberto; 8) 39794/07, Tomada de Contas Anual, FPCTDQ/DF; 9) 4862/08, Tomada de Contas Anual, SECAP; 10) 13277/08, Reforma (Militar), JOSÉ ZACARIAS RAMOS; 11) 14079/08, Reforma (Militar), ALTAMIR NOGUEIRA DE ARAÚJO.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 604.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 758/98, Solicitações de Informações, Serviço de Seleção e Treinamento.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 608.
Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 17669/07, Representação, SEAPA.
(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4184

Aos 17 dias de julho de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO e MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.
Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4183 e Extraordinária Reservada nº 603, ambas de 15.07.08.
O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 022/08-GCAM, mediante o qual a Conselheira ANILCÉIA MACHADO comunica que interrompeu, no último dia 16, as suas férias, devendo retornar a fruição no período de 22.07 a 07.08.2008.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Aposentadoria: Processo 6145/1996 - Despacho 212/2008.
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditoria de Regularidade: Processo 960/2000 - Despacho 383/2008, Processo 31173/2007 - Despacho 376/2008. Prestação de Contas Anual: Processo 1259/2004 - Despacho 377/2008, Processo 1503/2004 - Despacho 381/2008, Processo 1933/2004 - Despacho 382/2008, Processo 13749/2008 - Despacho 369/2008. Representação: Processo 975/2003 - Despacho 367/2008, Processo 41276/2007 - Despacho 385/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 15750/2008 - Despacho 380/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1019/2002 - Despacho 365/2008, Processo 970/2004 - Despacho 384/2008, Processo 28440/2005 - Despacho 378/2008, Processo 22307/2006 - Despacho 366/2008, Processo 22323/2006 - Despacho 364/2008, Processo 29365/2007 - Despacho 375/2008, Processo 5435/2008 - Despacho 371/2008, Processo 13510/2008 - Despacho 373/2008, Processo 13579/2008 - Despacho 368/2008, Processo 13722/2008 - Despacho 372/2008, Processo 17027/2008 - Despacho 370/2008, Processo 21830/2008 - Despacho 374/2008.

JULGAMENTO

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI
Processo: 3.344/82 (anexo o processo 30.007.075/81) - Integralização da pensão civil, cumulada com revisão do benefício, instituída por EURICO MACIEL-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.216/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, para que o órgão de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - esclarecer a divergência quanto ao posicionamento do ex-servidor na Carreira Fiscalização e Inspeção, conforme consta dos documentos de fls. 53 e 69; II - observando o resultado da medida indicada no item precedente, retificar os atos de revisão de fls. 58/59 para consignar corretamente o nome da pensionista Celeste Izaltina Maciel e para incluir na fundamentação legal do segundo ato de pensão o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, por se tratar de habilitação tardia; III - substituir os títulos de pensão de fls. 62 e 81, para corrigir o nome da pensionista Celeste Izaltina Maciel e, se for o caso, para proceder aos ajustes decorrentes das medidas indicadas nos itens anteriores; IV - ajustar os atuais estípedios pensionais à decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata do exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006; V - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos.
Processo: 4.464/90 (anexo o processo 136.000.714/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ MIRANDA DA COSTA-SEG. - DECISÃO Nº 4.217/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, considerou atendidas as determinações posteriores ordenadas pela Decisão nº 5.859/2001.
Processo: 6.900/91 (apenso o processo 50.002.557/91) - Aposentadoria de SEBASTIÃO DE SOUZA PARENTE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.218/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 23 a 26 do apenso, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 755/2004; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.
Processo: 6.398/94 (anexo o processo 30.008.745/94) - Pensão civil concedida a VALDELICE DE JESUS DA SILVA e outro-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.219/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 77 a 81, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3500/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE.
Processo: 6.173/95 (apenso o Processo TCDF nº 6.038/93; anexo o processo 30.007.708/95) - Pensão civil instituída por VALDEMAR FERNANDES DA SILVA-SLU. - DECISÃO Nº 4.220/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 91 a 94, considerando cumprida a diligência objeto da

Decisão nº 3501/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; III - autorizar o arquivamento dos autos.
Processo: 146/01 (apenso o processo 52.001.219/99) - Aposentadoria de IVONETE MEDEIROS DA SILVA FREITAS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.221/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata; II - autorizar o arquivamento do processo e a devolução do apenso à origem.
Processo: 996/01 (apenso o Processo TCDF nº 26.561/05) - Auditoria de regularidade realizada no Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, com a finalidade de verificar, entre outros temas, a regularidade da cessão de servidores para outros órgãos do DF e de aspectos relacionados ao orçamento e à sistemática de manutenção de veículos da autarquia. - DECISÃO Nº 4.222/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu tomar conhecimento do Plano de Auditoria de fls. 308 e 309 e autorizar a 3ª Inspetoria de Controle Externo a realizar auditoria no Serviço de Limpeza Urbana do DF - SLU, com a finalidade de verificar a situação do seu atual quadro de servidores, em face da terceirização de suas atividades, bem como a adequação da sua execução orçamentária e financeira, à vista dos fatos constantes do Processo nº 2812/04.
Processo: 1.462/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.483/94; apenso o processo 30.001.463/02) - Pensão civil instituída por ADEMAR RODRIGUES-SEG. - DECISÃO Nº 4.223/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os estípedios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.
Processo: 2.130/04 (apenso o Processo TCDF nº 17/87; apenso o processo 30.004.498/02) - Pensão civil instituída por VALENTIM ANGELO DOS PASSOS-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.224/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alertando-a de que deverá ajustar os estípedios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.
Processo: 3.150/04 (apenso o Processo TCDF nº 4.708/90; apenso o processo 30.004.981/02) - Pensão civil instituída por JOÃO MALAQUIAS DA SILVA FILHO-ST. - DECISÃO Nº 4.225/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transportes, alertando-a de que deverá ajustar os estípedios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.
Processo: 22.647/05 (apenso o processo 130.000.025/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ MIRANDA DA COSTA-SEG. - DECISÃO Nº 4.226/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, para que, em diligência, sejam adotadas as providências listadas a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retificar o ato concessório para excluir o § 7º, inciso I, do artigo 40 da CF e incluir, com relação ao § 8º do mesmo artigo, a expressão “ com a redação dada pela EC nº 20/98”; II - ajustar os estípedios pensionais à decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata do exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006.
Processo: 41.692/05 (apenso o Processo TCDF nº 6.598/93; apenso o processo 130.000.118/03) - Pensão civil instituída por JUCELINO VIEIRA GOMES-SEG. - DECISÃO Nº 4.227/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressaltando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os estípedios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.
Processo: 43.067/05 (apenso o Processo TCDF nº 7.164/91; apenso o processo 130.000.120/04) - Pensão civil instituída por GERALDO MARQUES FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.228/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu sobrestar a análise de mérito da concessão em apreço, envolvendo a aplicação da Medida Provisória nº

167/04 (DODF de 20.02.2004), até o deslinde dos estudos solicitados pela Representação nº 001/08 - CJC (Processo nº 4439/08). O Conselheiro JORGE CAETANO acompanhou o voto da Relatora, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF.

Processo: 3.954/06 (apenso o Processo TCDF nº 2.803/96; apenso o processo 10.001.160/04) - Pensão civil instituída por ISAÍAS SANTOS DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº 4.229/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, para que, em diligência, sejam adotadas as providências listadas a seguir, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retificar o ato concessório para excluir a menção feita ao artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90, haja vista que citada vantagem se mostra incompatível com o sistema inaugurado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma dos §§ 7º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal nº 10.887/2004; II - ajustar os estipêndios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame de constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006.

Processo: 10.716/06 (apenso o processo 53.001.285/96) - Reforma de BERNARDO MENDES DA COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 4.230/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - observado o disposto nos artigos 1º e 2º da Portaria nº 1/96, do Chefe da Casa Militar do Gabinete do Governador do DF, junte mapa de incorporação de vantagens pelo exercício de função militar ou de cargo de natureza especial, no qual sejam indicados os atos de nomeação e de dispensa, com as respectivas denominações e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos em cada cargo ou função, com discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos/denominações correspondentes, de modo a justificar a percepção da Gratificação de Representação; II - retifique o ato de reforma para: a) considerar a sua data de vigência como sendo 27/02/05, a partir da qual o militar atingiu a idade-limite de permanência na reserva remunerada, à vista do entendimento constante da Decisão nº 215/2008 (Processo nº 13.280/07); b) incluir os artigos 1º da Lei nº 186/91 e 3º da Lei nº 213/91, se comprovado o direito do militar ao benefício previsto nessas leis; III - atente para o reflexo das medidas indicadas anteriormente nas demais peças processuais.

Processo: 16.021/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Governo do Distrito Federal em atendimento ao disposto no item 3, I, da Decisão nº 2153/2005-PCAS, exarada no Processo nº 1905/04, para apurar possíveis irregularidades em repasses de recursos públicos da então Secretaria de Esporte e Lazer às Federações Esportivas do Distrito Federal e à LIPLAN, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 4.231/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 3104/2008-GAB/CGDF, de 07/07/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 124 a 127), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 16/07/08, o prazo para a conclusão das análises da tomada de contas especial de que trata o processo 010.001.214/2006.

Processo: 22.331/06 - Comunicação sobre instauração de tomada de contas especial para apurar responsabilidades por possível irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio nº 08/99, firmado entre a extinta Fundação do Serviço Social do DF e o Instituto Candango de Solidariedade, conforme o Processo nº 101.001.156/99 - DECISÃO Nº 4.232/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 3104/2008-GAB/CGDF, de 07/07/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 95 a 98), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 25/07/08, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o processo 101.001.156/99. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo: 23.150/06 (apenso o processo 130.000.308/03) - Aposentadoria de ITIRO ASHIUCHI-SEG. - DECISÃO Nº 4.233/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os proventos do servidor aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 30.253/06 (apenso o processo 54.000.425/03) - Reforma de MARIVANDRO NASCIMENTO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 4.234/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 97 e 98 do processo apenso, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 728/2008; II - considerar legal, para fins de registro, a reforma versada nos autos; III - devolver o processo apenso à Polícia Militar do Distrito Federal, determinando-a que elabore, observando o disposto no item II da Decisão nº 728/2008, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 97, com base na tabela salarial vigente na data de início da reforma, tornando sem efeito o documento substituído; IV - informar àquela Corporação que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item precedente.

Processo: 31.543/06 (apenso o Processo TCDF nº 5.108/97; apenso o processo 10.000.352/05) - Pensão civil instituída por DELCIQUE ALEXANDRE DA SILVA-SEG. - DECISÃO Nº

4.235/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os estipêndios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 32.019/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.430/89; apenso o processo 10.000.392/05) - Pensão civil instituída por JESUS FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.236/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os estipêndios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 38.114/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.335/89; apenso o processo 10.001.003/05) - Pensão civil instituída por ANTÔNIO FERREIRA-SEG. - DECISÃO Nº 4.237/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Governo, alertando-a de que deverá ajustar os estipêndios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 1.078/07 - Edital de Concorrência nº 015/2006, publicado pela CEB - Distribuição S.A., tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de vigilância armada e desarmada e segurança eletrônica com a instalação dos equipamentos e periféricos necessários para o monitoramento de próprios daquela Empresa, conforme Projeto Básico nº 023/2006 - NSASG/NEXMS. - DECISÃO Nº 4.208/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 451 a 475, encaminhados pela CEB Distribuição S.A., considerando cumprida a diligência objeto do item III da Decisão nº 4064/2007; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 1.507/07 (apenso o processo 17.000.078/07) - Auditoria especial realizada pela Corregedoria Geral do DF na Companhia Energética de Brasília - CEB, para verificar a situação patrimonial e econômico-financeira da empresa e suas coligadas, as despesas com propaganda, publicidade e patrocínio e os serviços terceirizados, conforme Relatório de Auditoria nº 036/2007 (fls. 9 a 67 do apenso). - DECISÃO Nº 4.238/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 1 a 8 do Processo nº 017.000.078/2007, em apenso; II - não se manifestar sobre o conteúdo do Relatório de Auditoria Especial nº 36/2007, uma vez que as matérias nele versadas já estão sendo examinadas e acompanhadas nos processos 825/98, 202/2000, 271/03 e 6261/08, à exceção do ponto 7, cujas implicações serão analisadas no Processo nº 17430/07; III - autorizar a devolução do processo 017.000.078/2007 à Corregedoria Geral do DF e o arquivamento dos autos.

Processo: 10.184/07 (apenso o processo 52.002.030/05) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO DE SOUZA PARENTE-PCDF. - DECISÃO Nº 4.239/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Polícia Civil do DF, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato concessório de fl. 18, para corrigir o posicionamento funcional do ex-servidor para 1ª Classe, Padrão III, com a vantagem prevista no artigo 192, inciso I, da Lei nº 8.112/90.

Processo: 11.040/07 - Comunicação enviada pela então Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal sobre instauração de tomada de contas especial para apuração de responsabilidades por prejuízo causado ao erário na prestação de contas de repasse de recurso à equipe Força Olímpica, para disputar a Taça Centro-Oeste, no ano de 2001. - DECISÃO Nº 4.240/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1936/2008-GAB/CGDF, de 05/05/08, e 3183/2008-GAB/CGDF, de 11/07/08, e dos documentos que os acompanham (fls. 55 a 61), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 30/07/08, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o processo 220.000.529/2001.

Processo: 16.883/07 (apenso o Processo TCDF nº 16.280/07; apenso o processo 3.003.912/06) - Pensão civil instituída por MÁRIO ANTÔNIO DE CARVALHO-ST. - DECISÃO Nº 4.241/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transportes, alertando-a de que deverá ajustar os estipêndios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º

e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 19.386/07 (apenso o Processo TCDF nº 2.111/90; apenso o processo 30.004.802/06) - Pensão civil instituída por SEBASTIÃO FERREIRA GOMES-SEPLAG. - DECISÃO Nº 4.242/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, alertando-a de que deverá ajustar os estípicios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 19.742/07 (apenso o Processo TCDF nº 7.617/91; apenso o processo 30.003.747/05) - Pensão civil instituída por MANUEL GOMES DE AZEVEDO-ST. - DECISÃO Nº 4.243/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transportes, alertando-a de que deverá ajustar os estípicios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 37.899/07 (apenso o Processo TCDF nº 4.560/90; apenso o processo 410.003.548/07) - Pensão civil instituída por DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 4.244/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão civil em apreço, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar: a) a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Transportes, alertando-a de que deverá acostar aos autos informação sobre o trânsito em julgado do processo de interdição da beneficiária e ajustar os estípicios pensionais aos termos da decisão que vier a ser adotada no Processo nº 920/02, que trata sobre o exame da constitucionalidade do procedimento de transposição de cargos previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 2706/2001, introduzidos pela Lei nº 3.824/2006, o que será verificado em consulta ao SIGRH; b) o arquivamento do feito.

Processo: 2.452/08 - Ofício nº 927/2007-PG, de 13.12.07, por meio do qual o Ministério Público junto à Corte solicita exame dos aspectos envolvidos na construção do Centro Administrativo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.207/08.- Havendo o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo: 11.100/08 - Edital de Concorrência nº 001/2008, do Departamento de Trânsito do DF - DETRAN/DF, cujo objeto é a prestação de serviços de controle de velocidade em vias urbanas do Distrito Federal utilizando instrumentos eletrônicos de medição de velocidade de operação autônoma (Barreiras Eletrônicas). - DECISÃO Nº 4.209/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas encaminhadas pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF em cumprimento às Decisões nºs 2234/2008 e 3181/2008, considerando-as parcialmente atendidas; II - autorizar a continuidade da Concorrência nº 1/2008-DETRAN/DF, condicionada à exclusão dos seguintes dispositivos constantes do Edital, ambos restritivos do caráter competitivo do certame (artigos 3º, § 1º, I e 30, I, da Lei nº 8.666/93), alertando a jurisdicionada acerca da necessidade de reabertura do prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93: a) subitem item 3.2.3.1 - exigência, para participação na licitação, de visto no CREA/DF para empresas registradas no Conselho de outra região, ou, caso entenda necessário, promova a alteração redacional da referida cláusula editalícia, prevendo apenas, de modo genérico, o registro na entidade profissional competente, no caso o CREA; b) subitem 3.3.1.11, “a”, - exigência de registro ou pedido de privilégio dos equipamentos ofertados no Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, ou, caso entenda necessário, atribua ao dispositivo pontuação técnica adequada, como critério de classificação das propostas; III - determinar à jurisdicionada que informe à Corte o resultado das medidas solicitadas, tão logo implementadas; IV - autorizar o envio de cópia da Informação nº 138/2008 e do relatório/voto da Relatora à empresa FOTOSENSORES Tecnologia Eletrônica Ltda. e ao DETRAN-DF, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria.

Processo: 11.274/08 - Edital de Pregão Presencial nº 027/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, mediante o qual a Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão do Distrito Federal divulgou a realização de certame licitatório, tendo por finalidade a contratação de empresa especializada para prestação integrada de serviços de atualização de versão e sustentação do Sistema de Gestão Integrada de Trânsito, necessário à modernização administrativa, racionalização de processos, redução de custos e melhoria do processo de tomada de decisão no âmbito do DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 4.212/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nº 829/2008/SEPLAG e 926/2008-GAB, considerando parcialmente cumprida a Decisão nº 2723/2008, em face da pendência de implemento da medida constante do item III.b do referido “decisum”; II - reiterar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN-DF a determinação acima citada, no sentido de promover alteração no Edital de Pregão Presencial nº 27/2008-CECOM/SUPRI/

SEPLAG, dele retirando a exigência relativa a tempo mínimo de experiência da equipe responsável pela execução do futuro contrato, conforme item 5.1, inciso I, por configurar indicação de quantitativos e prazos mínimos (no caso, prazo de experiência), o que viola as disposições do artigo 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993; III - determinar ao jurisdicionado que encaminhe cópia do novo edital a esta Corte de Contas; IV - autorizar a continuidade Pregão Presencial nº 27/2008-CECOM/SUPRI/SEPLAG, condicionada ao cumprimento das medidas dispostas nos itens II e III desta Decisão; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 16.071/08 - Edital de Pré-qualificação nº 002/2008 - METRÔ-DF, destinado à elaboração de projeto executivo de engenharia e correspondentes obras civis com vistas à implantação do Sistema de Transporte de Passageiros entre as cidades do Gama, Santa Maria e Plano Piloto, denominado Eixo Sul. - DECISÃO Nº 4.210/08.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo: 3.281/94 - Aposentadoria de PEDRO CELESTINO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.245/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 60/184; II - considerar cumprida a determinação constante da Decisão nº 806/2001; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 4.488/98 (apenso o processo 61.008.727/97) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4.246/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras e/ou contracheques que demonstrem os períodos em que o servidor efetivamente recebeu o adicional de insalubridade.

Processo: 841/00 (apenso o processo 82.015.014/99) - Aposentadoria de JOSÉ LUIZ ROSSI-SE. - DECISÃO Nº 4.247/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame contra a Decisão nº 2.744/2008, fls. 69/71-A, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os artigos 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento à recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando-as de que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para exame do mérito.

Processo: 1.793/00 - Auditoria realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DMTU, visando subsidiar o processo de implantação da nova Agência Reguladora de Serviços Públicos do Distrito Federal - ARSP/DF. - DECISÃO Nº 4.248/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer do Pedido de Reexame, contra a Decisão nº 5.698/2007, visto às fls. 1343/1354, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/04, combinado com os artigos 188, inciso II, alínea “a”, e 189, ambos do Regimento Interno do Tribunal, e 1º da Resolução nº 183/07; II - autorizar: a) seja dado conhecimento ao recorrente do teor desta decisão, conforme estabelece o § 2º do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 183/2007, alertando que o recurso apresentado ainda pende de apreciação de mérito; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

Processo: 3.026/04 (apenso o Processo TCDF nº 6.466/95; apenso o processo 60.001.174/02) - Pensões civis instituídas por CÍCERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 4.249/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique na Portaria nº 141, de 07.03.02, a pensão instituída por CÍCERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO para alterar a denominação do cargo do ex-servidor para Fiscal de Atividades Urbanas, ajustando-o ao Anexo IV do artigo 21 da Lei nº 2.706/01.

Processo: 3.066/04 (apenso o processo 52.001.805/01) - Aposentadoria de KEILA BRASIL DOS REIS-PCDF. - DECISÃO Nº 4.250/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Ação Ordinária nº 2002.01.1.018297-2 e da Ação Rescisória nº 2007.00.2.003805-0, nas quais é parte a inativa, de que tratam os autos; II - determinar à Polícia Civil do Distrito Federal que informe este Tribunal a respeito da decisão definitiva que venha a ser adotada na citada Ação Rescisória nº 2007.00.2.003805-0 e, se for o caso, reencaminhe os autos à apreciação da Corte; III - autorizar: a) a devolução dos autos apensos à jurisdicionada; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 3.450/04 (apenso o processo 60.007.446/03) - Pensão civil instituída por PEDRO CELESTINO TEIXEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.251/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique, na Portaria coletiva nº 61, de 03.07.03, a pensão concedida em favor de BENEDITA MARQUES TEIXEIRA, para considerar o instituidor posicionado na 1ª Classe, Padrão I.

Processo: 28.874/05 (apenso o Processo TCDF nº 1.822/84; apenso o processo 30.007.423/03) - Pensão civil instituída por BENEDICTO MARINHO DE MELLO-ST. - DECISÃO Nº 4.252/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de VANILDA APARECIDA DA SILVA MELLO, visto à fl. 11 dos autos apensos nº 030.007.423/03, ressalvando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que ajuste os documentos integrantes dos autos ao que vier a ser decidido no Processo nº 920/02, em que é questionada a constitucionalidade da Lei nº 2.706/2001, inerente a transposições de cargos para a carreira Fiscalização de Atividades

Urbanas; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 15.025/06 (apenso o processo 30.001.730/03) - Aposentadoria de MARCO AURELIO BARBOSA BORGES DE LIMA-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.253/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de MARCO AURÉLIO BARBOSA BORGES DE LIMA, visto à fl. 35 dos autos apensos nº 030.001.730/03, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 2.171/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.509/95; apenso o processo 30.002.743/05) - Pensão civil instituída por GERALDO ROBERTO ORLANDI-SO. - DECISÃO Nº 4.254/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de REGINA CÉLIA COTTA ORLANDI, visto à fl. 13 e retificado à fl. 25 dos autos apensos nº 030.002.743/05, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Obras que ajuste os documentos integrantes dos autos ao que vier a ser decidido no Processo nº 920/02, em que é questionada a constitucionalidade da Lei nº 2.706/2001, inerente a transposições de cargos para a carreira Fiscalização de Atividades Urbanas; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 40.865/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.806/90; apenso o processo 410.004.774/07) - Pensão civil instituída por JOÃO MESSIAS DA SILVA-ST. - DECISÃO Nº 4.255/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil vitalícia em favor de ANA XAVIER DA SILVA, visto à fl. 12 e retificado à fl. 18 dos autos apensos nº 410.004.774/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Título de Pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Transportes que ajuste os documentos integrantes dos autos ao que vier a ser decidido no Processo nº 920/02, em que é questionada a constitucionalidade da Lei nº 2.706/2001, inerente a transposições de cargos para a carreira Fiscalização de Atividades Urbanas; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 11.630/08 (apenso o processo 80.034.210/07) - Aposentadoria de RAILDA DE REZENDE XAVIER-SE. - DECISÃO Nº 4.256/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de RAILDA DE REZENDE XAVIER, visto às fls. 19/20 dos autos apensos nº 080.034.210/07, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 11.673/08 (apenso o processo 82.015.017/96) - Aposentadoria de ALBA LUGE MAGALHÃES DE BRUM SALDANHA-SE. - DECISÃO Nº 4.257/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de ALBA LUGE MAGALHÃES DE BRUM SALDANHA, visto às fls. 84/86 e retificado às fls. 104/105 dos autos apensos nº 082.015.017/96, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 12.777/08 (apenso o processo 40.009.096/06) - Aposentadoria de LÍDIA MENDONÇA DO NASCIMENTO SALLES-SEF. - DECISÃO Nº 4.258/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de LÍDIA MENDONÇA DO NASCIMENTO SALLES, visto à fl. 38 dos autos apensos nº 040.009.096/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24185/07; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 12.815/08 (apenso o processo 380.002.023/07) - Aposentadoria de LUIZ PEREIRA DE CARVALHO-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.259/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que no prazo de 60 (sessenta) dias retifique na Portaria nº 202, de 25.10.07, a aposentadoria de LUIZ PEREIRA DE CARVALHO para excluir da fundamentação legal a referência ao § 7º do artigo 41 da LODF.

Processo: 13.234/08 (apenso o processo 80.004.825/06) - Aposentadoria de RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES-SE. - DECISÃO Nº 4.260/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de RAIMUNDA DE SOUZA REIS ALVES, visto às fls. 31/33 dos autos apensos nº 080.004.825/06, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007-AD, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação que observe o que vier a ser decidido no Processo TCDF nº 26930/06, acerca do “congelamento do tempo de contribuição”, em 31.12.2003, para as aposentadorias concedidas com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com vista a eventual ajuste dos proventos da inativa; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo: 14.630/08 - Exame da legalidade de admissões para o Cargo de Médico, Especiali-

dade Ginecologia e Obstetrícia, efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES. - DECISÃO Nº 4.261/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais de fls. 01/19 e do documento de fl. 20; II - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Médico, Especialidade Ginecologia e Obstetrícia, da Carreira Médica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde, em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/05 - SES, publicado no DODF de 21.06.05: Alberto Carlos Moreno Zaconeta, Bruno Passos de Souza Carneiro, Claudia Galvão Guerra, Gustavo Cipriano Guimerans, Janaína de Freitas Lázaro Mundim, João Luiz Vinhal Junior, Livia Custodio Pereira, Tomio Mauro Togo, Vanja Lúcia Santana de Lima e Vitória Neide Collareda Sicília-no; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Processo: 2.491/97 (apenso o processo 61.047.261/96) - Aposentadoria de MARLUCE DA SILVA FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 4.262/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 2.285/98 (apenso o processo 61.036.045/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOÃO FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4.263/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a revisão de proventos em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 2.482/99 (apenso o Processo TCDF nº 2.574/98; apenso o processo 71.000.090/99) - Prestação de contas anual dos dirigentes da Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A., relativa ao exercício de 1998, bem como dos balancetes do período. - DECISÃO Nº 4.264/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar que seja levantado o sobrestamento dos autos; II - em obediência ao princípio do devido processo legal e seus consectários - contraditório e ampla defesa -, determinar a audiência dos dirigentes da CEASA/DF, nomeados no item 2-I de fl. 18 da instrução, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem razões de justificativas acerca dos fatos abaixo discriminados, haja vista a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas em exame: a) prejuízos apurados na construção do Posto Policial pelo permissionário AUGSUE, conforme abordado no Processo nº 1822/2002; b) omissão no reajustamento nos Termos de Permissão Remunerada de Uso - TPRU, no exercício de 1998, uma vez que ocasionou perda de receita, consoante apurado no Processo nº 2.240/1998; c) celebração de TPRU com o permissionário Bar e Restaurante Confidências Ltda., em desacordo com as normas insertas no artigo 48 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no artigo 2º da Lei nº 8.666/1993, bem como em desacordo com a orientação contida no item II, alínea “b”, e item III, alínea “a”, da Decisão nº 10.946/1996 deste Tribunal, conforme tratado no Processo nº 439/2002; d) aplicação indevida do IPC-r, em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A., correspondente ao período de 1998, nos termos avaliados no Processo nº 1140/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria, para as providências pertinentes.

Processo: 781/03 - Concorrência nº 004/2003 - ASCAL/PRES, mediante a qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP noticiou a realização de licitação visando à contratação de empresa de engenharia para execução das obras de construção dos prédios do Museu Nacional de Brasília e do Restaurante do Setor Cultural Sul. - DECISÃO Nº 4.215/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - quanto ao Pedido de Reexame conhecido pela Decisão nº 4.068/2007, formulado pela NOVACAP contra a Decisão nº 1.950/2007: a) no mérito, dar provimento no que atine à determinação contida na alínea “a” do item IV do referido “decisum”; b) no tocante à alínea “b” do mencionado item, determinar o sobrestamento da análise do mérito do recurso, até que ultimada a providência indicada no item II, seguinte; II - encaminhar à NOVACAP cópia dos despachos insertos às fls. 140 e 537 dos autos, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo dos referidos documentos, em especial quanto à opinião sustentada pelo Corpo Técnico de que os serviços descritos no item 1.1.4 da planilha da empreiteira teriam sido pagos em duplicidade, devendo encaminhar ao Tribunal os documentos comprobatórios do entendimento que vier a defender; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria, para a adoção das providências pertinentes. Processo: 42.184/05 (apenso o processo 80.021.345/03) - Aposentadoria de MILTON FLORES DE MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 4.265/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b1) ajustar o pagamento da vantagem décimos, incorporada com base no exercício de cargos/funções na esfera federal, de acordo com o novo entendimento acerca da matéria apreciada e regulamentada nos termos da Decisão nº 4.223/2006, Processo nº 7.679/05, proferida na Sessão Ordinária nº 4.027, de 17 de agosto de 2006; b2) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 88 - apenso, observando a DN nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela adicional de décimos de acordo com o disposto na alínea “a” e incluir a parcela individual fixa (Lei nº 3.172/03); b3) em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais ao servidor a título de vantagem décimos, em face das alíneas anteriores,

aplicar o enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, mantida pela Decisão nº 51/2005, Processo nº 3.109/2004, sendo o caso de dispensa de ressarcimento por falha de interpretação da norma; b4) tornar sem efeito o documento substituído; c) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 43.504/05 (apenso o processo 277.000.330/03) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCO SABOIA BARROS NETO-SES. - DECISÃO Nº 4.266/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) juntar aos autos fichas financeiras e/ou contracheques a fim de demonstrar os períodos em que o servidor efetivamente recebeu a vantagem insalubridade em complemento à Certidão de fl. 68-apenso; b) confeccionar novo demonstrativo de tempo de serviço em substituição ao de fl. 69 - apenso, a fim de considerar, para fins de averbação, apenas o tempo de efetivo serviço prestado às Forças Armadas, ou seja, 54 (cinquenta e quatro) dias, conforme atestado à fl. 19 - apenso; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 79 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para calcular as parcelas “Proventos”, “Gratificação de Atividade” e “Gratificação de Desempenho”, considerando a tabela vigente em 30.05.2003, bem como, corrigir a classificação do servidor de Classe Especial, Padrão II, para Classe Especial, Padrão V; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

Processo: 1.647/07 (apenso o processo 80.031.147/04) - Aposentadoria de LORENE MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 4.267/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a1) retificar o ato concessório (fls. 57/59 - apenso), alterado pelos atos de fls. 73/75 e 82/83 - apenso, a fim de incluir na fundamentação legal os artigos 1º e 15 da Lei nº 10.887/04; a2) ajustar, no SIGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/04, combinado com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da EC nº 41/03; a3) promover o levantamento das importâncias recebidas indevidamente a título de proventos, em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais à servidora com a implementação da nova sistemática de cálculo dos proventos (média aritmética), consoante disposto na alínea “a2”, dispensar o ressarcimento ao erário por falha de interpretação de norma regente, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, até a Decisão nº 6.987/2006, exarada no Processo nº 3.337/04; b) determinar o retorno do Processo à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo: 7.289/07 - Auditoria realizada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, visando emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Subsecretaria de Promoção à Moradia/ SEDUH, no Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, relativos ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 4.268/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 539/GAB/CGDF/2007, fls. 1/2, 706/CGDF, fl. 03, e 2745/2008-GAB/CGDF, fls. 06/41; II - determinar à SEDUMA que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, cumpra o disposto § 2º do artigo 114 do RI/TCDF, no que atine à auditoria objeto do Processo nº 017.000.068/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria, para as providências de sua alçada.

Processo: 8.870/07 (apenso o processo 60.005.869/05) - Aposentadoria de JOANA DA SILVA NEIVA-SES. - DECISÃO Nº 4.269/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar a baixa dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta), retifique o ato de fl. 20-apenso, para excluir a seguinte referência: “bem como as vantagens de Gratificação de Raios-X, de que trata a Lei nº 1.234/1950, em consonância com o artigo 34, § 2º, da Lei nº 4.345/64, alterada pela Lei nº 6.786/80, c/c o Decreto-Lei nº 1.883/81”.

Processo: 13.680/07 (apenso o processo 80.002.342/06) - Aposentadoria de MARILDES BATISTA SILVA CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4.270/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprido o Despacho Singular nº 230/2007 - GCMA; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) dispensar o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais pela servidora, em face da aplicação dos valores da Lei nº 3.782/2006 sobre os décimos incorporados, calculados pelo valor total, eis que presente falha de interpretação de norma legal de regência, à luz do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do Tribunal; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 14.422/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades na prestação de contas do repasse financeiro à Federação Brasileira de Atletismo para a realização da 31ª Corrida de Reis, no ano de 2001, objeto do Processo nº 220.000.593/2000. - DECISÃO Nº 4.271/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 220.000.593/2000; II - alertar a CGDF para a necessidade de justificar, de forma fundamentada, os pedidos de prorrogação de prazo submetidos ao Tribunal, sob pena de indeferimento; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada.

Processo: 31.297/07 - Representação formulada pelos Senhores Gersomar Antônio Rabelo Costa, Diretor do SINDSER, Cícero Batista Araújo Rola, Diretor Estadual da CUT/DF, Mauro Lúcio Ferreira, Vice-Presidente da ASTER e Gilverleno Nogueira do Nascimento, Diretor Administrativo da ASTER, contra as disposições do Decreto n.º 28.129, de 12 de julho de

2007, por meio do qual ficou estabelecido o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU como base de cálculo para avaliação dos imóveis localizados em condomínios em processo de regularização, o que colidiria com o quanto ajustado em termo de ajustamento de conduta firmado entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e o Governo do Distrito Federal - GDF. - DECISÃO Nº 4.272/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 545/2007-PG, fls. 01/02; b) da Representação de fls. 03/05, considerando-a improcedente; II - dar ciência desta deliberação aos signatários da referida representação; III - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 41.870/07 - Ofício nº 1748/2007-GAB/SE (fls. 2/3), proveniente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF, mediante o qual a Jurisdicionada informa à Corte medidas administrativas atinentes à prestação de serviços de manutenção da rede elétrica e de dados, de sistemas de informática e de locação de equipamentos. - DECISÃO Nº 4.273/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1748/2007-GAB/SE e dos documentos que o acompanham; II - orientar o titular da Secretaria de Educação que, não sendo possível a conclusão do certame licitatório durante a vigência de contrato emergencial e persistindo a imprescindibilidade dos serviços contratados, configura-se situação que conduz a nova contratação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, circunstanciadamente justificada, devendo ser observadas todas as formalidades legais pertinentes e os termos da Decisão nº 3.500/1999; III - recomendar à SE que envide todos os esforços para que as licitações sejam concluídas dentro do prazo de vigência dos contratos emergenciais; IV - determinar o arquivamento dos autos.

Processo: 5.885/08 (apenso o processo 380.000.907/07) - Aposentadoria de ALDEREZ PEIREIRA DOS SANTOS-SEDEST. - DECISÃO Nº 4.274/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal - SEDEST que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 7.268/08 - Monitoramento realizado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, para verificar o cumprimento das determinações e recomendações estabelecidas pelo egrégio Plenário em decisões proferidas no exame da legalidade de reformas, pensões militares e respectivas revisões, vinculadas à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, nos termos do item I, alínea “b”, “in fine”, da Decisão nº 1.396/2006, adotada no Processo nº 13.133/2005, e na alínea “d” da Decisão nº 10.085/1999, exarada no Processo nº 4.130/1998. - DECISÃO Nº 4.275/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado do monitoramento efetuado pela 4ª Inspetoria, em atendimento ao disposto no item I, alínea “b”, in fine, da Decisão nº 1.396/2006, adotada no Processo nº 13.133/2005, e na alínea “d” da Decisão nº 10.085/1999, exarada no Processo nº 4.130/1998; II) considerar cumpridas as prescrições deste Tribunal contidas nas Decisões nºs 978/2006, 3.945/2006, 5.021/2006, 5.022/2006, 5.100/2006, 5.120/2006, 5.427/2006, 5.548/2006, 6.325/2006, 6.933/2006, 352/2007, 759/2007, 1.144/2007, 1.193/2007, 1.335/2007, 1.647/2007, 1.705/2007, 1.970/2007, 2.215/2007, 2.473/2007, 2.624/2007, 2.635/2007, 2.779/2007, 3.481/2007, 3.498/2007, 4.009/2007, e 4.601/2007; III) determinar à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências concernentes aos seguintes feitos: a) processos 193/1993 - TCDF e 054.003.002/1993 - GDF: Pensão Militar concedida a MARLI ABADIA PEREIRA e outras: - Corrigir o percentual do Adicional de Certificação Profissional (ACP) para 10%, tendo em vista que a determinação do Tribunal (item d.4 da Decisão nº 1.878/2007) foi que se reduzisse em 15% o percentual do ACP, por não ter havido comprovação de que o instituidor da pensão, Clementino Francisco Pereira, tenha concluído com aproveitamento Curso de Especialização/Habilitação Militar, e não que o percentual dessa vantagem fosse alterado para 15%; processos 1.967/2004 - TCDF e 054.000.022/2001 - GDF: Pensão Militar instituída pelo extinto Cabo PM reformado RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO, a favor de LUZIA VIEIRA DO NASCIMENTO, ELIANA MARIA DO NASCIMENTO CELESTINO e MÔNICA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, respectivamente, viúva e filhas de outro leito do ex-militar: - Alterar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 24% para 23%, haja vista que o arredondamento previsto no artigo 126 da Lei nº 7.289/84 não se aplica para fins de apuração do percentual dessa vantagem; IV) alertar a Polícia Militar do Distrito Federal de que, nos termos das Decisões TCDF nºs 1.293/2007 e 2.132/2007, o Tribunal considerou possível de ocorrer as seguintes alterações nas concessões abaixo relacionadas: 1ª) reforma do Soldado PM JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA (processos 12.905/2006 - TCDF e 054.000.667/2002 - GDF): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 9% para 10%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o período, não gozado, de licença especial (365 dias), pode ser contado para essa finalidade; 2ª) reforma do Cabo PM MIGUEL ARCANJO BATISTA JUNIOR (processos 14.118/2006 - TCDF e 054.000.426/2003): - É possível alterar a base de cálculo dos proventos dessa concessão de 24 cotas de soldo de Cabo PM para 25 cotas de soldo de Cabo PM, posto que, nos termos da Decisão nº 1.293/2007, persiste, mesmo após 05.09.2001, o critério de arredondamento de tempo de serviço previsto no artigo 126 da Lei nº 7.289/84, com a redação dada pela Lei nº 7.475/86, considerando o tempo de serviço do militar (24 anos, 07 meses e 14 dias), bem como elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 21% para 22%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o período, não gozado, de licença especial (365 dias), pode ser contado para para fins de apuração do percentual dessa vantagem; 3ª) reforma do Subtenente LUÍS DIAS GOMES (processos 21.386/2006 - TCDF e 054.001.135/

2005): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 23% para 24%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o período, não gozado, de licença especial (365 dias), pode ser contado para fins de apuração do percentual dessa vantagem; 4ª) reforma do Cabo PM FIRMINO ANDRÉ MOREIRA DA SILVA (processos 3.339/2005 - TCDF e 054.001.343/2002): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 10% para 11%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o período, não gozado, de licença especial (365 dias), pode ser contado para fins de apuração do percentual dessa vantagem; 5ª) reforma do Cabo PM MARIVALDO DE SOUSA LEONARDO (processos 31.727/2005 - TCDF e 054.000.981/2003): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 20% para 24%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, tanto o período, não gozado, de licença especial (365 dias), quanto o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (987 dias) podem ser contados para fins de apuração do percentual dessa vantagem; 6ª) reforma do Terceiro-Sargento PM SEBASTIÃO IRAMAR FERREIRA DE BRITO (processos 31.794/2005 - TCDF e 054.001.084/2003): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 23% para 24%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o período, não gozado, de licença especial (365 dias), pode ser contado para fins de apuração do percentual dessa vantagem; 7ª) reforma do Soldado PM PAULO FRANCISCO DE AZEVEDO (processos 4.874/2005 - TCDF e 054.001.175/2002): - É possível elevar o percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) de 11% para 12%, uma vez que, nos termos da Decisão nº 2.132/2007, o tempo de serviço prestado à iniciativa privada (331 dias) pode ser contado para fins de apuração do percentual dessa vantagem. Processo: 8.574/08 (apenso o processo 275.001.290/06) - Aposentadoria de MIRIAN ALCIONE TARARAN-SES. - DECISÃO Nº 4.276/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fim de registro, a aposentadoria em exame; b) dar ciência à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Processo: 13.030/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de repasse financeiro concedido pela Secretaria de Cultura ao Instituto de Arquitetura do Brasil, Departamento DF, para realização da 5.ª Bienal de Arquitetura de Brasília, no ano de 2006. - DECISÃO Nº 4.277/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 150.002.088/2006; II - alertar a CGDF para a necessidade de justificar os pedidos de prorrogação de prazo submetidos ao Tribunal, sob pena de indeferimento; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada. Processo: 13.420/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades na prestação de contas de repasse financeiro concedido pela Secretaria de Cultura à senhora Flávia Isa Obino Boeckel, para realização do projeto “Totens: Intervenções”, no ano de 2003. - DECISÃO Nº 4.278/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 150.000.197/2003; II - alertar a CGDF para a necessidade de justificar os pedidos de prorrogação de prazo submetidos ao Tribunal, sob pena de indeferimento; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada. Processo: 13.480/08 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, objetivando apurar possíveis irregularidades no almoxarifado da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento. - DECISÃO Nº 4.279/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da TCE objeto do Processo nº 070.000.480/2007; II - alertar a CGDF para a necessidade de justificar os pedidos de prorrogação de prazo submetidos ao Tribunal, sob pena de indeferimento; III - autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente para as providências de sua alçada. Processo: 16.977/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.179/01) - Prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal por intermédio do Ofício nº 2607/2008/GAB/CGDF e anexos (fls. 11/12), para remessa da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.000.063/2007. - DECISÃO Nº 4.280/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2607/2008-GAB/CGDF, de 17/06/08 (fls. 11 e 12); II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da deliberação, para conclusão da TCE objeto do Processo nº 017.000.063/2007. Processo: 20.192/08 - Ofício nº 2105/2008-GAB/CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal comunica ao Tribunal que as entidades indicadas à fl. 01 dos autos inobservaram o prazo de encaminhamento das prestações de contas anuais de 2007 ao Controle Interno. - DECISÃO Nº 4.281/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento das PCA objeto dos Processos nºs 193.000.061/08, 041.000.160/08 e 041.000.154/08; II - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada. Processo: 21.873/08 - Pedido de prorrogação de prazo, por 180 (cento e oitenta) dias, formu-

lado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal por intermédio do Ofício nº 2742/GAB/CGDF/2008 e anexos (fls. 01/12), para remessa a esta Corte de processos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões. - DECISÃO Nº 4.282/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2742/2008-GAB/CGDF, de 25/06/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 01 a 12); II - conceder à Corregedoria-Geral/DF prorrogação de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da ciência da deliberação, para encaminhamento ao TCDF dos processos listados no anexo do Ofício mencionado no item precedente, obedecido o cronograma apresentado à fl. 04. Processo: 21.954/08 - Prestação de contas anual da Central de Abastecimento do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2007. - DECISÃO Nº 4.283/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal - CGDF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para o encaminhamento da PCA objeto do Processo nº 071.000.017/2008; II - alertar a CGDF para a necessidade de justificar os pedidos de prorrogação de prazo submetidos ao Tribunal, sob pena de indeferimento; III - autorizar o retorno dos autos à Inspetoria para as providências de sua alçada. Processo: 23.647/08 - Edital de Pregão Eletrônico nº 740/2008 - CECOM/SUPRI/SEPLAG/DF, objetivando a aquisição de tecnologia educacional nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática, incluindo licenças perpétuas de uso de software e aulas multimídias, guias de orientação metodológica, capacitação para uso da tecnologia, suporte presencial e à distância. - DECISÃO Nº 4.211/08.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO Processo: 1.159/03 (apenso o processo 61.007.443/00) - Aposentadoria de WASHINGTON BELCHIOR-SES. - DECISÃO Nº 4.284/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6.814/06; II - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Processo: 36.090/06 (apenso o processo 150.000.718/00) - Aposentadoria de LENIR BARREIRA LUSTOSA DE MELO-SC. - DECISÃO Nº 4.285/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Processo: 43.576/06 (apenso o processo 80.001.319/05) - Aposentadoria de EVANILDA LEMOS RODRIGUES DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 4.286/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, “in totum”, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório e do sistema SGRH será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: a) ajustar, no sistema SGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/04; b) promover o levantamento das importâncias recebidas indevidamente a título de proventos, em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais a servidora com a implementação da nova sistemática de cálculo dos proventos (“média aritmética”), consoante disposto na alínea “a”, dispensar o ressarcimento ao erário, por falha de interpretação de norma regente, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, até à Decisão nº 6987/06, exarada no Processo nº 3337/04; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Processo: 9.354/07 (apenso o processo 80.003.648/05) - Aposentadoria de CREMILDA SOUSA FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 4.287/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem por fundamento a instrução, “in totum”, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório e do sistema SGRH será verificada na forma do item I, da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à Secretaria de Educação que, nos termos da lei, adote as seguintes providências: a) ajustar, no SGRH, o pagamento dos proventos da servidora às regras do artigo 1º da Lei nº 10.887/04; b) promover o levantamento das importâncias recebidas indevidamente a título de proventos, em se verificando a ocorrência de valores pagos a mais à servidora com a implementação da nova sistemática de cálculo dos proventos (“média aritmética”), consoante disposto na alínea “a”, dispensar o ressarcimento ao erário por falha de interpretação de norma regente, nos termos do enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, até a Decisão nº 6987/2006, exarada no Processo nº 3.337/04; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem. Parcialmente vencida a Relatora, que manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Processo: 31.238/07 (apenso o Processo TCDF nº 1.321/01; apenso o processo 80.000.956/07) - Complementação da pensão civil instituída por RETTIE LEONORA TIPPLE BATISTA-SE. - DECISÃO Nº 4.288/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada oportunamente, na forma do item I da Decisão nº 77/07, prolatada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 4.579/08 (apensos os Processos TCDF nºs 5.648/08, 11.363/08) - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte em que suscita a ilegalidade da contratação de profissionais dentistas, por meio da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social da Indústria - SESI, para atuar no Programa Dentista nas Escolas. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA fez pronunciamento, solicitando a sua publicação na ata. - DECISÃO Nº 4.213/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, que acolheu os votos dos Revisores, Conselheira MARLI VINHADELI e Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas encaminhadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 512/08, considerando atendido referido “decisum” e satisfatórios os argumentos apresentados pelos Órgãos referidos; II - em consequência, tornar sem efeito o item II da Decisão nº 512/08; III - considerar improcedentes as representações formuladas pelo MPjTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF; IV - recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que avalie a conveniência de que seja desenvolvido sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados, informando a esta Corte de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, eventuais providências implementadas; V - determinar à Secretaria de Estado de Educação do DF a adoção, dentre outras, das providências a seguir relacionadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal, no mesmo prazo do item anterior: a) juntada aos autos da declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA); b) estabelecimento, na Minuta do Contrato, de: 1) prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/04; 2) exigência de apresentação, a cargo da Contratada, de planilha detalhada dos encargos sociais referentes às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas no ajuste; 3) inclusão de cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto; 4) observância das Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/05 e 1102/06, da Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/06 e da Portaria “N” SESC nº 507/07, relativas à aquisição de material e à seleção de pessoal pela Contratada; c) exclusão da referência à taxa de administração, equivocadamente inserida na planilha de custo de aquisição de unidades móveis; d) condicionamento da assinatura do Contrato à suplementação dos recursos para o corrente exercício; e) submissão da Minuta do Contrato, do Projeto Básico e do Orçamento Detalhado do Projeto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e artigo 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 395/01; VI - dar ciência desta decisão ao Parquet e à Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF; VII - autorizar o envio de cópia do relatório/voto da Relatora e dos de fls. 242/247 e 248/265 à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento desta decisão; VIII - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento da evolução da matéria ora tratada. O voto do Conselheiro RENATO RAINHA, apresentado na S.O. nº 4181, de 08.07.08, não teve acolhida nesta assentada. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo o Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos da Relatora, dos Revisores e do Conselheiro RENATO RAINHA, o parecer do Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE e o pronunciamento da Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Processo: 17.833/08 - Relatório de Gestão Fiscal - RGF, referente ao 1º quadrimestre de 2008, da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas dependentes que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Distrito Federal, com o objetivo de verificar os critérios e métodos adotados na sua elaboração, considerando os artigos 54 e 55 da LC nº 101/00 - LRF. - DECISÃO Nº 4.289/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 01/22 e da instrução, considerando seus demonstrativos para fim do disposto no artigo 5º, inciso III, c/c o artigo 2º da Portaria -TCDF nº 167/02; II - considerar: a) cumpridos pelo Poder Executivo do Distrito Federal, no período em análise, os limites com gastos de pessoal, com operações de crédito e com a Dívida Consolidada Líquida; b) atendido o disposto nos artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com relação ao Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal, referente ao 1º quadrimestre de 2008; III - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo: 1.682/00 (apenso o Processo TCDF nº 952/90; apenso o processo 30.010.024/99) - Pensão civil instituída por POSSIDÔNIO RIBEIRO-SEG. - DECISÃO Nº 4.290/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar diligência, para a Secretaria de Estado de Governo, no prazo de 60 (sessenta) dias: I. editar ato tornando sem efeito o ato retificativo de fls. 64 - Apenso nº 030.010024/99-GDF, tendo em vista a necessidade de correção adequada da fundamentação legal da revisão e de ajustamento do posicionamento funcional do ex-servidor para Técnico de Administração Pública, Classe Especial, Padrão II, conforme o disposto na Lei nº 51/89 e no artigo 24 do Decreto nº 13.166/91; II. editar ato retificando o ato revisório de fls. 50/51 - Apenso nº 030.010024/99-GDF, para fundamentar a revisão nos artigos 215, 217, I, “a”, 219, parágrafo único, e 224, da Lei nº 8.112/90, vigentes na

data do óbito do instituidor, sem interferência, portanto, das modificações introduzidas pela EC nº 41/03, regulamentadas pela Lei nº 10.887/04, mantendo a vigência da revisão para 4.9.2006 (habilitação tardia); III. elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fls. 95 - Apenso nº 030.010024/99-GDF, em conformidade com as medidas indicadas nos itens precedentes; IV. tornar sem efeito o documento substituído; V. apurar o montante pago indevidamente à pensonista Patrícia Conceição de Souza Ribeiro, a partir de 08.12.01, e avaliar as circunstâncias em que as falhas ocorreram, adotando as orientações constantes da Decisão nº 6.806/07 e a Súmula nº 79. Parcialmente vencida a Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que votou pelo não-acolhimento do item V do referido voto.

Processo: 2.144/00 - Tomada de contas especial resultante de inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, na qual foram constatadas irregularidades na avaliação de imóvel desapropriado (Chácara 025 da Colônia Agrícola Visconde de Inhaúma). - DECISÃO Nº 4.291/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. não conhecer do recurso de fls. 847/856 como pedido de suspensão cautelar da multa interposta por meio do item II da Decisão nº 6.530/2006, haja vista inexistir previsão legal para a interposição de tal tipo de recurso, além de os argumentos oferecidos, se recepcionados como embargos de declaração, serem intempestivos e, se recebidos como de revisão, não atenderem aos requisitos legais previstos nas normas desta Casa; II. dar ciência, nos termos do § 2º, artigo 4º, da Resolução TCDF nº 183, de 22.11.2007, desta deliberação à recorrente, alertando-a de que, a partir do dia 15 de outubro de 2007, passou a incidir sobre o valor devido juros de mora e atualização monetária conforme estabelece o artigo 2º da Emenda Regimental nº 13; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE para cumprimento do deliberado no item IV da Decisão nº 3.476/2007.

Processo: 17.031/05 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 4.292/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 177; II. conceder ao Sr. Francisco Dorion de Moraes a prorrogação de prazo solicitada, por 60 (sessenta) dias, a contar de 17.6.08, para a adoção das medidas que entender cabíveis em face dos termos da Decisão nº 4.186/07 e Acórdão nº 135/07.

Processo: 20.784/05 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades verificadas no Hospital Regional de Taguatinga, concernentes ao desvio de implantes dentários. - DECISÃO Nº 4.293/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu tomar conhecimento do expediente de fls. 82 e conceder a prorrogação de prazo solicitada - 30 (trinta) dias.

Processo: 14.207/06 (apenso o Processo TCDF nº 39.418/05; apensos os Processos GDF nºs 196.000.180/04, 196.000.365/04, 196.000.535/04, 196.000.539/04, 196.000.319/05, 196.000.518/05, 196.000.623/05, 196.000.668/05, 196.000.669/05, 196.000.670/05, 196.000.055/06) - Prestação de contas anual da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.294/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual da FunPEB, referente ao exercício de 2005, objeto do Apenso nº 196.000.670/2005; b) dos documentos juntados às folhas 80/100; II. sobrestar no julgamento das contas anuais até o deslinde dos processos 36.898/06, 36.910/06 e 19.950/06, que examinam os ajustes firmados entre a FunPEB e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS; III. em razão das observações/ressalvas constantes do Relatório de Auditoria nº 85/2006 - CONT/DIN, e da análise das contas em apreço pelo Controle Externo: a) determinar à Fundação Jardim Zoológico de Brasília que: 1. adote as medidas necessárias para sanar as pendências indicadas pela CGDF acerca de irregularidades nos pagamentos dos serviços de manutenção de câmaras frigoríficas (processos 196.000.397/00 e 196.000.397/05) e de diárias pagas a mais (Processo nº 196.000.234/05), encaminhando ao Tribunal os comprovantes da regularização no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão; 2. providencie a inclusão em dívida ativa dos responsabilizados nos autos de TCE nº 196.000.535/2004, em 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento da deliberação que vier a ser adotada; 3. adote, por meio da Diretoria de Patrimônio do órgão, medidas com a finalidade de tornar o controle patrimonial eficaz, a fim de evitar ocorrência de prejuízos para a Entidade; b) recomendar a Fundação Jardim Zoológico de Brasília que, acerca dos trabalhos científicos e projetos, sejam estabelecidos critérios de priorização, bem como elaborados relatórios de acompanhamento e final, com a finalidade de aferir os resultados obtidos; IV. autorizar: a) o envio de cópia do Processo nº 196.000.535/2004 à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, para que adote as medidas propostas no item III-a-2 retro; b) a devolução dos Autos de nºs 196.000.319/2005, 196.000.518/2005, 196.000.623/2005 e 196.000.055/2006 à Fundação Jardim Zoológico de Brasília e o de nº 017.000.786/2005 à Corregedoria-Geral do DF, bem como o arquivamento do Processo nº 39418/2005, visto que os mesmos não serão necessários para a continuidade da análise; c) o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo: 28.194/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.189/05, 40.000.891/06, 40.003.415/06, 260.047.407/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação- SEDUH (atual Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA), referente ao exercício de 2005. - DECISÃO Nº 4.295/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento: a) da tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, concernente ao exercício de 2005, Processo nº 040.003.415/2006; b) dos documentos de folhas 57/79; II. sobrestar o julgamento das contas da SEDUH, exercício de 2005, até o deslinde dos autos de nºs 3067/99, 949/04 e 24733/06, que tratam dos

ajustes firmados entre a Secretaria e o ICS; III. autorizar o retorno do processo à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

Processo: 40.496/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.754/90; apenso o processo 80.013.012/04) - Pensão civil instituída por CONCEIÇÃO DE MARIA FARIA BERNARDES-SE. - DECISÃO Nº 4.296/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu retornar os autos à Secretaria de Estado de Educação, para que a jurisdicionada, no prazo de sessenta (60) dias, retifique o ato de fls. 23/25, alterado pelo de fls. 58 do Apenso nº 080.013.012/04, para excluir de sua fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 8.911/94, c/c o artigo 7º da Lei nº 1.004/96, o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98, haja vista trata-se de pensão, cujo valor é calculado em parcela única.

Processo: 40.607/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.008.221/05, 143.001.066/05, 40.003.070/06, 40.003.451/06) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa dos Agentes de Material da Região Administrativa XIII - Santa Maria referente ao exercício financeiro de 2005. - DECISÃO Nº 4.297/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos vistos às fls. 61/374, relevar o atraso apontado na instrução e considerar parcialmente atendidas as diligências determinadas por intermédio da Decisão nº 5.999/2007; II. julgar REGULARES as contas dos administradores abaixo indicados, relativas ao exercício financeiro de 2005, nos termos do artigo 17, I, da Lei Complementar nº 01/1994: Aurisman Custódia Faria, Cargo ou Função: Chefe da Seção de Material e Patrimônio, Períodos de Gestão: 01.03 a 30.03.05 e 01.06 a 30.06.05; Lucinda Soares da Silva, Cargo ou Função: Chefe da Seção de Mat. e Patrimônio - substituta, Períodos de Gestão: 01.01 a 29.02.05, 31.03 a 31.05.05 e 01.07 a 31.12.05; III. julgar REGULARES COM RESSALVAS, nos termos do artigo 17, II, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos responsáveis da RA XIII abaixo indicados, atinentes ao exercício de 2005, em face das impropriedades consignadas nos subitens 1.3 (irregularidades na contratação de serviço de telecomunicações - Processo nº 143.000.922/2004) e 1.9 (falhas na instrução dos processos 143.000.748/05, 143.000.032/05 e 143.000.960/05) do Relatório de Auditoria 41/2006, fls. 95/115 do Apenso nº 040.003.451/06: Fabiana Rezende Câmara Cambraia, Cargo ou Função: Administrador Regional, Período de Gestão: 01.01 a 12.07.05; Paulo Roberto Roriz, Cargo ou Função: Administrador Regional, Período de Gestão: 13.07 a 31.12.05; Valéria de Souza Resende, Cargo ou Função: Diretora de Adm. Geral, Período de Gestão: 01.01a 02.08.05; Joaquim Carlos G. de Carvalho, Cargo ou Função: Diretor de Adm. Geral, Período de Gestão: 03.08 a 31.12.05; IV. considerar os responsáveis elencados nos dois itens anteriores quites com o erário distrital, nos termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o artigo 24, II, da Lei Complementar nº 01/94; V. determinar, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/94, aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA XIII, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades descritas no item III, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro; VI. alertar a RA XIII para que: a) quanto às incorreções apontadas no item 1.6 do Relatório de Auditoria nº 41/2006 (Processo nº 143.000.183/01), procure obter junto à prestadora de serviços a compensação da diferença verificada; b) adote os procedimentos necessários ao efetivo ressarcimento dos valores inscritos na Conta “Devedores por Reversão a Regularizar”, referentes às ligações particulares de telefones celulares da RA XIII e, se infrutíferas as medidas tendentes ao ressarcimento, que sejam providenciadas as inscrições na dívida ativa do DF; c) o equacionamento dos itens anteriores (“a” e “b”), bem assim dos subitens 1.2 e 1.5 do Relatório de Auditoria 41/2006 será aferido na TCA subsequente; VII. aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VIII. autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos apensos à origem.

Processo: 36.361/07 (apenso o processo 54.000.586/01) - Pensão militar, cumulada com revisão, instituída por JOÃO DAMÁZIO DE SALES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.298/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão ao filho menor do instituidor JEFFERSON VALADARES DE SALES, por meio do ato de fls. 17/18 do Processo nº 054.000.586/2001, ressalvando que a regularidade do valor do título de pensão de fls. 19/20 do mesmo processo, cujas parcelas foram inseridas no citado ato de fls. 17/18, será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 55 do Processo nº 054.000.586/2001, com a finalidade de: 1) corrigir a fundamentação legal da concessão, ou seja, excluir a menção aos artigos 37, inciso I, 39, § 1º, e 53 da Lei nº 10.486/2002, e incluir os artigos 72, “caput”, da Lei nº 6.023/74; 50, § 4º, inciso IX, e 141 da Lei nº 7.289/84, e 1º, inciso II, e 2º, “caput” e parágrafo único, da Portaria EMFA nº 3.952/SC-5/97, considerando o resto do texto correto; 2) consignar que a concessão à companheira é a contar de 30.12.2002, data de seu requerimento, no percentual de 100% (cem por cento), já incluída a quota-parte de seu filho JEFFERSON VALADARES DE SALES (50%), nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria EMFA nº 3.952/SC-5/97; 3) corrigir o último sobrenome da companheira de VALARES para VALADARES; b) observar o reflexo dessas medidas nas demais peças processuais.

Processo: 36.370/07 (apenso o processo 54.000.830/01) - Reforma de JOÃO DAMÁZIO DE SALES FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 4.299/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório de fls. 25/26 do Processo nº 054.000.830/2001 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II. determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo: 14.834/08 - Representação nº 4/2008-DA, oferecida pelo Procurador do Ministério

Público junto à Corte DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, acerca de possíveis irregularidades na utilização de recursos públicos destinados à veiculação de propaganda institucional em táxis do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4.214/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) autorizar a inclusão no escopo da fiscalização já determinada (Decisão nº 2626/08) dos fatos mencionados pelo douto Representante do Parquet; b) recomendar ao Procurador DEMÓSTENES ALBUQUERQUE que, em prol da celeridade nas apurações e da eficiência dos trabalhos, disponibilize à 3ª ICE as informações e/ou documentos de que disponha, conforme referido no seu requerimento. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos de sua declaração de voto, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF, no que foi seguida pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Os processos 841/00, 1.793/00 e 7.454/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da sessão, em conformidade com a Resolução nº 161/03. Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa. Continuando, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI, que comunicou ao Plenário que, nos termos da Decisão Administrativa nº 58/2004, adotada no Processo nº 2.091/04, há necessidade de prorrogação do prazo previsto no § 1º do artigo 64 do RI/TCDF, em relação ao Processo nº 18.975/07. Nada mais havendo a tratar, às 17h14, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 93 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

ANEXO DA ATA Nº 4184
SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/07/2008

VOTO CONDUTOR DA DECISÃO

Processo: 4.579/08 (1 Anexo)

Apensos: processos 5.648/08 (1 Anexo) e 11.363/08

Origem: Ministério Público junto ao TCDF

Assunto: Representação

Ementa: Representação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. Alegação de ilegalidade da contratação de profissionais por meio da celebração de contrato de gestão com entidade do Sistema S, para atuar no Programa “Dentista na Escola”.

A 2ª ICE é pela procedência parcial da denúncia e por determinação, entre outras medidas, para que a Secretaria de Educação promovesse licitação.

O Ministério Público, no caso, levanta a impossibilidade de terceirização do objeto, via contrato de gestão.

O douto relator, Conselheiro Renato Rainha, acolhe a posição do Parquet.

Declaração de voto do Conselheiro Manoel de Andrade para considerar improcedentes as representações, com recomendações ao jurisdicionado.

Voto de vista da Conselheira Marli Vinhadeli acompanhando a declaração de voto, mas por fundamentos diversos.

Voto convergente para a declaração de voto e o voto de vista.

RELATÓRIO

Em apreciação, nos autos, Representação do Ministério Público junto ao TCDF sustentando a ilegalidade da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC, para a contratação de profissionais dentistas, com vistas à execução do Programa “Dentista na Escola”.

É este o objeto do programa: “[...] proporcionar tratamento de saúde bucal a alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, a partir de parceria com o Serviço Social da Indústria - SESI, por intermédio de contrato de gestão, destinado à contratação de profissionais dentistas”.

Pretende o Ministério Público, em sua representação, que apenas sejam usados ocupantes de cargo efetivo para a implementação do programa, inclusive aqueles que aguardam nomeação em razão da aprovação em concurso público. Pede, ainda, que seja considerada inconstitucional a celebração de contrato de gestão com entidades do Sistema “S”, bem como a contratação de qualquer outra organização social ou pessoa interposta.

A 2ª Inspeção de Controle Externo, em seu exame inicial, propugnou pela anulação dos procedimentos, por não atender as Leis nºs 4.081/08 e 8.666/93, entre outros fundamentos. É ilustrativo, nesse particular, o seguinte trecho do voto de vista da Conselheira Marli Vinhadeli, que sintetiza o exame da ICE:

[...] Ressalta a ICE a ausência de análise prévia do Programa pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigos 4º, XII, da Lei Complementar nº 395/01 e 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), bem assim o fato de o Projeto Básico não estar acompanhado de estudo estimativo financeiro (artigo 7º, II, da Lei nº 8.666/93), somado à insuficiência dos recursos disponibilizados para execução do projeto no corrente exercício (artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8666/93), e à inexistência da declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o respectivo impacto financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA/LDO/LOA).

6. Demanda a unidade técnica o detalhamento, por parte dos licitantes, das planilhas contendo o percentual de encargos sociais a serem praticados no Projeto Dentista na Escola, referente à

contratação de pessoal, acrescido da necessidade de exclusão da taxa de administração correspondente a 10%, constante da planilha de custo de aquisição de unidades móveis (fl. 149 - Anexo I), equivocadamente inserida.

7. Demais, requer a ICE a inserção de cláusulas contratuais atinentes à prestação de contas (Resolução TCDF nº 164/04), à obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória da despesa nas boas normas da gestão pública, e ao sancionamento de condutas que propiciem o desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto Dentista na Escola.

O Ministério Público, chamado a se manifestar, opinou pela confirmação da medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 512/08, de forma a considerar, em definitivo, ilegal e inconstitucional a celebração de Contrato de Gestão em tela, em face da alegada inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e da Lei nº 4.081/08.

Transcrevo, também, outro trecho do voto de vista da Conselheira Marli Vinhadeli, que ilustra a argumentação do Parquet:

10. Argumenta o MP que a forma escolhida pelo Governo do Distrito Federal para implantar o projeto fere princípios basilares da Constituição Federal, [...] notadamente aqueles que regem a prestação de serviços públicos pelo Estado e o exercício de funções inerentes a atividades realizadas por servidores públicos ocupantes de cargo público integrantes de carreiras de Estado, configurando burla ao concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

11. Para o Parquet, além de a saúde constituir serviço típico estatal, passível de realização tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal, o projeto ora concebido envolve atividade-fim do Estado, não se tratando de atividade complementar, tampouco passível de ser desenvolvida por meio de Contrato de Gestão, pouco importando o fato de estar afeto a esta ou aquela unidade administrativa.

12. Sustenta o órgão ministerial não se estar diante de serviço de caráter temporário (artigo 21 da Lei 4.081/08), uma vez que a própria concepção do projeto, de continuidade do tratamento odontológico e de integração com programas de atendimento a crianças na fase infantil e outros já na fase adulta, determina a permanência das atividades.

Foi prolatada, então, a Decisão nº 512/08, nestes termos:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 01/06 e documentos que a acompanham; II - deferir a medida cautelar requerida para determinar à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação que se abstenham de firmar contratos de gestão com entidades do Sistema “S” ou outras organizações sociais, bem como contratar pessoa interposta para a realização do Programa Dentista nas Escolas, até ulterior decisão deste Tribunal, vez que se mostram em dissonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim com o artigo 21 da Lei nº 4.081/2008; III - conceder às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação o prazo de 10 (dez) dias para prestarem as justificativas que entenderem pertinentes acerca da matéria objeto da Representação; IV - autorizar o envio de cópia aos órgãos nomeados no item anterior da representação, do voto do Relator e desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Apresentadas as justificativas, o douto relator, Conselheiro Renato Rainha, acolhe a tese da inconstitucionalidade da celebração do Contrato de Gestão. Veja-se alguns trechos que condenam o seu entendimento:

[...] tenho que esses serviços essenciais que por ordem direta da Constituição exigem a presença diuturna do Estado não se compadecem com a sua prestação por terceiros estranhos à estrutura estatal, pois esta prestação de serviço público essencial deve ser feita pelo Estado mediante seus interlocutores ou, se preferirem, atores diretos, no caso, seus servidores públicos.

Cumpre-me, aqui, fazer uma reflexão sobre a atual conjuntura que desde há muito vem procurando desconstruir a importância do funcionalismo público, sob argumentos que vão desde a sua indemonstrada ineficiência até a sua sugerida desnecessidade. Certamente embalado pela retórica liberal que domina as relações econômicas e se dissemina com grande rapidez em um mundo globalizado, tal discurso omite por completo que a realização contínua de sucessivos concursos públicos vem aprimorando o quadro de pessoal composto pelos servidores públicos que, cada vez mais, logram superar difíceis processos seletivos, que avaliam seus conhecimentos técnicos, para ingressarem no assim chamado funcionalismo público.

Desta forma, tenho que é fora de qualquer questionamento a excelência da qualificação técnica dos profissionais que servem ao Estado. De igual modo, penso que a tão propagada busca pela eficiência, a partir de critérios de avaliação de desempenho ou cumprimento de metas é perfeitamente aplicável e também alcançada no âmbito do serviço público, que já conta com um quadro de pessoal altamente capacitado, custo que, por vezes, deixa de ser considerado nessa equação de resultados e desempenho. Assim, tenho que o cumprimento de metas de desempenho não é algo alheio ou impraticável no serviço público, não sendo este, portanto, um elemento que imprima qualquer tipo de diferencial no que concerne à execução de um serviço público, mormente no que concerne à forma como ele será prestado à população.

Uma vez identificado que os serviços odontológicos de que cuidam os autos são espécie do gênero serviço público de assistência que o Estado tem o dever de prestar à população, creio a limitação natural que deflui da Constituição Federal acerca de sua prestação encontra-se disposta no artigo 37, II, da Constituição Federal, como assinalado pelo Parquet pois, a partir do momento em que a Constituição impõe ao Estado o dever de prestar tal serviço, lhe atribui a titularidade de sua prestação que só é preservada com a longa manus estatal representada na figura de seus servidores.

[...]

Em complemento ao que foi afirmado pelo Parquet, ainda extraio das informações constantes dos autos que os órgãos jurisdicionados que se manifestaram não lograram êxito em demonstrar que o Estado, por seus próprios meios, não tem condições de implementar imediatamente o Programa Dentista na Escola, vez que, além de haver cargos vagos de dentista na estrutura de pessoal do Distrito Federal, existem vários concursados aprovados no último concurso público aguardando apenas a nomeação.

Caso queira implementar o Programa Dentista na Escola, que não tem natureza transitória conforme ficou demonstrado pelos documentos carreados aos autos, basta que o GDF nomeie os centenas de concursados aprovados no último concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e desenvolva eficiente gerenciamento e fiscalização de todas as ações que compreendem o referido programa.

Para que determinado serviço público seja prestado de forma eficiente é necessário que o seu gerenciamento e a sua fiscalização ocorra de forma séria, rigorosa e competente por quem tem o dever de supervisioná-lo, cobrando responsabilidades e resultados daqueles que tem o dever de prestá-los. Caso isso não ocorra, seja na iniciativa privada ou no serviço público, o resultado será sempre aquém do esperado pela população. Faço essa digressão para mais uma vez afirmar que a eficiência nos serviços de saúde somente irá ocorrer caso o Estado desenvolva um planejamento consistente que iniba ações atabalhoadas e adotadas de afogadilho; crie condições para que os serviços públicos sejam prestados à contento; tenha número de servidores proporcional à demanda da população, e, fiscalize com rigor os prestadores desses serviços (servidores), cobrando de todos as suas obrigações profissionais. Entregar, simplesmente, à entidades privadas serviços que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceram ser dever do Estado prestar diretamente à população, sob o argumento de que serão prestados com mais eficiência, é reconhecer não a ineficiência do serviço público, mas a falta de capacidade daqueles que tem o dever de gerenciar, supervisionar e cobrar resultados.

[...]

A jurisprudência desta Corte acerca da vedação à terceirização de atividades que configuram atribuições específicas de cargos públicos é reiterada e não deixa margem a quaisquer dúvidas quanto a sua ilegalidade. Assim, diante dos precedentes que a título ilustrativo são apresentados pelo Parquet, creio que não resta outra alternativa a este Tribunal que não seja, em respeito mesmo aos precedentes colacionados, a conclusão quanto à inconstitucionalidade da celebração do Contrato de Gestão pretendido.

A sua proposição é pela procedência das representações e a ilegalidade do contrato de gestão. O douto Conselheiro Manoel de Andrade, em sua declaração de voto, considera improcedentes as representações formuladas pelo MPJTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/ Seção DF, afastando a tese defendida pelo relator dos autos. No essencial, o nobre membro desta Corte afirma que a Lei de Licitações excepciona a exigência de licitação, dispensando-a na hipótese do artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/93.

Os autos foram apresentados na assentada de 08.07.08, oportunidade em que a nobre Conselheira Marli Vinhadeli pediu vista dos autos.

Em seu voto, a Conselheira anota a semelhança do caso com aquele versado no Processo nº 4.587/08, de sua relatoria, sobre a Concorrência nº 1/2008-SES, objetivando a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como Organização Social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF, pelo prazo de 1 (um) ano, entendendo que, em ambos os Processos, não se está a falar de terceirização de toda a atividade saúde, mas de determinados setores (Hospital de Santa Maria, Programa Dentista na Escola).

Antecipa, em seguida, a sua convicção pela improcedência das representações, por outros fundamentos, diferentes dos apresentados pelo Conselheiro Manoel de Andrade.

Afirma, inicialmente, que, dada a redação do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal1, não haveria óbice à participação de entes privados na prestação dos serviços públicos de saúde, uma vez que a própria Carta federal admite a hipótese, em caráter complementar, mediante contrato de direito público, gênero do qual é espécie o contrato de gestão (artigo 37, § 8º, e incisos, CF/882).

Sustenta, em seguida, que deve prevalecer o entendimento liminar do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, haja vista que a medida cautelar pleiteada na ADI nº 1923-DF não foi deferida, de modo que, na esfera competente, pende de exame o mérito da qualificação de entidades como organizações sociais (Lei nº 9.637/98), em face da Constituição Federal.

Merece realce o trecho seguinte:

28. Noutras palavras, tendo em conta a vigência da Lei nº 9.637/985, os preceitos nela estabelecidos, no tocante a contrato de gestão, permanecem íntegros.

29. Conseqüentemente, de acordo com a legislação positivada, e a despeito dos respeitáveis entendimentos contrários, subsiste a possibilidade de parceria entre o Poder Público e organizações sociais.

Além disso, averba dispor o Distrito Federal de norma própria, a Lei nº 4.081/08, que traz os preceitos a serem observados nos contratos de gestão firmados no âmbito desta unidade federada. São os seguintes os seus termos, conforme transcritos pela nobre revisora:

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre

o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.

§ 1º A contratação da entidade e a celebração do contrato de gestão serão precedidas de projeto básico e de licitação pública, conforme estipulado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em legislação posterior que a alterou.

§ 2º O Poder Público dará publicidade, no sítio do Governo na internet e no Diário Oficial do Distrito Federal:

a) da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

b) das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos: I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

[...]

Art. 19. Nenhuma atividade pública de natureza permanente do Poder Público poderá, a qualquer título, ser transferida para ou exercida por pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização social, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Art. 20. A contratação de que trata esta Lei somente poderá ocorrer para projetos com prazos de duração e execução objetivamente definidos, não podendo, em qualquer circunstância, exceder o período de vigência do Plano Plurianual do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria, para a qual o prazo inicial poderá ser de até 10 (dez) anos, renovável por igual período em caso de comprovado interesse público.

Art. 21. As contratações de que trata esta Lei limitar-se-ão às atividades complementares do Estado, bem como a programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para preenchimento de atividades fins no serviço público do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Pela clareza de seus fundamentos, convém transcrever a restante argumentação da douta revisora:

31. Da leitura dos dispositivos legais acima extrai-se a diferença entre atividade pública de natureza permanente (saúde pública, em sentido amplo e perene) e programa de natureza transitória (tal como o ‘Dentista nas Escolas’), com prazo e objeto definidos.

32. A vedação legal concerne à transferência de atividade pública de natureza permanente, excetuada a contratação de organização social para a gestão do Hospital de Regional de Santa Maria.

33. Ao meu sentir, o Programa governamental em comento, singularmente considerado, nos termos da lei de regência (Lei nº 4.081/08), não se insere no rol de atividades públicas de natureza permanente, tal como concebidas pelo referido normativo.

34. Trata-se, na verdade, de um projeto de natureza social, emergencial, pontual, complementar e transitória, constituindo serviços de saúde bucal, não de tratamento odontológico, pura e simplesmente.

35. Interpretação contrária conduz ao esvaziamento do sentido do caput do artigo 21 da própria Lei nº 4.081/08, consentâneo, ao meu ver, com os artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição.

36. A competência governamental implica o reconhecimento da incompletude do Estado. Ao contrário dos que sustentam a ilegalidade da contratação da iniciativa privada para complementar os serviços da rede de saúde pública, creio que a Constituição Federal, na verdade, estabelece que o particular pode participar de forma complementar na prestação desses mesmos serviços.

37. Deve o Estado valer-se de outros modelos de gestão, complementares do setor público, na prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde. Complementares, não substitutivos, friso.

38. Daí a figura do contrato de gestão, objetivando a modernização da gestão da saúde, a maximização dos resultados e a garantia de alto padrão de serviços, na prestação de assistência médica gratuita senão a todos os níveis da população, pelo menos aos menos favorecidos.

39. A referência à Lei nº 8.666/93, constante da Lei distrital nº 4.081/08, implica na leitura, in totum, das disposições constantes do Estatuto das Licitações, inclusive no tocante às hipóteses de dispensa de licitação, no caso, o inciso XXIV do artigo 247.

40. O entendimento deste TCDF, sob o enfoque da terceirização em contraponto à publicização, manifestado nos processos de contratação do Instituto Candango de Solidariedade, é no

sentido de que o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se aos ajustes derivados do contrato de gestão, celebrados entre OS e fornecedores, haja vista que, nos termos do citado dispositivo, é dispensável a licitação [...] para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

41. Por certo que não se poderia, tampouco faz sentido, licitar para contratar serviço para o qual já há contrato de gestão.

42. Ademais, em determinada oportunidade, esta Corte de Contas decidiu que a celebração de termos de parceria está sujeita às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente no que concerne à necessidade da realização de procedimento licitatório ou a declaração formal e justificada de sua dispensa ou inexigibilidade (Decisão 6542/05-RR9, Processo nº 3297/04 - Representação nº 29/2004-CF - ilegalidade dos Termos de Parceria - Lei Federal nº 9790/1999 - firmados entre o DF e as OSCIP).

43. Essa possibilidade, inclusive, de firmatura de contrato de gestão, com supedâneo no inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, foi recentemente admitida pelo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 952899-DF10.

44. Assim, não vejo como impor ao Administrador Público conduta diversa da adotada no presente caso, lastreada que está em entendimento jurisprudencial, possibilitador da dispensa de licitação para celebração de contrato de gestão, amparada no artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações.

45. In casu, o serviço é permanente, enquanto o contrato de gestão tem prazo e objetivos certos e determinados. Logo, o caráter permanente do serviço não obsta a parceria, de natureza transitória.

46. Em quarto, não há que se falar em utilização de servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive de candidatos que aguardam nomeação em razão da aprovação em concurso público.

47. A nomeação de concursados para cargo efetivo é da competência, além da conveniência, única e exclusiva, da Administração, além de os concursos lembrados pelo Ministério Público terem sido realizados para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e constituírem objeto de autos próprios, a exemplo do de nº 30894/07, relativo a contratações temporárias para Técnico de Higiene Dental, reguladas pelo Edital nº 24/2006-SES.

48. Nesse mesmo sentido, os fundamentos motivadores das Decisões nº 3741/0811 (Processo nº 21232/0712) e 3742/0813 (Processo nº 30894/07), constantes dos Votos proferidos pelo ilustre Conselheiro-Presidente Ávila e Silva.

49. Em quinto, e ainda no tocante a questões afetas a pessoal, observo diferença entre o presente caso e o relacionado ao ICS, oportunidade em que se constatou, na prática, a intermediação, por meio de terceiros, de recursos humanos e materiais para prestação de serviços contratados, sem licitação, por órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, configurando burla à Lei nº 8.666/93. A isso somou-se a utilização do contrato de gestão para contratação de mão-de-obra, sem a realização de concurso público, para prestação de serviços atinentes às atividades normais e rotineiras dos órgãos e das entidades atendidas, constituindo burla às disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

50. O caso do ICS é célebre, além de exemplificativo, uma vez que o Tribunal impugnou o desvirtuamento na utilização do instituto (vide Decisão nº 6554/05-MV14, Processo nº 8497/05 - Contrato de Gestão nº 2/05 - CODEPLAN x ICS - Lei nº 8.666/93, artigo 24, XXIV).

51. De observar que o SESI, consoante informado pela ICE, dispõe de normativos próprios aplicáveis às hipóteses de aquisição de material e contratação de pessoal, avalizados pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que atendem aos princípios da transparência, da moralidade e da economicidade, compatíveis com a natureza dos serviços sociais autônomos; (Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/2005 e 1102/2006, Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/2006 e Portaria “N” SESC nº 507/2007).

52. Ademais, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal direciona-se à Administração Pública, e não se aplica aos entes autônomos, não integrantes daquela.

53. Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União.

54. Ainda assim, por cautela, cabe determinação no sentido de que a observância aos referidos normativos do SESC conste, formalmente, da Minuta do Contrato a ser assinado.

55. Em suma, as determinações que se mostram necessárias, relacionam-se aos aspectos legais, de natureza formal, exigidos pela Lei nº 8.666/93 (parecer jurídico referido no artigo 38, parágrafo único) e LRF (declaração a que se refere o artigo 16); às cláusulas obrigacionais (sanctionatórias; de prestação de contas - Resolução TCDF nº 164/04; relativas à apresentação de planilhas de encargos sociais; à aquisição de material e à contratação de pessoal - Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/2005 e 1102/2006, Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/2006 e Portaria “N” SESC nº 507/2007) a serem incluídas na Minuta do Contrato a ser firmado; e à exclusão da referência à taxa de administração, equivocadamente inserida na planilha de custo de aquisição de unidades móveis (fl. 149 - Anexo I).

56. A assinatura do Contrato em pauta deve ficar condicionada, também, à suplementação dos recursos para o corrente exercício.

57. Por honestidade intelectual, reconheço que tais determinações não têm a pretensão de esgotar o trato da matéria, uma vez que, de fato, demanda-se a competente manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

58. Além disso, embora já haja a predisposição do Gestor do Projeto no sentido de desenvolver aplicativo de informática, tendente ao controle efetivo dos recursos envolvidos no monitoramento das ações, penso que o Plenário deve recomendar à Secretaria de Educação a avaliação da conveniência dessa iniciativa.

59. Nesse raciocínio, em face das apurações procedidas e das justificativas apresentadas, e com

as devidas vênias, não reconheço os óbices levantados contra o “Programa Dentista nas Escolas”, veiculados pelas Representações em tela, as quais considero improcedentes, cujos Representantes devem ser cientificados da decisão que vier a ser prolatada.

60. Quanto ao mais, sob o estrito ponto de vista da legalidade e da competência (artigos 71 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal), preocupa-me este Tribunal proceder a exame prévio de políticas governamentais, não configuradoras de ato, sequer implementadas, a exemplo do presente caso.

61. Comungo, também, do entendimento do primeiro Revisor, quanto à necessidade de acompanhamento da evolução da matéria, motivo pelo qual considero adequada determinação, nesse sentido, à Inspetoria competente.

É o Relatório.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que relato os autos em face do que dispõe o artigo 84, XXXII, do Regimento Interno, considerando-se a relevância da matéria, nos termos do despacho de fl. 267.

Em exame, a representação do Ministério Público junto ao Tribunal, da qual consta a alegação de ilegalidade da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC, para a contratação de profissionais necessários à execução do Programa “Dentista na Escola”.

As teses refratárias ao contrato de gestão objeto da representação do douto Parquet estão sustentadas, no seu núcleo essencial, no argumento de que a possibilidade de que a iniciativa privada participe do mercado de assistência à saúde não afasta o dever constitucional de o Estado prestar tais serviços à população, ou seja, a sua relevância pública impede que o Estado se subtraia a sua prestação.

Esse argumento, data vênia, não deve merecer guarida, porque, na hipótese versada nos autos, o Estado não está abdicando do dever constitucional de prestar os serviços de saúde à sociedade. Está apenas atribuindo a instituições privadas uma parcela dos seus deveres estatais.

Em outras palavras, trata-se, a meu ver, apenas de transferência para uma entidade representativa do chamado Terceiro Setor, de serviços não exclusivos do Estado, entre os quais a saúde, colocada pela Lei 9.637, de 15 de maio de 1998, lado a lado com o ensino, a pesquisa científica, o desenvolvimento tecnológico, a proteção e preservação do meio ambiente e a cultura. Esse rol, inclusive, veio a ser expandido pelo artigo 1º da Lei nº 4.081/08, do Distrito Federal3, que disciplina os contratos de gestão no âmbito local.

Não há falar-se, portanto, em terceirização dos serviços de saúde, mas de ação compartilhada do Estado com as entidades do Terceiro Setor classificadas como organizações sociais.

Por outro lado, concordo com a tese da nobre revisora de que, a partir da leitura dos artigos da Lei nº 4.081/08, pode-se extrair a diferença entre atividade pública de natureza permanente, como a Saúde, em sentido amplo, e programas de natureza transitória, como o que ora se examina, que tem “[...] natureza social, emergencial, pontual, complementar e transitória”.

No contrato em análise, busca-se o preenchimento de uma lacuna na ação do Estado. Não se trata, como parece argumentar o Ministério Público, de substituição do Estado pela iniciativa privada, mas de ação meramente complementar.

Traçada essa moldura, que admite a parceria do Estado com organizações sociais, revela-se válida, por consequência, a disposição do artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações, que permite a dispensa de licitação para celebração de contrato de gestão. É o que bem defende o douto Conselheiro Manoel de Andrade, em sua declaração de voto.

De resto, concordo com as proposições ofertadas pelo Conselheiro Manoel de Andrade e pela Conselheira Marli Vinhadeli, e VOTO no sentido de que o eg. Plenário:

I - tome conhecimento das justificativas encaminhadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal, em atendimento à Decisão nº 512/08, considerando atendido referido decísum e satisfatórios os argumentos apresentados pelos Órgãos referidos;

II - em consequência, torne sem efeito o item II da Decisão nº 512/08;

III - considere improcedentes as representações formuladas pelo MPJTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF;

IV - recomende à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que avalie a conveniência de que seja desenvolvido sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados, informando a esta Corte de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, eventuais providências implementadas;

V - determine à Secretaria de Estado de Educação do DF a adoção, dentre outras, das providências a seguir relacionadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal, no mesmo prazo do item anterior:

a) juntada aos autos da declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);

b) estabelecimento, na Minuta do Contrato, de:

1) prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/04;

2) exigência de apresentação, a cargo da Contratada, de planilha detalhada dos encargos sociais referentes às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas no ajuste;

3) inclusão de cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto;

4) observância das Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/05 e 1102/06, da Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/06 e da Portaria “N” SESC nº 507/07, relativas à aquisição de material e à seleção de pessoal pela Contratada;

c) exclusão da referência à taxa de administração, equivocadamente inserida na planilha de custo de aquisição de unidades móveis;

d) condicionamento da assinatura do Contrato à suplementação dos recursos para o corrente exercício;

e) submissão da Minuta do Contrato, do Projeto Básico e do Orçamento Detalhado do Projeto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e artigo 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 395/01;

VI - dê ciência ao Parquet e à Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF da decisão que vier a ser proferida;

VII - autorize o envio de cópia deste voto e dos de fls. 242/247 e 248/265 à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada;

VIII - determine o retorno dos autos à 2ª ICE, para o acompanhamento da evolução da matéria ora tratada.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2008.

ANILCÉIA MACHADO, Conselheira-Relatora

Processo nº 4579/2008 (Anexo I; Apensos nº 5648/2008 e Anexo; e 11363/08)

Assunto: Representação.

Ementa: Representação. MpJTCDF. Programa Dentista nas Escolas. Contrato de Gestão. Suspensão cautelar. Improcedência. Prosseguimento da contratação. Determinações e recomendações.

Relator original: Conselheiro Renato Rainha.

Declaração de Voto: Conselheiro Manoel de Andrade.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária nº 4181, de 08.07.2008 (fl. 241), pedi vista dos autos para melhor inteirar-me a respeito do tema nele versado.

2. Em debate a Representação nº 1/2008-DA (fls. 1 a 6), por meio da qual o ilustre Procurador Demóstenes Tres Albuquerque pretende impugnar a implementação do Programa “Dentista nas Escolas”, com o objetivo de proporcionar tratamento de saúde bucal a alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal, a partir de parceria com o Serviço Social da Indústria - SESI, por intermédio de contrato de gestão, destinado à contratação de profissionais dentistas.

3. No mérito, pede o Ministério Público, caso seja implementado o Programa Dentista nas Escolas, utilize somente servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive os candidatos que aguardam nomeação em razão da aprovação em concurso público, além de ser declarada inconstitucional a celebração de contrato de gestão com entidades do Sistema “S”, bem como a contratação de qualquer outra organização social ou pessoa interposta, para a realização do Programa Dentista nas Escolas, tendo em vista a inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

4. O exame do tema, procedido pela 2ª Inspetoria de Controle Externo/Divisão de Acompanhamento (Informação nº 68/08, fls. 152 a 198), sugere a anulação dos procedimentos decorrentes do Edital de Convocação nº 5/2008, objetivando a contratação do SESC para execução do Projeto Dentista na Escola, visto não atender o disposto na Lei nº 4.081/08 e 8.666/93, haja vista que a forma como foi selecionada a entidade em epígrafe não se mostra consentânea com os procedimentos previstos na Lei 8.666/93, além de as irregularidades procedimentais ocorridas na contratação do SESC não se mostram compatíveis com as boas normas de gestão pública e com o disposto no artigo6º, §1º, da Lei 4.081/08, que exige para a contratação de OS, a realização de licitação pública nos moldes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

5. Ressalta a ICE a ausência de análise prévia do Programa pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal (artigos 4º, XII, da Lei Complementar nº 395/01 e 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), bem assim o fato de o Projeto Básico não estar acompanhado de estudo estimativo financeiro (artigo 7º, II, da Lei nº 8.666/93), somado à insuficiência dos recursos disponibilizados para execução do projeto no corrente exercício (artigo 7º, §2º, inciso III, da Lei 8666/93), e à inexistência da declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o respectivo impacto financeiro e compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA/LDO/LOA).

6. Demanda a unidade técnica o detalhamento, por parte dos licitantes, das planilhas contendo o percentual de encargos sociais a serem praticados no Projeto Dentista na Escola, referente à contratação de pessoal, acrescido da necessidade de exclusão da taxa de administração correspondente a 10%, constante da planilha de custo de aquisição de unidades móveis (fl. 149 - Anexo I), equivocadamente inserida.

7. Demais, requer a ICE a inserção de cláusulas contratuais atinentes à prestação de contas (Resolução TCDF nº 164/04), à obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória da despesa nas boas normas da gestão publica, e ao sancionamento de condutas que propiciem o desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto Dentista na Escola.

8. Nesse sentido, as sugestões de fls. 196 a 1981.

9. De sua parte, por meio do Parecer nº 688/2008-DA (fls. 202 a 214), o Ministério Público opina pela confirmação da medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 512/2008, de forma a considerar, de forma definitiva, ilegal e inconstitucional a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para a realização do Projeto Dentista na Escola, ante a inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Lei 4.081/2008.

10. Argumenta o MP que a forma escolhida pelo Governo do Distrito Federal para implantar o projeto fere princípios basilares da Constituição Federal, [...] notadamente aqueles que regem a prestação de serviços públicos pelo Estado e o exercício de funções inerentes a atividades realizadas por servidores públicos ocupantes de cargo público integrantes de carreiras de Estado, configurando burla ao concurso público (artigo 37, II, da Constituição Federal).

11. Para o Parquet, além de a saúde constituir serviço típico estatal, passível de realização tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal, o projeto ora concebido envolve atividade-fim do Estado, não se tratando de atividade complementar, tampouco passível de ser desenvolvida por meio de Contrato de Gestão, pouco importando o fato de estar afeto a esta ou aquela unidade administrativa.

12. Sustenta o órgão ministerial não se estar diante de serviço de caráter temporário (artigo 21 da Lei 4.081/08), uma vez que a própria concepção do projeto, de continuidade do tratamento odontológico e de integração com programas de atendimento a crianças na fase infantil e outros já na fase adulta, determina a permanência das atividades.

13. O Voto de fls. 85 a 90, da lavra do ilustre Conselheiro-Relator Renato Rainha, consubstanciou os termos da Decisão nº 512/2008 (fl. 91), assim vazada:
O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 01/06 e documentos que a acompanham; II - deferir a medida cautelar requerida para determinar à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação que se abstenham de firmar contratos de gestão com entidades do Sistema “S” ou outras organizações sociais, bem como contratar pessoa interposta para a realização do Programa Dentista nas Escolas, até ulterior decisão deste Tribunal, vez que se mostram em dissonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim com o artigo 21 da Lei nº 4.081/2008; III - conceder às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação o prazo de 10 (dez) dias para prestarem as justificativas que entenderem pertinentes acerca da matéria objeto da Representação; IV - autorizar o envio de cópia aos órgãos nomeados no item anterior da representação, do voto do Relator e desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. (destaquei)
14. Após as justificativas prestados por intermédio dos Ofícios nº 576/2008-GAB/SES, de 17.03.2008, e 630/2008-AJL/SE, de 19.03.2008, s/n/08-GAB/SE, de abril de 2008, e 615/2008-GAB-SE, de 03.04.2008 (fls. 94 a 120 e 138 a 143), em Voto de fls. 215 a 240, o ilustre Relator dos autos acolhe a opinião do órgão ministerial, no sentido da inconstitucionalidade da celebração do Contrato de Gestão pretendido, além de que os serviços essenciais de saúde (gênero do qual serviços odontológicos são espécie), que por ordem direta da Constituição exigem a presença diuturna do Estado não se compadecem com a sua prestação por terceiros estranhos à estrutura estatal, pois esta prestação de serviço público essencial deve ser feita pelo Estado mediante seus interlocutores ou, se preferirem, atores diretos, no caso, seus servidores públicos.
15. O ilustre Conselheiro Renato Rainha entende que, além de haver cargos vagos de dentista na estrutura de pessoal do Distrito Federal, existem vários concursados aprovados no último concurso público aguardando apenas a nomeação, não possui o Programa Dentista na Escola natureza transitória, bastando que o GDF nomeie os centenas de concursados aprovados no último concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e desenvolva eficiente gerenciamento e fiscalização de todas as ações que compreendem o referido programa. Por certo, a insuficiência de pessoal para a execução das atividades contempladas no Projeto não autoriza que seja perpetrada verdadeira burla à lei e à Constituição para possibilitar que atividades inseridas nas atribuições específicas de cargos de carreira sejam objeto de terceirização. A jurisprudência desta Corte acerca da vedação à terceirização de atividades que configuram atribuições específicas de cargos públicos é reiterada e não deixa margem a quaisquer dúvidas quanto a sua ilegalidade.
16. Nesse raciocínio, o nobre Relator destes autos Vota no sentido de que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento das justificativas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, em atendimento à Decisão nº 512/2008, considerando atendida a diligência constante de referida deliberação plenária;
II - considere procedentes a Representação nº 01/2008 do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e a Representação formulada pela Associação Brasileira de Odontologia - Seção DF, para considerar ilegal a celebração de contrato de gestão com organização social para a prestação dos serviços de assistência odontológica;
III - dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Associação Brasileira de Odontologia - Seção DF;
IV - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE.
17. Por sua vez, em Declaração de Voto de fls. 242 a 247, o nobre Conselheiro Manoel de Andrade acolhe, em parte, as sugestões do corpo técnico, à guisa de aprimoramento das atividades administrativas da Secretaria de Educação, considerando, no mérito, improcedentes as representações formuladas pelo MnpjTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF, haja vista não vislumbrar contradição no que dispõem os artigos 197 e 199 da CF/88, bem assim concluir que os serviços de saúde não se enquadram em uma categoria “atividade-fim do Estado”, já que a própria Carta deixa claro exatamente o contrário. Nesse passo, as limitações do artigo 21 da Lei n.º 4.081/2008, no particular, são observadas no caso vertente. Demais, não há que se falar em desrespeito à norma do artigo 37, II, da Carta Magna.
18. Destaca o nobre Conselheiro que a Lei de Licitações excepciona a exigência de certame no caso presente, nos limites autorizados pela Constituição Federal. Não rejeitada a capitulação legal do artigo 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993 - haja vista que contra esse particular não há insurgência nos autos -, a hipótese é de dispensa de licitação, nos termos da norma de regência.
19. Ao ensejo, o ilustre Conselheiro reapresenta seu entendimento de que se faz muitíssimo importante o acompanhamento de ajustes similares àquele em baila, vez que é a execução da avença o momento em que se deve concretizar o objeto a ser prestado pela contratada. Prender-se a Corte em aspectos formais, sem adentrar a regularidade na prestação dos serviços, poderia abdicar o Tribunal do momento apropriado para exercer, com eficiência e efetividade, a sua nobre missão, insita à forma republicana de governo.
20. Em face disso, o Conselheiro Andrade Neto Vota por que o egrégio Plenário:
I - tome conhecimento das justificativas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Saúde, em atendimento à Decisão n.º 512/2008, considerando atendido referido decisum e satisfatórios os argumentos apresentados pelos Órgãos referidos;
II - em consequência, torne sem efeito o item II da Decisão n.º 512/2008;
III - considere improcedentes as representações formuladas pelo MnpjTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF;
IV - recomende à Secretaria de Educação a adoção das seguintes providências, informando à Corte em 30 (trinta) dias:
a) junte aos autos a declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);
b) avalie a conveniência de que seja desenvolvido sistema informatizado para acompanhamento das

ações do Projeto e dos recursos aplicados;
c) insira no contrato cláusula estabelecendo que a contratada está obrigada a utilizar processo de licitação pública, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/1993, para contratação de obras, serviços e compras a serem realizadas com recursos distritais;
d) exija da contratada a apresentação de planilha detalhada dos encargos sociais referentes às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas no ajuste;
e) estabeleça no Contrato prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/2004;
f) inclua no Contrato cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto;
V - dê ciência, à Associação Brasileira de Odontologia, Seção DF, da Decisão a ser proferida;
VI - determine o retorno dos autos à 2.ª ICE, para o acompanhamento devido.
21. É o relatório.
VOTO DE VISTA
22. Ao meu sentir, o assunto se assemelha, em termos, ao versado no Processo nº 4587/08, de minha relatoria, sobre a Concorrência nº 1/2008-SES, objetivando a contratação de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no âmbito do Distrito Federal como Organização Social, para gestão, organização, implementação, execução e operacionalização das ações e serviços de assistência à saúde do Hospital Regional de Santa Maria - HRSM/SES-DF, pelo prazo de 1 (um) ano.
23. Creio que, em ambos os Processos, não se está a falar de terceirização de toda a atividade saúde, mas de determinados setores (Hospital de Santa Maria, Programa Dentista na Escola).
24. A diferença é que, no presente caso, pretende-se a dispensa de licitação, amparada no artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93.
25. De minha parte, também considero improcedentes as Representações em tela, mas pelos fundamentos a seguir delineados.
26. Em primeiro lugar, dada a redação do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal², não vejo óbice à participação de entes privados na prestação dos serviços públicos de saúde, uma vez que a própria Carta federal admite a hipótese, em caráter complementar, mediante contrato de direito público, gênero do qual é espécie o contrato de gestão (artigo 37, § 8º, e incisos, CF/883).
27. Em segundo, prevalece o entendimento liminar do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, haja vista que a medida cautelar pleiteada na ADI nº 1923-DF não foi deferida, de modo que, na esfera competente, pende de exame o mérito da qualificação de entidades como organizações sociais (Lei nº 9.637/984), em face da Constituição Federal.
28. Noutras palavras, tendo em conta a vigência da Lei nº 9.637/985, os preceitos nela estabelecidos, no tocante a contrato de gestão, permanecem íntegros.
29. Consequentemente, de acordo com a legislação positivada, e a despeito dos respeitáveis entendimentos contrários, subsiste a possibilidade de parceria entre o Poder Público e organizações sociais.
30. Em terceiro, dispõe o Distrito Federal de norma própria, no caso a Lei nº 4.081/2008⁶, que traz os preceitos a serem observados nos contratos de gestão firmados no âmbito desta unidade federada:
Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei.
Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.
Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social.
§ 1º A contratação da entidade e a celebração do contrato de gestão serão precedidas de projeto básico e de licitação pública, conforme estipulado na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em legislação posterior que a alterou.
§ 2º O Poder Público dará publicidade, no sítio do Governo na internet e no Diário Oficial do Distrito Federal:
a) da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
b) das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.
Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade e, também, os seguintes preceitos:
I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
II - a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.
Parágrafo único. Os Secretários ou as autoridades supervisoras das áreas de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.
[...]
Art. 19. Nenhuma atividade pública de natureza permanente do Poder Público poderá, a qualquer título, ser transferida para ou exercida por pessoa jurídica de direito privado qualificada como organização social, nos termos desta Lei.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

Art. 20. A contratação de que trata esta Lei somente poderá ocorrer para projetos com prazos de duração e execução objetivamente definidos, não podendo, em qualquer circunstância, exceder o período de vigência do Plano Plurianual do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria, para a qual o prazo inicial poderá ser de até 10 (dez) anos, renovável por igual período em caso de comprovado interesse público.

Art. 21. As contratações de que trata esta Lei limitar-se-ão às atividades complementares do Estado, bem como a programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para preenchimento de atividades fins no serviço público do Distrito Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à contratação de organização social para a gestão e execução dos serviços de saúde no Hospital Regional de Santa Maria.

31. Da leitura dos dispositivos legais acima extraí-se a diferença entre atividade pública de natureza permanente (saúde pública, em sentido amplo e perene) e programa de natureza transitória (tal como o “Dentista nas Escolas”), com prazo e objeto definidos.

32. A vedação legal concerne à transferência de atividade pública de natureza permanente, excetuada a contratação de organização social para a gestão do Hospital de Regional de Santa Maria.

33. Ao meu sentir, o Programa governamental em comento, singularmente considerado, nos termos da lei de regência (Lei nº 4.081/08), não se insere no rol de atividades públicas de natureza permanente, tal como concebidas pelo referido normativo.

34. Trata-se, na verdade, de um projeto de natureza social, emergencial, pontual, complementar e transitória, constituindo serviços de saúde bucal, não de tratamento odontológico, pura e simplesmente.

35. Interpretação contrária conduz ao esvaziamento do sentido do caput do artigo 21 da própria Lei nº 4.081/08, consentâneo, ao meu ver, com os artigos 197 e 199, § 1º, da Constituição.

36. A competência governamental implica o reconhecimento da incompletude do Estado. Ao contrário dos que sustentam a ilegalidade da contratação da iniciativa privada para complementar os serviços da rede de saúde pública, creio que a Constituição Federal, na verdade, estabelece que o particular pode participar de forma complementar na prestação desses mesmos serviços.

37. Deve o Estado valer-se de outros modelos de gestão, complementares do setor público, na prestação dos serviços do Sistema Único de Saúde. Complementares, não substitutivos, friso.

38. Daí a figura do contrato de gestão, objetivando a modernização da gestão da saúde, a maximização dos resultados e a garantia de alto padrão de serviços, na prestação de assistência médica gratuita senão a todos os níveis da população, pelo menos aos menos favorecidos.

39. A referência à Lei nº 8.666/93, constante da Lei distrital nº 4.081/08, implica na leitura, in totum, das disposições constantes do Estatuto das Licitações, inclusive no tocante às hipóteses de dispensa de licitação, no caso, o inciso XXIV do artigo 247.

40. O entendimento deste TCDF, sob o enfoque da terceirização em contraponto à publicização, manifestado nos processos de contratação do Instituto Candango de Solidariedade, é no sentido de que o inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se aos ajustes derivados do contrato de gestão, celebrados entre OS e fornecedores, haja vista que, nos termos do citado dispositivo, é dispensável a licitação [...] para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

41. Por certo que não se poderia, tampouco faz sentido, licitar para contratar serviço para o qual já há contrato de gestão.

42. Ademais, em determinada oportunidade, esta Corte de Contas decidiu que a celebração de termos de parceria está sujeita às disposições da Lei 8.666/1993, especialmente no que concerne à necessidade da realização de procedimento licitatório ou a declaração formal e justificada de sua dispensa ou inexigibilidade (Decisão 6542/05-RR9, Processo nº 3297/04 - Representação nº 29/2004-CF - ilegalidade dos Termos de Parceria - Lei Federal nº 9790/1999 - firmados entre o DF e as OSCIP).

43. Essa possibilidade, inclusive, de assinatura de contrato de gestão, com supedâneo no inciso XXIV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, foi recentemente admitida pelo o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 952899-DF10.

44. Assim, não vejo como impor ao Administrador Público conduta diversa da adotada no presente caso, lastreada que está em entendimento jurisprudencial, possibilitador da dispensa de licitação para celebração de contrato de gestão, amparada no artigo 24, XXIV, da Lei de Licitações.

45. In casu, o serviço é permanente, enquanto o contrato de gestão tem prazo e objetivos certos e determinados. Logo, o caráter permanente do serviço não obsta a parceria, de natureza transitória.

46. Em quarto, não há que se falar em utilização de servidores ocupantes de cargo efetivo, inclusive de candidatos que aguardam nomeação em razão da aprovação em concurso público.

47. A nomeação de concursados para cargo efetivo é da competência, além da conveniência, única e exclusiva, da Administração, além de os concursos lembrados pelo Ministério Público terem sido realizados para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e constituírem objeto de autos próprios, a exemplo do de nº 30894/07, relativo a contratações temporárias para Técnico de Higiene Dental, reguladas pelo Edital nº 24/2006-SES.

48. Nesse mesmo sentido, os fundamentos motivadores das Decisões nº 3741/0811 (Processo nº 21232/0712) e 3742/0813 (Processo nº 30894/07), constantes dos Votos proferidos pelo ilustre Conselheiro-Presidente Ávila e Silva.

49. Em quinto, e ainda no tocante a questões afetas a pessoal, observo diferença entre o presente caso e o relacionado ao ICS, oportunidade em que se constatou, na prática, a intermediação, por meio de terceiros, de recursos humanos e materiais para prestação de serviços contratados, sem licitação, por órgãos e entidades do Governo do Distrito Federal, configurando burla à Lei nº 8.666/93. A isso somou-se a utilização do contrato de gestão para contratação de mão-de-obra, sem a realização de concurso público, para prestação de serviços atinentes às atividades normais e rotineiras dos órgãos e das entidades atendidas, constituindo burla às disposições do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

50. O caso do ICS é célebre, além de exemplificativo, uma vez que o Tribunal impugnou o desvirtuamento na utilização do instituto (vide Decisão nº 6554/05-MV14, Processo nº 8497/05 - Contrato de

Gestão nº 2/05 - CODEPLAN x ICS - Lei nº 8.666/93, artigo 24, XXIV).

51. De observar que o SESI, consoante informado pela ICE, dispõe de normativos próprios aplicáveis às hipóteses de aquisição de material e contratação de pessoal, avalizados pelo Tribunal de Contas da União, uma vez que atendem aos princípios da transparência, da moralidade e da economicidade, compatíveis com a natureza dos serviços sociais autônomos; (Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/2005 e 1102/2006, Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/2006 e Portaria “N” SESC nº 507/2007).

52. Ademais, o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal direciona-se à Administração Pública, e não se aplica aos entes autônomos, não integrantes daquela.

53. Nesse mesmo sentido, entende o Tribunal de Contas da União15.

54. Ainda assim, por cautela, cabe determinação no sentido de que a observância aos referidos normativos do SESC conste, formalmente, da Minuta do Contrato a ser assinado.

55. Em suma, as determinações que se mostram necessárias, relacionam-se aos aspectos legais, de natureza formal, exigidos pela Lei nº 8.666/93 (parecer jurídico referido no artigo 38, parágrafo único) e LRF (declaração a que se refere o artigo 16); às cláusulas obrigacionais (sancionatórias; de prestação de contas - Resolução TCDF nº 164/04; relativas à apresentação de planilhas de encargos sociais; à aquisição de material e à contratação de pessoal - Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/2005 e 1102/2006, Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/2006 e Portaria “N” SESC nº 507/2007) a serem incluídas na Minuta do Contrato a ser firmado; e à exclusão da referência à taxa de administração, equivocadamente inserida na planilha de custo de aquisição de unidades móveis (fl. 149 - Anexo I).

56. A assinatura do Contrato em pauta deve ficar condicionada, também, à suplementação dos recursos para o corrente exercício.

57. Por honestidade intelectual, reconheço que tais determinações não têm a pretensão de esgotar o trato da matéria, uma vez que, de fato, demanda-se a competente manifestação da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

58. Além disso, embora já haja a predisposição do Gestor do Projeto no sentido de desenvolver aplicativo de informática, tendente ao controle efetivo dos recursos envolvidos no monitoramento das ações, penso que o Plenário deve recomendar à Secretaria de Educação a avaliação da conveniência dessa iniciativa.

59. Nesse raciocínio, em face das apurações procedidas e das justificativas apresentadas, e com as devidas vênias, não reconheço os óbices levantados contra o “Programa Dentista nas Escolas”, veiculados pelas Representações em tela, as quais considero improcedentes, cujos Representantes devem ser cientificados da decisão que vier a ser prolatada.

60. Quanto ao mais, sob o estrito ponto de vista da legalidade e da competência (artigos 71 da Constituição Federal e 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal), preocupa-me este Tribunal proceder a exame prévio de políticas governamentais, não configuradoras de ato, sequer implementadas, a exemplo do presente caso.

61. Comungo, também, do entendimento do primeiro Revisor, quanto à necessidade de acompanhamento da evolução da matéria, motivo pelo qual considero adequada determinação, nesse sentido, à Inspetoria competente.

62. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I - tome conhecimento das justificativas encaminhadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde do Distrito Federal, em atendimento à Decisão n.º 512/2008, considerando atendido referido decism e satisfatórios os argumentos apresentados pelos Órgãos referidos;

II - em consequência, torne sem efeito o item II da Decisão n.º 512/2008;

III - considere improcedentes as representações formuladas pelo MPJTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF;

IV - recomende à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que avalie a conveniência de que seja desenvolvido sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados, informando a esta Corte de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, eventuais providências implementadas;

V - determine à Secretaria de Estado de Educação do DF a adoção, dentre outras, das providências a seguir relacionadas, encaminhando a documentação comprobatória a este Tribunal, no mesmo prazo do item anterior:

a) juntada aos autos da declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);

b) estabelecimento na Minuta do Contrato de:

1)prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/2004;

2)exigência de apresentação, a cargo da Contratada, de planilha detalhada dos encargos sociais referentes às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas no ajuste;

3)inclusão de cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto;

4)observância das Resoluções do Conselho Nacional do SESC nº 1.089/2005 e 1102/2006, da Ordem de Serviço SESC/DF nº 27/2006 e da Portaria “N” SESC nº 507/2007, relativas à aquisição de material e à seleção de pessoal pela Contratada;

c) exclusão da referência à taxa de administração, equivocadamente inserida na planilha de custo de aquisição de unidades móveis;

d) condicionamento da assinatura do Contrato à suplementação dos recursos para o corrente exercício;

e) submissão da Minuta do Contrato, do Projeto Básico e do Orçamento Detalhado do Projeto à Procuradoria-Geral do Distrito Federal, em observância ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e artigo 4º, inciso XII, da Lei Complementar nº 395/01;

VI - dê ciência ao Parquet e à Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF da decisão que

vier a ser proferida;

VII - autorize o envio de cópia deste Relatório/Voto à jurisdicionada, a fim de subsidiar o cumprimento da decisão que vier a ser prolatada;

VIII - determine o retorno dos autos à 2.ª ICE, para o acompanhamento da evolução da matéria ora tratada.

Sala das Sessões, em 15 de julho 2008.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Processo nº 4579/2008

Origem: Secretaria de Estado de Educação - SE

Assunto: Representação

Ementa: Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte, suscitando a ilegalidade da contratação de profissionais dentistas, por meio da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC, para atuar no Programa Dentista nas Escolas.

DECLARAÇÃO DE VOTO (Art. 71 do RI/TCDF)

A questão nodal dos presentes autos é aquilatar-se a possibilidade jurídica do ajuste em comento.

Sendo assim, entendo que refoge às competências desta Corte - e, por conseguinte, dos órgãos que aqui atuam - toda e qualquer consideração que pretendesse substituir o Administrador no julgamento de conveniência e oportunidade na implementação, ou não, desta ou daquela política pública. Com as vênias de estilo aos que pensam diferentemente.

Subsiste em pleno vigor no Distrito Federal a Lei n.º 4.081/2008 (Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.), cujo artigo 5.º estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.”

O artigo 1.º, referido ao final do dispositivo, prescreve:

“Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei.” (destaquei)

Por seu turno, a Lei n.º 8.666/1993, em seu artigo 24, inc. XXIV, autoriza:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão”. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Opõem-se aos mandamentos supra o nobre Relator e o representante do Parquet especial, arrimados, em suma, no entendimento de que os serviços de saúde se encontrariam inseridos no rol daqueles típicos de Estados e que, por essa natureza, deveriam ser prestados apenas e tão-somente por servidores concursados, relegando para a excepcionalidade o trespassse dessas atividades a interpostas pessoas.

Renovo minhas vênias, mas não posso comungar dessa interpretação.

Recordam, oportunamente, o nobre Relator e o MPjTCDF, a teor do artigo 199 da Carta Magna, que os serviços de saúde são livres à iniciativa privada. Nada obstante, pretende-se concluir que esses mesmos serviços somente deveriam ser prestados pelo Estado. Com todo o respeito, tal contradição não poderia subsistir. E quem patrocina essa afirmação é o próprio Constituinte originário, ao deixar assente no artigo 197 da Carta Política:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifei)

Argumentou o representante do Órgão Ministerial acerca da impossibilidade do ajuste aqui debatido, por entender que se trataria de atividade-fim do Estado, evocando a norma do artigo 21 da Lei n.º 4.081/2008. Referido dispositivo está assim redigido:

“Art. 21. As contratações de que trata esta Lei limitar-se-ão às atividades complementares do Estado, bem como a programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para preenchimento de atividades fins no serviço público do Distrito Federal.”

Observe-se que o normativo se refere a “atividades complementares do Estado”. Da mesma forma, a Constituição Federal, no § 1.º de seu artigo 199 prescreve:

“§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.” (destaquei)

A conclusão que se impõe, no meu modesto entendimento, é a de que os serviços de saúde não se enquadram em uma categoria “atividade-fim do Estado”, já que a própria Carta deixa claro exatamente o contrário. Nesse passo, as limitações do artigo 21 da Lei n.º 4.081/2008, no particular, são observadas no caso vertente.

Ressalte-se que a referência a uma “atividade-fim do Estado” é uma construção neo-liberal, a partir da qual se chega ao conceito de “carreiras típicas de Estado”, consoante propalado nestas paragens pelo ilustre doutor Bresser Pereira, no famoso Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado. Não me consta que se tenham reconhecido as carreiras de saúde como enquadradas entre aquelas intituladas típicas de Estado.

Penso, portanto, que andou bem a Instrução quando sinaliza que por “atividades fins”, referidas na norma supra, deve ser compreendido aquelas ações que sejam próprias do órgão contratante. As demais, que não sejam atividade-fim do órgão, podem ser objeto de trespassse, desde que haja autorização normativa. Isso porque há atividades que compõem o núcleo da atividade estatal e, por isso, não podem ser entregues a terceiros, como é o caso da segurança pública.

Forte nos argumentos suso expendidos, não há que se falar em desrespeito à norma do artigo 37, II, da Carta Magna.

Ademais, como destaquei em linhas pretéritas, a Lei de Licitações excepciona a exigência de certame no caso presente, nos limites autorizados pela Constituição Federal. Não rejeitada a capitulação legal do artigo 24, XXIV, da Lei n.º 8.666/1993 - haja vista que contra esse particular não há insurgência nos autos -, a hipótese é de dispensa de licitação, nos termos da norma de regência.

Sem pretender ser óbvio - e com as devidas vênias -, há que se recordar que o rol do artigo 24 do estatuto licitatório - numerus clausus - trata das situações em que o legislador, embora reconhecendo a pluralidade de concorrentes, excepciona o princípio da licitação, nos termos autorizados pela Carta Política (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.)

Nesse diapasão, seriam irrelevantes argumentos que suscitassem a existência de outras instituições que militem na seara objeto do contrato, a ponto de tornar inócua a previsão do inc. XXIV do artigo 24 da Lei.

Além disso, fosse o caso de inexistirem tais outras entidades, a hipótese seria de inexigibilidade de procedimento licitatório, instituto esse também capitulado em lei.

A toda evidência, pois, a contratação aqui em evidência encontra guarida na legislação que rege a matéria. Eis por que, com as vênias de costume, não posso concordar com o nobre Relator quando vota pela nulidade do ajuste.

Nada obstante as considerações acima aduzidas, verifico que a Unidade Instrutiva apresenta sugestões de algumas medidas que podem contribuir para o aprimoramento das atividades administrativas da Secretaria de Educação. Em face dessa constatação, entendo que a Corte possa acolher parcialmente essas proposições, da forma como estruturado no presente voto.

Por fim, colho a oportunidade para reapresentar meu entendimento de que se faz muitíssimo importante o acompanhamento de ajustes similares àquele em baila, vez que é a execução da avença o momento em que se deve concretizar o objeto a ser prestado pela contratada. Prender-se a Corte em aspectos formais, sem adentrar a regularidade na prestação dos serviços, poderia abdicar o Tribunal do momento apropriado para exercer, com eficiência e efetividade, a sua nobre missão, ínsita à forma republicana de governo.

Feitas essas considerações, reiterando as vênias ao nobre Relator e ao representante do MPjTCDF subscritor do parecer inserto nos autos, acolhendo, parcialmente e com ajustes as proposições da Instrução, VOTO por que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das justificativas encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Saúde, em atendimento à Decisão n.º 512/2008, considerando atendido referido decisum e satisfatórios os argumentos apresentados pelos Órgãos referidos;

II - em consequência, torne sem efeito o item II da Decisão n.º 512/2008;

III - considere improcedentes as representações formuladas pelo MPjTCDF e pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF;

IV - recomende à Secretaria de Educação a adoção das seguintes providências, informando à Corte em 30 (trinta) dias:

a) junte aos autos a declaração exigida pelo artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);

b) avalie a conveniência de que seja desenvolvido sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados;

c) insira no contrato cláusula estabelecendo que a contratada está obrigada a utilizar processo de licitação pública, de acordo com os procedimentos previstos na Lei n.º 8.666/1993, para contratação de obras, serviços e compras a serem realizadas com recursos distritais;

d) exija da contratada a apresentação de planilha detalhada dos encargos sociais referentes às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas no ajuste;

e) estabeleça no Contrato prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/2004;

f) inclua no Contrato cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto;

V - dê ciência, à Associação Brasileira de Odontologia, Seção DF, da Decisão a ser proferida;

VI - determine o retorno dos autos à 2.ª ICE, para o acompanhamento devido.

Brasília, em 08 de julho de 2008.

MANOEL DE ANDRADE, Relator

VOTO VENCIDO

Processo: nº 4.579/2008 (c).

Apensos: nº 5.648/2008 - TCDF e nº 11.363/2008 - TCDF.

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em que suscita a ilegalidade da contratação de profissionais dentistas, por meio da celebração de contrato de gestão com entidade do Sistema S, para atuar no Programa Dentista na Escola.

. Deferimento da cautelar requerida para determinar a suspensão cautelar da celebração de contratos de gestão (Decisão nº 512/2008 - fl. 91).

. Apensamento do Processo nº 5.648/2008, que se propõe à análise do Edital de Convocação nº 05/2008, que insta organizações sociais sem fins lucrativos, qualificadas nos termos da Lei nº 4.081/2008, para manifestar interesse em celebrar Contrato de Gestão para o Projeto “Dentista na Escola”, e da Representação da Associação Brasileira de Odontologia, Seção Distrito Federal (Processo nº 11.363/2008) que se insurge contra a terceirização de serviços prevista na Lei nº 4.081/2008, em aparente contradição com a norma constitucional que impõe a realização de concurso público.

. Justificativas prestadas pelo Gerente do Projeto Dentista na Escola, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (Ofício nº 630/2008 - fls. 95/120).

. Ofício nº 14/2008 do Ministério Público de Contas do Distrito Federal em que requer a juntada de documentos oriundos do Sindicato dos Odontologistas do DF e da Associação Brasileira de Odontologia do DF, para subsídio ao exame da matéria tratada nos autos (fls. 121/138).

. Aditamento da Secretaria de Estado de Educação à anterior manifestação endereçada a esta Corte, noticiando a rescisão do Termo de Cooperação Técnica nº 11/2007 - SES/DF, transferindo à Secretaria de Estado de Educação a responsabilidade pela implantação e execução do programa (Ofício nº 615/2008 - fls. 139/185).

. A 2ª Inspeção de Controle Externo sugere ao egrégio Plenário que: 1) tome conhecimento das justificativas prestadas; 2) considere improcedente a representação da Associação Brasileira de Odontologia-Seção DF, exceto no tocante à ilegalidade da não realização de licitação para a contratação de Organização Social para a execução do Projeto Dentista na Escola, autorizando-se o levantamento do sigilo dos autos; 3) determine à Secretaria de Estrado de Educação que: 3.1) anule os procedimentos decorrentes do edital de Convocação nº 05/2008, por não atender aos termos da Lei nº 4.081/2008 e da Lei nº 8.666/1993; 3.2) elabore edital de licitação para contratação de organização social para a execução do Projeto Dentista na Escola, na forma da Lei nº 8.666/1993; 3.4) elabore orçamento detalhado dos custos do Projeto Dentista na Escola; 3.5) elabore memorial financeiro que demonstre a vantagem financeira para a administração com a opção de instalação de consultórios móveis para escolas com menos de 1.000 alunos; 3.6) junte as declarações exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 3.7) condicione a divulgação de edital de licitação à suplementação de créditos orçamentários ao Programa Dentista na Escola; 3.8) submeta o edital à Procuradoria-Geral do Distrito Federal; 3.9) desenvolva sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados; 3.10) faça constar do edital e da minuta do contrato que a contratação de pessoal pela Organização Social para a execução do contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo público com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e isonomia, vedando-se a contratação de mão-de-obra; 3.11) faça constar do edital que a organização social contratada para a execução do projeto está obrigada a utilizar processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços e compras a serem realizadas com recursos distritais; 3.12) exija das licitantes planilha detalhada com os encargos sociais e demais despesas; 3.12) inclua no edital a vedação ao pagamento de taxa de administração; 3.13) inclua no projeto básico e no contrato prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, seus elementos básicos, forma de compensação entre os valores repassados e realizados e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 164/2004 - TCDF; 3.14) inclua no projeto básico e na minuta do contrato cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto; 4) dar ciência da decisão a ser proferida à Associação Brasileira de Odontologia-Seção DF; 5) autorizar o retorno dos autos à inspeção para acompanhamento (Informação nº 68/08 - fls. 152/198).

.O Ministério Público de Contas do Distrito Federal asseve que a contratação de organização social por meio de contrato de gestão para a prestação de serviços públicos de saúde fere as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição, além de não estar em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.081/2008, devendo-se confirmar a liminar, vez que ilegal a contratação pretendida, e assinala que as irregularidades identificadas pelo corpo técnico no procedimento deflagrado para a contratação de organização social conduziria à necessidade de sua correção, não fosse a inconstitucionalidade vislumbrada na espécie (Parecer nº 688/2008 - fls. 202/214).

. Conhecimento. Acolhimento das conclusões do Ministério Público. Assistência odontológica configura atividade-fim essencial atribuída como dever ao Estado, acarretando a impossibilidade de sua terceirização. Orientação jurisprudencial deste Tribunal quanto à inconstitucionalidade da terceirização de atividades que constituem atribuição específica de cargos públicos. Procedência das Representações.

R E L A T Ó R I O

Originam-se os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal, em que suscita a ilegalidade da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC, consoante divulgado em mídia, para a contratação de profissionais dentistas, com vistas à execução do Programa “Dentista na Escola”.

As informações declinadas na Representação, em especial a indicação de que persistiam cargos vagos na Secretaria de Estado de Saúde, signatária do Termo de Cooperação Técnica juntamente com a Secretaria de Estado de Educação, aguardando nomeação de servidores aprovados em concurso público para o provimento de seu quadro próprio de profissionais especializados para o desempenho das atribuições de saúde bucal e a apontada ausência de autorização para o Distrito Federal contratar organizações sociais para o desempenho de atividades de saúde dentária que, como é o caso do Programa Dentista na Escola, não aparentava possuir caráter transitório, autorizou a concessão da medida cautelar requerida, acolhida pelo Plenário nos termos da Decisão nº 512/2008 (fl. 91).

Ante a pertinência da matéria versada nestes autos e os trabalhos desenvolvidos pela 2ª ICE no Processo nº 5.648/2008, que trata da análise do Edital de Convocação nº 05/2008, que insta organizações sociais a manifestarem interesse na celebração de contrato de gestão para a execução do Projeto Dentista na Escola, procedeu-se ao apensamento de referido feito aos presentes autos. Do mesmo passo, o egrégio Plenário autorizou o apensamento da Representação oferecida pela Associação

Brasileira de Odontologia-Seção DF (Processo nº 11.363/2008), na qual suscita aparente inconstitucionalidade da terceirização dos serviços permitida pela Lei nº 4.081/2008, ante o princípio constitucional de realização de concurso público, previsto no artigo 37, II, da Constituição Federal.

Em atenção à deliberação plenária tomada na Decisão nº 512/2008, vieram aos autos as justificativas das Secretarias de Estado de Saúde e de Educação.

Destacou a Secretaria de Estado de Saúde que as ações pertinentes ao Programa Dentista na Escola são conduzidas exclusivamente pela Gerência de Projetos, unidade tecnicamente vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e que a Secretaria primária incumbida de sua implementação é a pasta da Educação (Ofício nº 576/2008 - fl. 94).

Nesse passo, a Secretaria de Estado de Educação encaminhou o Ofício nº 630/2008, com as justificativas prestadas pela Gerência de Projetos (fl. 95). As justificativas apresentadas procuraram assinalar que:

- o projeto visa suprir uma demanda reprimida, vez que o atendimento oferecido não logrou minimizar a situação que, conforme constatado no Projeto de Saúde Bucal do Governo Federal - SB Brasil, levou o Distrito Federal a uma colocação de carência de tratamento;
- o projeto se propõe a oferecer tratamento educativo, preventivo e curativo (restaurador) a aproximadamente 334.000 (trezentos e trinta e quatro mil) alunos matriculados, propiciando treinamento dos educadores para atuarem como agentes multiplicadores de conhecimento sobre saúde bucal, que trabalharão o assunto como tema transversal para os alunos de 1ª à 4ª série e como tema interdisciplinar para os alunos de 5ª a 8ª série;
- o projeto cuida de um programa de Governo que visa somar esforços às ações que já são realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde, conforme possibilitam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, de forma a potencializar a capacidade de atendimento aos usuários do SUS, mediante a facilitação de acesso das crianças e adolescentes ao atendimento odontológico;
- a implantação do projeto pautou-se em estudos que orientaram a instalação de um consultório fixo apenas nas escolas com mais de 1.000 alunos e, nas escolas com menos de 1.000 alunos, o atendimento será prestado por consultórios móveis;
- a Secretaria de Estado de Educação possui em seu quadro de pessoal aproximadamente dez cirurgiões-dentistas;
- no ano de 2006, o atendimento foi feito com recursos do Renda Minha, mediante a contratação temporária de profissionais, via OSCIP, limitado apenas aos alunos cadastrados do Programa Renda Minha e não a todos os alunos carentes de atendimento;
- a implantação do Projeto Dentista na Escola por uma organização social, nos termos da Lei nº 4.081/2008, prevê um sistema de avaliação mediante indicadores de desempenho que permite a fiscalização e o monitoramento dos atendimentos, coletivos e individuais, contando, também, com a inédita entrega de kits de prevenção de duas a três vezes ao ano;
- a análise dos dados do Projeto SB Brasil 2003 demonstra a necessidade de assistência às faixas etárias em que o Projeto Dentista na Escola assistirá;
- as ações desenvolvidas para o tratamento das doenças cárie e periodontal através de procedimentos operatórios não produziram boa relação custo-benefício, não sendo capaz de melhorar os níveis de saúde bucal; e, conclui enfatizando que:

“O Projeto Dentista na Escola atuará nas escolas da rede pública de ensino, potencializando as ações do SUS, que vem sendo realizadas na Secretaria de Estado de Saúde, integrando-se a ela, tecnicamente, no sentido de aumentar a possibilidade de atendimento às demais faixas etárias assistidas pelo Sistema único de Saúde, pois nas Regionais onde o Projeto for sendo implantado, os alunos da rede pública não mais precisarão ser atendidos nos estabelecimentos de saúde da Secretaria de Estado de Saúde.

A própria Secretaria de Estado de Saúde possui um Programa, denominado Cárie Zero que assiste a mãe gestante, educando-a durante a gravidez e, após o parto, acompanha seu filho, também orientando e educando a mãe, no sentido de que ela possa atuar junto à criança, no sentido de preservar sua saúde bucal até ela completar os 06 anos de idade, momento no qual a criança é desligada da assistência do Programa Cárie Zero. Nesta hora, a criança já passará a ser assistida pelo Projeto Dentista na Escola, da Secretaria de Estado de Educação, pois é a idade em que a criança está se matriculando na escola. Os alunos já matriculados no ensino fundamental regular serão atendidos pelo Projeto Dentista na Escola até terminarem o ensino fundamental que, normalmente, ocorre por volta dos 15 anos de idade. Quando o aluno passar para o ensino médio, o que normalmente ocorre por volta dos 16 anos em média, ele volta a ser atendido nas unidades básicas de saúde. Sendo assim, o Projeto Dentista na Escola não privilegia uma faixa etária, mas sim, integra-se, na prática, a uma política distrital de Saúde Bucal (na época desenvolvida inclusiva com a participação do Sindicatos dos Odontologistas, na qual inclusive já contemplava este tipo de atendimento a escolares) da mesma forma que o Programa Cárie Zero, onde atua em uma determinada faixa etária.”

As justificativas prestadas foram analisadas pela 2ª ICE, nos termos da Informação nº 68 /2008 (fls. 152/198). A peça elaborada pela zelosa Inspeção analisa os fundamentos apresentados na Representação, as respectivas justificativas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, como também a Representação da Associação Brasileira de Odontologia-Seção DF, vindo a concluir pela constitucionalidade e legalidade da contratação de pessoal e da aquisição de bens públicos por meio de contrato de gestão, consoante se observa de sua parte conclusiva que transcrevo a seguir :

“IX - Conclusão

205. Abordamos nesta Instrução as justificativas referentes à Decisão nº 512/2008 (Processo 4579/08), o exame da contratação do SESC (Processo 5648/08) e a Denúncia da Associação Brasileira de Odontologia, Seção DF (Processo 11363/08).

Representação do Ministério Público de Contas

206. Para os pontos levantados na Representação do MP, as justificativas apresentadas pelo Gerente do Projeto Dentista na Escola atendem ao exigido na Decisão nº 512/08. Especificamente quanto às formas de admissão de pessoal e de aquisição de bens pela Organização Social, mediante contrato de gestão, entendemos que estes pontos foram afastados e não prejudicam a viabilidade do Projeto Dentista na escola. Ou seja, as formas de contratação de pessoal e de aquisição de

bens públicos, mediante contrato de gestão, não se mostram conflitantes com os princípios da transparência, moralidade legalidade e economicidade. Portanto, não há falar em agressão à Carta Constitucional e nem à LODF.

207. Importa comentar que a medida cautelar, deferida no item II da Decisão 512/08, para que a SE abstivesse de firmar contrato de gestão, teve como fundamento possível agressão ao artigo 37, II, CF/88. Contudo, a análise tratada nesta Instrução possibilita afastar tal posição, uma vez que a contratação de pessoal, mediante contrato de gestão no Projeto Dentista na Escola, será realizada por meio de processo seletivo.

208. Em relação a tal assunto, esgotar-se-ia nesta etapa o impedimento proposto na cautelar supra, porém, identificamos no processo de contratação do SESC outros pontos que merecem ajustes ou esclarecimentos devidos, razão pela qual nos posicionamos pela manutenção da cautelar proferida, até que a jurisdicionada adote as providências indicadas no tópico seguinte.

Projeto Básico

209. O Projeto Básico carece de aperfeiçoamentos. Em alguns casos, relacionados à ausência de estudos financeiros que forneçam elementos para a tomada de decisão quanto aspectos de economicidade do projeto. Em outros, relacionados a aspectos formais, em razão da falta de documentos exigidos por lei para a implementação do Projeto.

210. Nesse sentido apontamos nos parágrafos seguintes algumas medidas que deverão ser providenciadas pela Secretaria de Educação.

211. Em primeiro lugar, a SE deverá indicar valores estimativos acerca do custo do Projeto e, principalmente, servir de referência para deflagrar o procedimento licitatório.

212. Em segundo lugar, deverá apresentar estudo comparativo que demonstre a viabilidade financeira pela aquisição de Carretas (unidades móveis) em relação à instalação de consultórios fixos em escolas com capacidade inferior a 1000 alunos.

213. Após, providenciar e incluir nos autos informação com a dotação financeira suficiente para a execução do Projeto que pretende implantar.

214. Incluir declaração comprovando o impacto financeiro do referido Projeto, na forma do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Minuta de Contrato

215. Elaborar Minuta de Contrato, fazendo constar as seguintes orientações:

- a) inserir prazo para apresentação das contas ao órgão supervisor após o término do trimestre;
- b) incluir na Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta a obrigatoriedade de apresentação da documentação comprobatória da despesa, além de relatório gerencial, contendo metas de resultado acerca da execução do Projeto;
- c) incluir disposição expressa sobre o resultado comparativo entre valores previstos no repasse e o executado financeiramente, prevendo como ocorrerá a compensação sobre esse encontro de valores;
- d) inserir na Cláusula Sexta - PRESTAÇÃO DE CONTAS - e na Cláusula Quarta - DAS OBRIGAÇÕES DO ÓRGÃO SUPERVISOR - Subcláusula ou item contendo determinação expressa para o envio da prestação de contas ao Tribunal, na forma prevista da Resolução nº 164, com os elementos pertinentes, para uma avaliação adequada;
- e) inserir disposição expressa na Cláusula Terceira - DAS OBRIGAÇÕES DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL EXECUTORA/SESC - no sentido de que a admissão de pessoal deverá ser promovida mediante processo seletivo;
- f) incluir determinação expressa de que a aquisição de bens e serviços ocorrerá mediante licitação pública.

Parecer da Procuradoria-Geral do DF

216. Após a elaboração da Minuta de Edital de Licitação, os autos deverão ser encaminhados à PRG, a fim de se manifestar acerca do Projeto Dentista na Escola.

Deflagar Procedimento Licitatório

217. Deverá ser lançado edital de licitação, sob a modalidade de Concorrência em face do comando normativo contido na Lei nº 4.081/08.

Proposta da Organização Social

218. Considerando as falhas que identificamos na Proposta do SESC, sugerimos que a SE faça constar do instrumento convocatório que as Organizações Sociais interessadas no certame deverão apresentar proposta técnica e de preço contendo percentuais de encargos sociais usualmente adotados no mercado, além de detalhar os custos dos componentes das planilhas, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 8.666/93, além de informar os critérios para classificação de despesas, quando for o caso, como por exemplo, outras despesas correntes.

Denúncia da Associação Brasileira de Odontologia

219. Conforme nos manifestamos em tópico próprio, é ilegal o aproveitamento dos candidatos aprovados no concurso da SES para trabalharem no Projeto Dentista na Escola.

220. Embora aborde a execução do Projeto mediante contrato de gestão, o alvo principal da Denúncia é a contratação de candidatos aprovados no concurso da SES, entendemos que a questão deve ser solucionada ou justificada pela respectiva pasta em processo próprio.”

Com estas considerações, o analista sugere ao Tribunal que:

I. tome conhecimento das justificativas encaminhadas pelas Secretarias de Estado de Educação e de Saúde, em atendimento à Decisão nº 512/08, considerando atendida a diligência constante da Decisão supra;

II. considere improcedente a Denúncia apresentada pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF, exceto quanto à inobservância da obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação de Organização Social para execução do Projeto Dentista na Escola, autorizando o levantamento do sigilo dos autos, nos termos do artigo 54, § 1º, da LC 01/94;

III. determine à Secretaria de Educação que:

A. anule os procedimentos decorrentes do Edital de Convocação nº 5/2008, objetivando a contratação do SESC para execução do Projeto Dentista na Escola, visto não atender o disposto na Lei nº 4.081/08 e 8.666/93;

B. elabore edital de licitação para contratação de Organização Social para execução do Projeto Dentista na Escola, na forma da Lei nº 8.666/93, atentando para o prazo de publicidade previsto na mencionada norma;

C. elabore orçamento detalhado contemplando todos os custos do Projeto Dentista na Escola, nos termos do artigo7º, II, da Lei nº 8.666/93;

D. elabore memorial financeiro que demonstre a vantajosidade para a Administração da opção de instalação de consultórios móveis para escolas com menos de 1.000 alunos;

E. junte aos autos a Declaração exigida pelo artigo16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);

F. condicione a divulgação do edital de licitação à suplementação de créditos orçamentários ao Programa de Trabalho Dentista na Escola, nos termos do artigo7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93;

G. submeta o Edital de Licitação, Projeto Básico e Orçamento Detalhado do Projeto à Procuradoria-Geral do DF, em observância ao artigo38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e artigo 4º, inciso XII, da LC nº 395/01;

H. desenvolva sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados;

I. faça constar do edital e da Minuta de Contrato que a contratação de pessoal pela Organização Social para execução do contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo público com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, sendo vedada a contratação direta de mão-de-obra;

J. faça constar do edital e da Minuta de Contrato que a Organização Social contratada para execução do projeto está obrigada a utilizar processo de licitação pública, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, e compras a serem realizadas com recursos distritais;

K. exija das licitantes a apresentação de planilha detalhada dos encargos sociais referente às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas na proposta de preços;

L. inclua no edital de licitação a vedação do pagamento de taxa de administração;

M. inclua no Projeto Básico e na Minuta de Contrato prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº 164/2004;

N. inclua no Projeto Básico e na Minuta de Contrato cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto;

IV. dar à Associação Brasileira de Odontologia, Seção DF, da Decisão a ser proferida;

V. autorizar o retorno dos autos para o acompanhamento devido.”

O Ministério Público de Contas do Distrito Federal se manifestou nos termos do Parecer nº 688/2008, do Procurador Demóstenes Tres Albuquerque (fls. 202/214). A peça ministerial aborda, inicialmente, que a relevante finalidade buscada pelo Projeto Dentista na Escola não atenua a desconformidade de sua implantação com as normas constitucionais, sobretudo porque o enfrentamento da situação de carência de atendimento odontológico da população infantil reclamaria uma ação continuada e não temporária.

Ademais, continua o Parquet, os dados informados pelos justificantes, que colocariam o Distrito Federal na lamentável posição informada (índice de 3.16), referem-se à Região do Centro-Oeste. Assim, considerando que a região do entorno apresenta precárias condições de saúde sanitária, o índice médio para a Região do Centro-Oeste não reflete a situação do Distrito Federal. Ademais, segundo o levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Saúde em 1997, o Distrito Federal possuía índice CPO-D médio aos 12 anos de 2,72, ou seja, para a faixa etária considerada mais crítica, o Distrito Federal possuía índice inferior ao que lhe é atribuído para justificar a contratação pretendida; aspecto não considerado nas justificativas prestadas.

Com estas considerações e ressaltando que o serviço de saúde é uma atividade típica de Estado, não se admitindo a contratação de terceiros para a sua prestação, o ilustre Representante do Órgão Ministerial finaliza sua manifestação concluindo que a prestação dos serviços de atendimento odontológico por Organização Social, contratada por meio de contrato de gestão, “fere frontalmente as disposições do artigo 37, inciso II, da constituição Federal, uma vez que representa burla ao concurso público”, além de não guardar conformidade com o disposto no artigo 21 da Lei nº 4.081/2008. Assim, pugna por que o egrégio Plenário confirme a medida cautelar deferida, para considerar inconstitucional a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para a realização do Projeto Dentista na Escola, por ofensa ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República e ao artigo 21 da Lei nº 4.081/2008.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente, devo assinalar a meritória iniciativa do Projeto Dentista na Escola, que visa a propiciar à população infantil matriculada na rede pública de ensino facilidade de acesso ao atendimento odontológico, cuidando, portanto, de verdadeira política pública. Tal iniciativa, entretanto, não pode ser confundida com os instrumentos jurídicos que se pretendem utilizar para sua implantação.

De tudo o quanto restou exaustivamente analisado pela equipe técnica da 2ª ICE, como também pelo Parquet, tenho que o exame pelo Tribunal da questão constante dos autos reclama as seguintes indagações: 1) qual a natureza dos serviços que serão prestados? e 2) quais as limitações legais de ordem constitucional e infra-constitucional para a sua realização?

A partir do enfoque quanto à natureza dos serviços que serão prestados, facilmente identifica-se que se inserem naqueles alusivos à assistência à saúde que, consoante estatui a Constituição Federal e a nossa Lei Orgânica distrital, são livres à iniciativa privada, conforme exegese do artigo 199 da Constituição Federal. No entanto, a possibilidade de que a iniciativa privada participe do mercado de assistência à saúde não afasta o dever constitucional de o Estado prestar tais serviços à população. Assim, ainda que se classifiquem os serviços de assistência à saúde como serviços sociais não exclusi-

vos do Estado, a sua relevância pública impede que o Estado se subtraia a sua prestação, ainda que iniciativa privada atue nesse mercado de assistência à saúde.

Por óbvio que a iniciativa privada atua nesse segmento mercadológico com o propósito de obtenção de lucro, e, ainda quando prestado voluntariamente por entidades despidas de interesse econômico, como foi o caso das diversas Santas Casas mantidas por congregações religiosas, a própria Constituição impõe ao Estado o dever de sua prestação, até porque o voluntariado não substitui o Estado. Assim, a atuação estatal se faz imprescindível para suprir um interesse público considerado essencial pela Constituição para se assegurar não só a realização e o desenvolvimento social, como assinalava Duguit, mas para atender ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Mesmo diante da manifesta possibilidade de as entidades privadas conveniarem-se ao SUS para prestarem seus serviços no intuito de suprir uma demanda que o Estado não conseguiu atender diretamente, mantêm-se a obrigatoriedade da atuação estatal. E mais, esta possibilidade torna evidente a natureza essencial dos serviços prestados pelo Estado e a atuação apenas complementar da iniciativa privada que, nos casos em que o próprio Estado não conseguiu oferecer o atendimento, disponibiliza sua infra-estrutura física, material e pessoal para suprir um gargalo momentâneo, esporádico da prestação assistencial que deve ser mantida pelo Estado.

Tanto é assim que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, ao Estado foi atribuída a obrigação inarredável de prestar serviços de saúde a todos os brasileiros que deles necessitarem, devendo, por isso, buscar a sua constante instrumentalização e capacitação, nos aspectos material e pessoal, de forma a desincumbir-se, de modo eficiente, desse dever constitucional.

Quando, em determinado momento, o Estado não possuir estrutura com pessoal suficiente para atender a sempre crescente demanda social por serviços de saúde, não pode deixar de oferecê-los à população, o que na maioria das vezes ocorre mediante convênio firmado com entidades sociais. Contudo, deve empreender esforço constante com o escopo de buscar a sua estruturação para prestar diretamente as atividades finalísticas de saúde, especialmente quando dispõe de quadro de pessoal próprio para o desempenho de determinadas atividades, conforme impõe a Constituição Federal e a Lei orgânica do Distrito Federal.

Dessa forma, a prestação desse serviço pelo Estado o qualifica como verdadeiro serviço público que reclama não só a universalidade e continuidade ininterrupta de sua prestação, como também estabelece limitações decorrentes da presença impositiva do Estado na sua realização.

Assim, tenho que esses serviços essenciais que por ordem direta da Constituição exigem a presença diuturna do Estado não se compadecem com a sua prestação por terceiros estranhos à estrutura estatal, pois esta prestação de serviço público essencial deve ser feita pelo Estado mediante seus interlocutores ou, se preferirem, atores diretos, no caso, seus servidores públicos.

Cumpre-me, aqui, fazer uma reflexão sobre a atual conjuntura que desde há muito vem procurando desconstruir a importância do funcionalismo público, sob argumentos que vão desde a sua indemonstrada ineficiência até a sua sugerida desnecessidade. Certamente embalado pela retórica liberal que domina as relações econômicas e se dissemina com grande rapidez em um mundo globalizado, tal discurso omite por completo que a realização contínua de sucessivos concursos públicos vem aprimorando o quadro de pessoal composto pelos servidores públicos que, cada vez mais, logram superar difíceis processos seletivos, que avaliam seus conhecimentos técnicos, para ingressarem no assim chamado funcionalismo público.

Desta forma, tenho que é fora de qualquer questionamento a excelência da qualificação técnica dos profissionais que servem ao Estado. De igual modo, penso que a tão propagada busca pela eficiência, a partir de critérios de avaliação de desempenho ou cumprimento de metas é perfeitamente aplicável e também alcançada no âmbito do serviço público, que já conta com um quadro de pessoal altamente capacitado, custo que, por vezes, deixa de ser considerado nessa equação de resultados e desempenho. Assim, tenho que o cumprimento de metas de desempenho não é algo alheio ou impraticável no serviço público, não sendo este, portanto, um elemento que imprima qualquer tipo de diferencial no que concerne à execução de um serviço público, mormente no que concerne à forma como ele será prestado à população.

Uma vez identificado que os serviços odontológicos de que cuidam os autos são espécie do gênero serviço público de assistência que o Estado tem o dever de prestar à população, creio a limitação natural que deflui da Constituição Federal acerca de sua prestação encontra-se disposta no artigo 37, II, da Constituição Federal, como assinalado pelo Parquet pois, a partir do momento em que a Constituição impõe ao Estado o dever de prestar tal serviço, lhe atribui a titularidade de sua prestação que só é preservada com a longa manus estatal representada na figura de seus servidores.

Nesse diapasão, tenho como escorreita a análise do órgão ministerial acerca da natureza essencial do serviço público de assistência odontológica, que confere a esta prestação a condição de atividade típica de Estado, impossibilitando sua terceirização, verbis:

“44. Ademais, ainda que se confirmasse esta necessidade emergencial, há que se indagar qual o instrumento jurídico adequado para atendê-la. Poderia ser utilizado o Contrato de Gestão como meio de viabilizar o projeto? A respeito, salientou a Unidade Técnica que o ponto central da questão estaria em verificar se o Projeto Dentista na Escola teria como objeto uma atividade compreendida como típica ou atividade complementar do Estado. Isso porque a Lei nº 4.081/2008, em seu artigo 21, admite apenas a contratação de Organizações Sociais para atividades complementares, bem como para programas de natureza transitória, vedada a utilização do instrumento para preenchimento de atividades-fim:

“Art. 21. As contratações de que trata esta Lei limitar-se-ão às atividades complementares do Estado, bem como a programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para preenchimento de atividades-fins no serviço público do Distrito Federal.”

45. O raciocínio utilizado pela Unidade Técnica, para provar que os serviços objeto do projeto não seriam atividade-fim do Estado, data venia, não merecem ser acolhidos. O serviço de saúde não pode ser entendido com atividade complementar somente porque será conduzido por pasta que não seja a da saúde.

46. No caso, o serviço de saúde (saúde bucal) é atividade típica de Estado, porém de caráter não exclusivo. Pode ser realizado tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, nos termos do artigo 199

da Constituição Federal, que prevê a participação “de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos”. Logo, não se trata de atividade complementar, tampouco passível de ser desenvolvida por meio de Contrato de Gestão.

47. Configura serviço a ser prestado pelo Poder Público, para o qual, inclusive, há cargos criados na estrutura administrativa distrital, a serem preenchidos por servidores públicos aprovados em concurso público. Frise-se, pouco importa, para a caracterização de hipótese de serviço a ser prestado pelo Estado por carreira pública estar determinado afeto a esta ou aquela unidade administrativa.

48. Não é razoável admitir-se que a simples conveniência administrativa de estruturação de seus órgãos seja suficiente para afastar princípios constitucionais basilares. Ora, se há carreira composta por cargos públicos a serem preenchidos mediante aprovação prévia em concurso público para o desempenho de suas atribuições, pouco importa sua lotação para configurar a natureza pública e finalística dos serviços que prestam.

49. Aqui cabe a afirmativa, já consagrada na doutrina, a atividade fim é do Estado, da Administração Pública, e não deste ou daquele órgão. A atividade é desempenhada pelo Poder Pública. A forma como será executada a sua atuação, como será organizado o ente federado, não pode desnaturar a atividade como sendo pública e finalística da Administração.

50. Admitir-se que a implantação de programa de Estado, de ação pública prevista na LODF, não configura atividade fim apenas por estar a cargo de Secretaria diversa daquela em que estão lotados os profissionais da Administração Pública que atuam, ordinariamente, na área, é abrir, às escancaras, as portas para a burla ao concurso público.

51. A prosperar este entendimento, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que a segurança nas escolas, realizada pelo Batalhão Escolar, caso resulte de projeto conduzido no âmbito da Secretaria de Educação, não seria atividade-fim do Estado, somente porque não estaria vinculada à pasta da segurança.

52. Ainda nesta seara, caso se busque implementar um programa de segurança nas escolas, como tal atividade não está afeta à Secretaria de Educação, poder-se-ia celebrar contrato de gestão com organização social para contratar delegados de polícia para desenvolver atividades de persecução policial, de forma a providenciar maior segurança nas escolas. Absurda a hipótese, como absurda a tese ora defendida a justificar a possibilidade de celebrar-se contrato de gestão apenas e tão-somente por se realizar programa de saúde nas escolas, no âmbito da Secretaria de Educação.

53. Definitivamente, a atividade típica de Estado independente da estrutura administrativa montada para sua execução, decorre diretamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais normas que regem a atuação estatal.”

Em complemento ao que foi afirmado pelo Parquet, ainda extraio das informações constantes dos autos que os órgãos jurisdicionados que se manifestaram não lograram êxito em demonstrar que o Estado, por seus próprios meios, não tem condições de implementar imediatamente o Programa Dentista na Escola, vez que, além de haver cargos vagos de dentista na estrutura de pessoal do Distrito Federal, existem vários concursados aprovados no último concurso público aguardando apenas a nomeação.

Caso queira implementar o Programa Dentista na Escola, que não tem natureza transitória conforme ficou demonstrado pelos documentos carreados aos autos, basta que o GDF nomeie os centenas de concursados aprovados no último concurso público promovido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e desenvolva eficiente gerenciamento e fiscalização de todas as ações que compreendem o referido programa.

Para que determinado serviço público seja prestado de forma eficiente é necessário que o seu gerenciamento e a sua fiscalização ocorra de forma séria, rigorosa e competente por quem tem o dever de supervisioná-lo, cobrando responsabilidades e resultados daqueles que tem o dever de prestá-los. Caso isso não ocorra, seja na iniciativa privada ou no serviço público, o resultado será sempre aquém do esperado pela população. Faço essa digressão para mais uma vez afirmar que a eficiência nos serviços de saúde somente irá ocorrer caso o Estado desenvolva um planejamento consistente que iniba ações atabalhoadas e adotadas de afogadilho; crie condições para que os serviços públicos sejam prestados à contento; tenha número de servidores proporcional à demanda da população, e, fiscalize com rigor os prestadores desses serviços (servidores), cobrando de todos as suas obrigações profissionais. Entregar, simplesmente, à entidades privadas serviços que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal estabeleceram ser dever do Estado prestar diretamente à população, sob o argumento de que serão prestados com mais eficiência, é reconhecer não a ineficiência do serviço público, mas a falta de capacidade daqueles que tem o dever de gerenciar, supervisionar e cobrar resultados.

Feitas tais observações, parece-me de fácil apreensão que o mero desfazimento do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação não tem o condão de superar esta mácula na forma engendrada para a consecução da política pública incorporada no Projeto Dentista na Escola. Nada obstante tenha a unidade técnica manifestado seu entendimento de que não se está a falar de terceirização de atividade-fim, já que a “atividade fim” da Secretaria de Estado de Educação é a educação e não a assistência odontológica, tenho que referida observação está a merecer reparos.

Em primeiro lugar porque compartilho do entendimento expresso pelo Parquet no ponto em que salienta que a atividade-fim do Estado não pode ser apreendida a partir da pasta governamental que a exerce, pois, assim, estar-se-ia a buscar a definição da atividade a partir do órgão que a executa.

Em segundo lugar, a se seguir a tese sustentada pela equipe técnica, de que a atividade de assistência odontológica não é uma atividade-fim porque é executada pela Secretaria de Estado de Educação, ainda assim verifico a ocorrência de um óbice intransponível. De fato, a atividade-fim precípua da pasta da educação é a educação, entretanto, o próprio Gerente do Projeto reconhece, em suas justificativas, que a Secretaria de Estado de Educação tem quadro próprio de profissionais Cirurgiões-Dentistas e Técnicos em Higiene Bucal. Assim, creio ser de solar clareza que a existência de cargos de carreira na estrutura de pessoal da Secretaria de Estado de Educação impossibilita a terceirização dessas atribui-

ções, fazendo cessar a coerência da argumentação acolhida pela Inspetoria.

Por certo, a insuficiência de pessoal para a execução das atividades contempladas no Projeto não autoriza que seja perpetrada verdadeira burla à lei e à Constituição para possibilitar que atividades inseridas nas atribuições específicas de cargos de carreira sejam objeto de terceirização.

A jurisprudência desta Corte acerca da vedação à terceirização de atividades que configuram atribuições específicas de cargos públicos é reiterada e não deixa margem a quaisquer dúvidas quanto a sua ilegalidade. Assim, diante dos precedentes que a título ilustrativo são apresentados pelo Parquet, creio que não resta outra alternativa a este Tribunal que não seja, em respeito mesmo aos precedentes colacionados, a conclusão quanto à inconstitucionalidade da celebração do Contrato de Gestão pretendido.

Diante do exposto, lamentando dissentir da 2ª ICE, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento das justificativas apresentadas pelas Secretarias de Estado de Saúde e de Educação, em atendimento à Decisão nº 512/2008, considerando atendida a diligência constante de referida deliberação plenária;

II - considere procedentes a Representação nº 01/2008 do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e a Representação formulada pela Associação Brasileira de Odontologia - Seção DF, para considerar ilegal a celebração de contrato de gestão com organização social para a prestação dos serviços de assistência odontológica;

III - dê ciência da decisão que vier a ser proferida à Associação Brasileira de Odontologia - Seção DF;

IV - autorize o retorno dos autos à 2ª ICE.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Pronunciamento do MPC/DF em sessão plenária do dia 17/07/08 votação: Processo 4579/08

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Auditor, no DODF nº 21, de 30 de janeiro de 2008, a Secretaria de Estado de Educação, próximo ao Carnaval, publicou o Edital de Convocação nº 5, de 5 de janeiro de 2008, instando as organizações sociais, qualificadas nos termos da Lei nº 4.081/2008, a manifestarem interesse em celebrar contrato de gestão para execução do Projeto “Dentista na Escola” - PDE . Em atenção a tal convocação, e, certamente em face do diminuto prazo de 05 dias úteis, apenas a Fundação Universidade de Brasília e o Serviço Social do Comércio, SESC, retiraram o Projeto Básico, e, somente este, manifestou interesse na realização do contrato de gestão para a execução do PDE. Inicialmente, cabe afirmar que assim que foi lançado o projeto em questão, o Ministério Público de Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e o Ministério Público de Contas do DF (MPC/DF) solicitaram, por meio do Ofício Conjunto nº 268/2007, informações à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação, notadamente.

Em resposta, foi esclarecido que existem cargos de Cirurgião Dentista e Técnico de Higiene Dental nos quadros daquela Secretaria. Do total de 403 cargos de Cirurgião Dentista, apenas 277 estariam preenchidos, e para os 508 cargos de Técnico de Higiene Dental, não havia servidores efetivos nomeados. Em razão disso, o Distrito Federal realizou, em 31.10.2007, concurso para 51 cargos da carreira de Cirurgião Dentista, tendo sido aprovados 368 candidatos. Para a carreira de Técnico de Higiene Dental, foi realizado concurso em 2006, para 28 cargos, tendo sido aprovados 143 candidatos, porém, nenhuma nomeação foi efetivada.

Há, ainda, profissionais de saúde (Cirurgião Dentista, Técnico de Higiene Dental, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Laboratório em Prótese Dentária e Técnico em Prótese Dentária) prestando serviços por meio de contrato temporário, em razão do término dos contratos firmados com a Fundação Zerbini.

Além disso, existem nas redes de ensino do DF aproximadamente 87 consultórios dentários subutilizados, já que existem nesses consultórios apenas entre 8 e 10 cirurgiões concursados no quadro próprio da Secretaria de Educação.

Os esclarecimentos prestados demonstram que há, de fato, cargos na área odontológica nos quadros de pessoal do Distrito Federal que podem ser empregados na realização do Programa Dentista nas Escolas. Demonstram, também, que o GDF adotou deliberada política de desmantelamento desse serviço, tanto que permitiu que 87 consultórios dentários permanecessem sem pessoal e subutilizados.

Nada obstante, quer-se contratar organização social (OS) por um custo de aproximadamente R\$ 123 milhões de reais!

Referida OS irá, por sua vez, aportar, apenas, dentre os consultórios fixos, 37 novos, já que aqueles 87 existentes serão “remanejados” e adquiridos 3 outros.

Por seu turno, caberá à OS contratar 334 dentistas para os 127 consultórios, além de auxiliares. Ao todo serão 785 pessoas nas atividades odontológicas e mais 16 que trabalharão na unidade administrativa, pessoal esse recrutado por meio de processo seletivo realizado de acordo com a resolução do Conselho Nacional do SESC no. 1089/2005, e contratado pelo regime da CLT.

A questão como se vê, de forma cristalina, não está circunscrita à discussão a respeito da constitucionalidade do modelo das organizações sociais, mas de inadmitir que o diploma seja utilizado indiscriminadamente com o fito de burlar o certame licitatório, a moralidade da despesa pública e as regras do concurso, sob a alegação de estar-se desenvolvendo atividade passível de ser desempenhada por organização social no interesse da Administração.

É preciso deixar claro que não é verdadeiro afirmar que o MPC/DF não consegue alcançar a diferença entre atividades exclusivas de Estado e aquelas não exclusivas, passíveis de execução pelas Organizações Sociais (OS), distintas claramente entre si. O que o MPC/DF tenta fazer é defender que a atividade aqui terceirizada não atende os comandos legais e constitucionais atinentes à matéria.

De fato, é a própria Lei nº 4.081/2008, em seu artigo 21, que admite apenas a contratação de organizações sociais para programas de natureza transitória, vedada a utilização do instrumento para realização de atividades-fim, NO SERVIÇO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. Assim, afasta-se a alegação de que o projeto, por ser executado pela Secretaria de Educação no DF, afastaria a intermediação ilícita. Ora, saúde faz parte de um sistema único. A saúde que é prestada nos presídios, nas escolas, nos

hospitais é saúde pública, e como tal deve ser tratada. Dizer-se que somente porque se contrata um dentista para atender nas escolas esse passa a fazer parte de um sistema distinto é ignorar os princípios harmônicos do SUS. E, ainda que assim não fosse, resulta cristalino que os profissionais convocados pela SES poderiam ser alocados ao projeto da SEDF, mediante convênio ou termo de cooperação técnica entre as duas pastas.

A respeito, o parecer 688/08-DA demonstra que o GDF não consegue caracterizar uma necessidade emergencial, esporádica e transitória, que justificasse ao Estado partir para a aludida terceirização, e, se houvesse, o caminho previsto pelo Texto Constitucional seria o lítimo processo de seleção temporária, para excepcional interesse público, nos termos do artigo 37, IX.

Por outro lado, a mesma lei local, 4.081/2008, artigo 6º, parágrafo 1º , exige, para a contratação de OS, a realização de licitação pública, nos moldes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mas nada disso foi feito.

O Projeto Básico apresentado não está acompanhado de estudo de estimativo financeiro e o que é mais grave, “Conforme se observa, a responsabilidade pelo levantamento dos valores foi transferida às Organizações Sociais. Assim, se a Secretaria não elaborou o orçamento do Projeto, como saber se os valores a serem cotados pelas OS estarão adequados ao mercado?”

Tampouco foi apresentada declaração exigida no artigo 16 da LRF, havendo inequívoca demonstração, ao revés, que “os recursos disponibilizados no Programa de Trabalho Dentista na Escola são insuficientes para a execução do projeto no corrente exercício”.

Como se não bastassem esses argumentos, todo o Ordenamento Jurídico encontra-se ferido de morte. Reza a LODF no artigo 209, III, da Lei Orgânica do DF que:

“Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete: (...)

III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental”.

Trata-se, como se vê, de um autêntico programa de Estado, e, não, de governo, que deve ser permanente, jamais transitório, um grave vezo que carregam administrações e políticos em nosso país. Ao sinal de mera mudança, alteram-se propósitos. Por isso, a Lei Orgânica do DF, autêntica constituição em sentido material, foi sábia, não permitindo esse estado de coisas.

Visto isso, a mesma Lei Orgânica do DF, no artigo 206, cuida das possibilidades em que será admissível a participação complementar em matéria de saúde pública (reproduzindo, integralmente, o artigo 199, parágrafo 1o. da Constituição Federal):

Art. 206. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, concedida preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Por seu turno, a mesma Lei Orgânica submete o DF à legislação federal, em matéria de saúde pública, a teor do seu artigo 205, verbis:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde SUS, no âmbito do Distrito Federal, organizado nos termos da lei federal, obedecidas as seguintes diretrizes:

A legislação federal em referência só pode ser a Lei 8080/90, verdadeira lei nacional, que regula em todo o território nacional as ações e serviços de saúde, executados isoladamente ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

Citada lei admite a participação complementar somente quando as disponibilidades financeiras do Estado forem insuficientes para garantir a cobertura e mediante critérios e valores devidamente fundamentados em demonstrativo econômico-financeiro, que garanta a qualidade de execução dos serviços contratados (artigos 24 e 26).

Por seu turno, a Portaria 3277/06, que dispõe sobre a participação complementar dos serviços privados de assistência à saúde, igualmente, esmiúça que a possibilidade em estudo deve estar circunscrita à prova de utilização de toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde e comprovada e justificada a necessidade de complementar a sua rede, dada a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos, consignando a elaboração de um Plano Operativo com a Justificativa dessa necessidade. Exige-se, ademais, aprovação prévia do Conselho de Saúde do DF. Dita Portaria aplica-se expressamente ao DF.

No caso em referência, inexistente o cumprimento dos referidos normativos.

O PDE promove, assim, a completa distorção dos comandos constitucionais e legais. Partiu-se para a complementariedade dos serviços sem qualquer prova de que o Estado utilizou toda a sua capacidade instalada ou que estava impossibilitado de ampliar tais serviços.

Por outro lado, o GDF defende o tempo todo que o programa “é estruturante”, ou seja, não é eventual, transitório e nem poderia ser.

O elenco das irregularidades pode ser assim resumido:

- 1) não se trata de complementariedade constitucionalmente permitida, pois não se demonstrou a ausência da capacidade instalada, tampouco a impossibilidade de ampliação do serviço, antes os fatos demonstram o contrário: gastar-se-ão milhões, quando se poderiam chamar os concursados que aguardam nomeação e ofertar o mesmo serviço a custo infinitamente inferior: assim descumpriram os artigos 37 e 71, ambos no caput, e 199, parágrafo 1º da Constituição Federal, 206, parágrafo 1º da LODF, Lei 8080/90, artigos 24 e 26, e Portaria 3277/06;
 - 2) foi descumprido o artigo 37, II da Constituição Federal, utilizando-se, mais uma vez, de pessoa interposta, com o fito de burlar-se a legítima admissão no serviço público;
 - 3) negou-se vigência aos artigos 6º, parágrafo 1º e 21 da Lei 4081/08, não realizando licitação;
 - 4) não foi lançado edital de concorrência; não se deu a publicidade necessária à convocação das possíveis organizações sociais interessadas; não há estimativa de preços corretamente calculada; não há projeto básico definido; não há aprovação da PGDF, etc., etc.
- Isto posto, clama o MPC/DF que Vossas Excelências, na qualidade de julgadores, inadmitam a afronta ao arcabouço jurídico-constitucional que, certamente, será perpetrada, caso referido Programa seja

aprovado nos termos em se encontra.
Processo: 4579/2008
PARECER Nº 688/2008-DA
EMENTA: Representação. MPC/DF. Ilegalidade da contratação de profissionais da área de odontologia por meio da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social do Comércio - SESC para o Projeto Dentista na Escola. Decisão nº 512/08. Cautelar. Suspensão da contratação. Esclarecimentos. Denúncia da Associação Brasileira de Odontologia. Improriedades no Projeto Dentista na Escola. Proposta de anulação dos procedimentos e de ajustes no Projeto. Pela confirmação da medida cautelar. Inconstitucionalidade da contratação de Organização Social para implementação do Projeto Dentista na Escola. Inobservância da Lei nº 4.081/2008. Impossibilidade de exercício de função inerente a cargo efetivo integrante do plexo administrativo distrital por terceiros, sem a prévia aprovação em concurso público. Não comprovação de situação emergencial a justificar eventual contratação temporária. Natureza permanente das atividades inerentes ao projeto. Impossibilidade de sua terceirização, via contrato de gestão. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal formulou a Representação nº 1/2008-DA com vistas ao exame da legalidade de contratação de entidades do chamado “Sistema S” pelo Distrital Federal, por meio de contrato de gestão, para a realização do Projeto Dentista na Escola.

2.Ao tomar conhecimento da Representação, o Tribunal, acolhendo voto do eminente Relator, Conselheiro Renato Rainha, deferiu medida cautelar, nos termos requeridos, a fim de obstar qualquer contratação de terceiros nos moldes pretendidos pelo Poder Executivo, até ulterior decisão da Corte de Contas (Decisão nº 512/2008).

3.Na mesma oportunidade, abriu prazo para que as Secretarias de Estado de Saúde e de Educação do DF apresentassem esclarecimentos acerca da matéria objeto da representação.

4.Em resposta, a Secretaria de Estado de Saúde informou que todas as ações pertinentes ao Programa Dentista na Escola estão sendo conduzidas exclusivamente pela Gerência de Projetos, que se encontra tecnicamente vinculada à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, e tem como secretaria primária a Secretaria de Estado de Educação, onde será implementado e executado o projeto.

5.A Secretaria de Estado de Educação, por sua vez, encaminhou documento da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Gerência de Projetos, com justificativas para a implementação do projeto na forma pretendida.

6.Em resumo, a Gerência apresentou as justificativas para a implantação do Projeto Dentista na Escola, destacando, inicialmente, o baixo nível de saúde bucal em crianças em idade escolar. Salientou que o Distrito Federal está presente entre as regiões mais carentes em termo de tratamento dentário no Brasil.

7.A conclusão foi obtida com base nos resultados do Projeto SP Brasil 2003 que estabeleceu os índices CPO-D, na faixa de 12 anos, para diversas regiões do Brasil. Segundo a Gerência de Projetos, o Distrito Federal teria alcançado o índice 3,16, superando, apenas, a cidade de Rio Branco, capital do Acre, com 4,06.

8.Apontou diversas falhas no atual sistema de atendimento odontológico a alunos no Distrito Federal. As crianças são atendidas em Postos de Saúde e obrigadas a concorrer com os demais pacientes de outras faixas etárias, o que acaba prejudicando o tratamento e reduzindo a eficácia das ações do governo.

9.Referiu-se, também, ao atendimento que era feito até 2006, com recursos do Programa Renda Minha. Os profissionais da área odontológica eram contratados por meio de OSCIP e atendiam apenas aos alunos cadastrados naquele projeto, salvo as situações de emergência, o que causava constrangimento às crianças não cadastradas e reduzia a eficácia da ação do governo.

10.Defendeu que o Projeto Dentista na Escola tem por finalidade levar aos alunos da rede de ensino fundamental educação bucal e tratamento preventivo e curativo, aproveitando os profissionais contratados em diversas outras atividades, entre as quais, de orientação a professores e alunos. Busca criar um modelo de educação em saúde bucal da população, integrado às diversas fases de crescimento dos jovens. Possibilitaria, além disso, o tratamento curativo e restaurador bem como a manutenção e o controle dos resultados.

11.A implantação do projeto passaria pela criação de um consultório dentário em cada uma das 127 escolas com mais de 1.000 alunos, possibilitando o atendimento permanente inclusive nos períodos de férias escolares. As demais escolas, com menos de 1.000 alunos, seriam atendidas por unidades odontológicas móveis, permitindo a complementação do atendimento e o acesso ao tratamento a todos os alunos do ensino fundamental.

12.Na fase inicial do projeto, afirmou que seriam utilizados 87 consultórios já existentes na Secretaria de Educação, que passariam por uma redistribuição segundo os critérios mencionados.

13.Afirmou que o projeto será implementado por meio de Organização Social, qualificada nos moldes da Lei 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que prevê um sistema de avaliação de desempenho e a fiscalização e monitoramento das atividades.

14.Posteriormente, em aditamento à resposta anteriormente apresentada ao Tribunal, a Secretaria de Educação encaminhou cópia do inteiro teor do processo relativo ao Projeto Dentista na Escola, bem como considerações acerca da condução do projeto e dos motivos que justificam sua implantação.

15.Informou que a Secretaria de Educação será a responsável pela implantação e execução do projeto, ficando a cargo da Secretaria de Saúde a obrigação de prestar apoio em algumas ações.

16.Esclareceu que a opção pela contratação de organização social decorreu do fato de as ações não terem caráter permanente. O projeto estaria limitado no tempo, havendo previsão de início e fim das atividades.

17.Esclareceu, ainda, que o modelo proposto seria o mais adequado para resolver o baixo nível de saúde bucal dos alunos em idade escolar no DF. O Projeto SB Brasil 2003 teria demonstrado que o Distrito Federal possuía naquele ano índice CPO-D de 3,16, abaixo do recomendado pela Organização Mundial de Saúde. Além disso, o Distrito Federal estaria em posição desvantajosa em relação aos demais entes da federação, motivo que justificaria a adoção de medidas urgentes tendentes a reverter o cenário descrito.

18.Ao final, salientando que o modelo escolhido pelo DF para corrigir as distorções e proporcionar saúde adequada à população estaria condizente com o que preconizam os artigos 196 e 197 da Constituição Federal, requereu a reconsideração da Decisão nº 512/2008 a fim de que seja autorizado o prosseguimento das ações voltadas à implementação do projeto.

19.A Unidade Técnica, em substancioso trabalho, apresentou o resultado do exame das justificativas para

a implantação do projeto, dos procedimentos para a contratação de Organização Social, da Proposta do SESC e da minuta do Contrato de Gestão.

20.Examinou, ainda, denúncia da Associação Brasileira de Odontologia, Seção DF, juntada ao presente feito para análise em conjunto, com os seguintes fatos: a) contratação de Organização Social sem licitação pública; b) delegação a terceiros de atividades permanentes na área de saúde da DF; c) elevada dotação orçamentária na execução do Projeto Dentista na Escola; e d) prejuízo aos 370 candidatos aprovados na SES para o cargo de Cirurgião-Dentista, objeto do Edital nº 09/06.

21.Em conclusão, considerou os esclarecimentos apresentados em atenção à Decisão 512/2008 e improcedente a denúncia formulada pela Associação Brasileira de Odontologia/Seção DF, exceto com relação à inobservância da obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratação de Organização Social para execução do Projeto Dentista na Escola.

22.No que diz respeito ao exame do procedimento adotado para a contratação, sugeriu ao Plenário que determine à Secretaria de Estado de Educação as seguintes providências:

A. anule os procedimentos decorrentes do Edital de Convocação nº 5/2008, objetivando a contratação do SESC para execução do Projeto Dentista na Escola, visto não atender o disposto na Lei nº 4.081/08 e 8.666/93;

B. elabore edital de licitação para contratação de Organização Social para execução do Projeto Dentista na Escola, na forma da Lei nº 8.666/93, atentando para o prazo de publicidade previsto na mencionada norma;

C. elabore orçamento detalhado contemplando todos os custos do Projeto Dentista na Escola, nos termos do artigo7º, II, da Lei nº 8.666/93;

D. elabore memorial financeiro que demonstre a vantajosidade para a Administração da opção de instalação de consultórios móveis para escolas com menos de 1.000 alunos;

E. junte aos autos a Declaração exigida pelo artigo16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, informando o impacto financeiro do Projeto Dentista na Escola e a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental (PPA, LDO, LOA);

F. condicione a divulgação do edital de licitação à suplementação de créditos orçamentários ao Programa de Trabalho Dentista na Escola, nos termos do artigo7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/93;

G. submeta o Edital de Licitação, Projeto Básico e Orçamento Detalhado do Projeto à Procuradoria-Geral do DF, em observância ao artigo38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93; e artigo 4º, inciso XII, da LC nº 395/01;

H. desenvolva sistema informatizado para acompanhamento das ações do Projeto e dos recursos aplicados;

I. faça constar do edital e da Minuta de Contrato que a contratação de pessoal pela Organização Social para execução do contrato de gestão deverá ser precedida de processo seletivo público com observância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da isonomia, sendo vedada a contratação direta de mão-de-obra;

J. faça constar do edital e da Minuta de Contrato que a Organização Social contratada para execução do projeto está obrigada a utilizar processo de licitação pública, de acordo com os procedimentos previstos na Lei nº 8.666/93, para contratação de obras, serviços, e compras a serem realizadas com recursos distritais;

K. exija das licitantes a apresentação de planilha detalhada dos encargos sociais referente às despesas de pessoal, bem assim de todas as demais despesas contempladas na proposta de preços;

L. inclua no edital de licitação a vedação do pagamento de taxa de administração;

M. inclua no Projeto Básico e na Minuta de Contrato prazo para apresentação das prestações de contas trimestrais, os seus elementos básicos, a forma de compensação entre os valores repassados e realizados, e a obrigatoriedade de apresentação ao Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº 164/2004;

N. inclua no Projeto Básico e na Minuta de Contrato cláusula estabelecendo as sanções no caso de inadimplemento das obrigações pela entidade contratada, bem assim as obrigações no caso de desaparecimento ou desvio de bens utilizados no Projeto.

23.Via Despacho Singular, o eminente Relator, Conselheiro Renato Rainha, determinou o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer sobre a matéria.

24.Primeiramente, importa esclarecer que o Ministério Público de Contas entende louvável e necessária a adoção de programa tendente a melhorar a saúde bucal de crianças em idade escolar, notadamente aquelas mais carentes de recursos econômicos alunas da rede pública de ensino. Assim, ao apresentar representação ao Tribunal de Contas não houve a intenção de contestar a essência, o mérito, o conteúdo do Projeto Dentista na Escola, pois não há motivo para impedir que o Distrito Federal implemente política pública voltada para a melhoria das condições de saúde da população local. Ao contrário, é dever do Estado prestar os serviços públicos de saúde pública da forma mais completa possível, levando assistência às pessoas necessitadas, especialmente às crianças em idade escolar.

25.Diretriz esta que não se resume a simples programa de Governo, mas apresenta verdadeira política de estado. Não por outra razão, o legislador inseriu no texto da Lei Orgânica do Distrito Federal norma voltada para o atendimento médico e odontológico de estudantes da rede pública de ensino: “Art. 209. Ao Poder Público, na forma da lei e no limite das disponibilidades orçamentárias, compete: III - prover o atendimento médico e odontológico aos estudantes da rede pública, prioritariamente aos do ensino fundamental.”

26.Além de constituir política pública de Estado, não há dúvida que o projeto permitirá a criação de um conjunto integrado de ações capazes de proporcionar a melhoria das condições de saúde das crianças, sobretudo em razão da união do tratamento dentário de cura com ações de educação e prevenção. Enfim, o Projeto Dentista na Escola, reconheça-se, tem por finalidade concretizar, densificar, direito subjetivo das crianças em idade escolar no âmbito do Distrito Federal, adimplindo com obrigação que decorre da Carta Política distrital.

27.Todavia, a implantação de política pública de estado, por mais louvável que seja, deve ocorrer em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública. Para bem e fielmente cumprir com os deveres que lhes são impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal e legislação correlata, tem o Poder Público que obedecer ao que dispõe o ordenamento

jurídico a respeito. Esta a essência do Estado Democrático de Direito.

28.Nesse ponto, surge a divergência do Ministério Público em relação ao projeto sob comentário. A forma escolhida pelo Governo do Distrito Federal para implantar o projeto fere princípios basilares da Constituição Federal.

29.As justificativas apresentadas para se buscar a celebração de contrato de gestão com o SESC para a execução do projeto fundamentam-se em pressupostos que, data vênua, não se sustentam. Argumentam que há necessidade imperiosa e urgente de se contratar profissionais de saúde bucal a fim de enfrentar situação de grande carência na população infantil a ser beneficiada, diante da suposta existência de números relevantes de casos de cáries entre crianças de idade escolar, em índices piores dos que aqueles recomendados pela Organização Mundial da Saúde.

30.Este fato importaria a adoção de medidas imediatas e temporárias, de forma a permitir que, posteriormente, de forma continuada, se realizasse serviços de manutenção, aí sim, com profissionais ocupantes de cargo efetivo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde.

31.O Poder Executivo noticiou que o índice CPO-D do Distrito Federal, obtido no Projeto SB Brasil 2003, estaria em 3,16, acima do que recomenda a Organização Mundial de Saúde e acima dos índices dos demais entes da federação, com exceção da cidade de Rio Branco, no Acre. Contudo, não apresentou os documentos ou a fonte dos dados utilizados para conclusão, embora tenha se referido ao Projeto SB Brasil 2003.

32.Por meio do Ofício 14/2008, este membro do Ministério Público de Contas solicitou a juntada aos autos de documento do Sindicato dos Odontologistas do DF e da Associação Brasileira de Odontologia do DF com esclarecimentos sobre a formulação da pesquisa. Na referida peça, há afirmação de ter havido equívoco na divulgação dos dados pelo Governo local, uma vez que o índice de 3,16 refere-se à Região Centro Oeste e não ao Distrito Federal.

33.A afirmação do Sindicato e da Associação, de ter havido erro na divulgação do índice pelo DF, vem acompanhada da Publicação do Ministério da Saúde sobre a pesquisa, fls. 127 a 134, e não pode ser simplesmente ignorada, pois é a principal justificativa para a implantação do projeto.

34.Ademais, não se pode perder de vista que, no Centro Oeste, há localidades que possuem qualidade de vida inferior à do DF, muitas em condições precárias de saúde sanitária, fator que contribui para o agravamento da saúde bucal das crianças. As diferenças entre o Distrito Federal e as populações vizinhas tendem a afastar o índice médio do Centro Oeste daquele esperado para o DF, tornando o resultado pouco significativo para a definição de políticas públicas locais.

35.Evidente que, da forma apresentada pela Gerência de Projetos, o Distrito Federal passaria a ocupar posição lamentável quando comparado com outras capitais do País. No entanto, ao que parece, o cenário traçado não está condizente com a realidade local.

36.Para tentar demonstrar a incorreção, foi apresentado o resultado do levantamento epidemiológico em saúde bucal realizado pela Secretaria de Saúde do DF em 1997, que apontou índice CPO-D médio aos 12 anos no Distrito Federal de 2,72. Isso demonstra que, já naquela época, para a faixa etária considerada mais crítica, o Distrito Federal possuía índice inferior ao que é anunciado hoje pelo atual Governo.

37.É difícil imaginar que a situação tenha piorado tanto ao longo dos últimos anos. Cabe lembrar que, posteriormente a 1997, foram implementadas novas políticas públicas voltadas para tratamento odontológico, como o Renda Minha ou a ação direta do Governo local, que resultou a instalação de um número maior de consultórios nas escolas (são 87 atualmente).

38.Ainda que não tenham os programas anteriores o mesmo objeto e objetivo do projeto em tela, fato é que medidas foram adotadas no sentido de manter a saúde bucal de crianças em idade escolar e matriculadas na rede pública de ensino. Recursos públicos foram gastos exatamente na busca da melhoria da saúde bucal de tais crianças.

39.No particular, cabe o parêntese. Caso o Tribunal, por absurdo, entenda que, efetivamente, a situação fática retratada nas justificativas apresentadas é suficiente para comprovar a necessidade de contratação de terceiros para prestar serviços odontológicos, necessariamente haverá que determinar a instauração imediata de Tomada de Contas Especial para quantificar o prejuízo decorrente da inexecução ou da execução falha do Termo de Parceria nº 7/2005 celebrado com a OSCIP Centro Nacional de Desenvolvimento da Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual, que tinha por objeto exatamente realizar ações educativas, preventivas e curativas, nas áreas de saúde bucal, oftalmológica e nutricional junto à comunidade escolar, resgatando e fortalecendo a auto-estima dos alunos beneficiários do Programa Renda Minha.

40.A conclusão acima é lógica: caso se comprove que o nível de cáries das crianças até 12 anos vem piorando ao longo do tempo, apuração deve ser feita para se saber como os recursos públicos foram utilizados de forma tão ineficiente.

41.A Associação e o Sindicato juntaram, ainda, matéria divulgada em 11.1.2006 no site da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, na qual se afirma que o CPO-D médio aos 12 anos no DF é de 1,6. Mais um dado bastante diferente do anunciado pelo atual Governo. Não obstante a divergência dos dados, fato é que o índice apresentado pelo Poder Executivo agora, para justificar a forma de implantação do projeto, não está correto, pois se refere ao Centro Oeste.

42.Diante da magnitude do projeto e da tentativa de se justificar a contratação de terceiros para exercerem funções inerentes a servidores públicos, há necessidade de se comprovar, de forma peremptória, a existência de situação emergencial e temporária. Não se pode, com base em dados de 2003, imprecisos, que não refletem a realidade atual do Distrito Federal, e contraditórios em relação a dados anteriores, estes sim, locais, pretender afastar comandos constitucionais essenciais, notadamente aqueles que regem a prestação de serviços públicos pelo Estado e o exercício de funções inerentes a atividades realizadas por servidores públicos ocupantes de cargo público integrantes de carreiras de Estado.

43.Nesse contexto, para que fosse admitida a possibilidade de, em caráter emergencial e temporário, diante da constatação de que o número de cargos existentes na estrutura administrativa distrital é insuficiente para atender a demanda emergencial, entendendo necessária, imprescindível, a realização de prévia pesquisa envolvendo apenas o Distrito Federal, para que se possa constatar o nível de saúde bucal atual das crianças em idade escolar. A medida é importante inclusive para que seja avaliada a eficácia da ação governamental ao final do projeto, evitando-se distorções ou dúvidas quanto aos resultados alcançados.

44.Ademais, ainda que se confirmasse esta necessidade emergencial, há que se indagar qual o instrumento

jurídico adequado para atendê-la. Poderia ser utilizado o Contrato de Gestão como meio de viabilizar o projeto? A respeito, salientou a Unidade Técnica que o ponto central da questão estaria em verificar se o Projeto Dentista na Escola teria como objeto uma atividade compreendida como típica ou atividade complementar do Estado. Isso porque a Lei nº 4.081/2008, em seu artigo 21, admite apenas a contratação de Organizações Sociais para atividades complementares, bem como para programas de natureza transitória, vedada a utilização do instrumento para preenchimento de atividades-fim:

“Art. 21. As contratações de que trata esta Lei limitar-se-ão às atividades complementares do Estado, bem como a programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para preenchimento de atividades-fins no serviço público do Distrito Federal.”

45.O raciocínio utilizado pela Unidade Técnica, para provar que os serviços objeto do projeto não seriam atividade-fim do Estado, data vênua, não merecem ser acolhidos. O serviço de saúde não pode ser entendido com atividade complementar somente porque será conduzido por pasta que não seja a da saúde.

46.No caso, o serviço de saúde (saúde bucal) é atividade típica de Estado, porém de caráter não exclusivo. Pode ser realizado tanto pelo Estado como pela iniciativa privada, nos termos do artigo 199 da Constituição Federal, que prevê a participação “de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos”. Logo, não se trata de atividade complementar, tampouco passível de ser desenvolvida por meio de Contrato de Gestão.

47.Configura serviço a ser prestado pelo Poder Público, para o qual, inclusive, há cargos criados na estrutura administrativa distrital, a serem preenchidos por servidores públicos aprovados em concurso público. Frise-se, pouco importa, para a caracterização de hipótese de serviço a ser prestado pelo Estado por carreira pública estar determinado afeto a esta ou aquela unidade administrativa.

48.Não é razoável admitir-se que a simples conveniência administrativa de estruturação de seus órgãos seja suficiente para afastar princípios constitucionais basilares. Ora, se há carreira composta por cargos públicos a serem preenchidos mediante aprovação prévia em concurso público para o desempenho de suas atribuições, pouco importa sua lotação para configurar a natureza pública e finalística dos serviços que prestam.

49.Aqui cabe a afirmativa, já consagrada na doutrina, a atividade fim é do Estado, da Administração Pública, e não deste ou daquele órgão. A atividade é desempenhada pelo Poder Público. A forma como será executada a sua atuação, como será organizado o ente federado, não pode desnaturar a atividade como sendo pública e finalística da Administração.

50.Admitir-se que a implantação de programa de Estado, de ação pública prevista na LODF, não configura atividade fim apenas por estar a cargo de Secretaria diversa daquela em que estão lotados os profissionais da Administração Pública que atuam, ordinariamente, na área, é abrir, às escancaras, as portas para a burla ao concurso público.

51.A prosperar este entendimento, poder-se-ia chegar ao absurdo de afirmar que a segurança nas escolas, realizada pelo Batalhão Escolar, caso resulte de projeto conduzido no âmbito da Secretaria de Educação, não seria atividade-fim do Estado, somente porque não estaria vinculada à pasta da segurança.

52.Ainda nesta seara, caso se busque implementar um programa de segurança nas escolas, como tal atividade não está afeta à Secretaria de Educação, poder-se-ia celebrar contrato de gestão com organização social para contratar delegados de polícia para desenvolver atividades de persecução policial, de forma a providenciar maior segurança nas escolas. Absurda a hipótese, como absurda a tese ora defendida a justificar a possibilidade de celebrar-se contrato de gestão apenas e tão-somente por se realizar programa de saúde nas escolas, no âmbito da Secretaria de Educação.

53.Definitivamente, a atividade típica de Estado independente da estrutura administrativa montada para sua execução, decorre diretamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais normas que regem a atuação estatal.

54.Ademais, outro ponto levantado pela jurisdicionada a justificar a execução do programa via contrato de gestão seria a natureza precária e emergencial das ações. Com as vênias de estilo, não se trata de programa de natureza transitória. Não se está diante de serviço de caráter temporário. A própria Gerência de Projetos da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão afirmou que existem, há mais de 30 anos, consultórios odontológicos na Secretaria de Estado de Educação. Ora, se existem, é porque há demanda por serviços desta natureza e que não será eliminada ao final do projeto. Em verdade, ao final de quatro anos, novas crianças ingressarão na rede pública de ensino, surgindo novas demandas.

55.Além disso, a própria concepção do projeto, de continuidade do tratamento odontológico e de integração com programas de atendimento a crianças na fase infantil e outros já na fase adulta, determina a permanência das atividades. Enfim, se é programa destinado a implementar a atuação profilática e educativa junto a crianças da rede pública de ensino, não há razão para sua extinção após quatro anos. Ora, se, como afirmado anteriormente, o referido projeto está a densificar norma inserta na LODF, não pode ser concebido para durar apenas quatro anos. Ao contrário, é regra de natureza permanente, cuja concretização impõe-se seja contínua.

56.Enfim, nenhum dos motivos ensejadores da presente contratação se confirmam no caso concreto. Ademais, ainda que possível fosse a celebração de ajuste com profissionais da saúde para fins de execução do projeto, o instrumento jurídico adequado seria a contratação temporária, mediante processo seletivo.

57.Todavia, mesmo esta hipótese não se ajusta ao caso concreto. Não há necessidade imediata e transitória capaz de ensejar a contratação de profissionais de maneira momentânea e urgente. Repita-se, o cenário lamentável anunciado pelo Poder Executivo não tem bases sólidas, pois retrata a situação do Centro Oeste como um todo. Ademais, ainda que assim fosse considerado, apenas para fins de debate, não estaria caracterizada a urgência para fins de contratação temporária haja vista que os dados são de 2003. Como alegar urgência, passados cinco anos da divulgação dos dados? Sem dúvida, podem ter ocorrido alterações no cenário descrito.

58.Não é demais ressaltar que somente é possível a contratação de servidor temporário para atender a necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida, porquanto inadmissíveis formas derivadas de provimento dos cargos públicos, à revelia do postulado constitucional do concurso público, que representa ser o instrumento

hábil para a respectiva investidura. Portanto, o Poder Executivo não poderia se valer da contratação temporária como meio para operacionalizar o projeto.

59.Cabe, ainda, asseverar que o artigo 21 da Lei 4.081/2008 veda a utilização do Contrato de Gestão para o preenchimento de atividade-fim no serviço público. Havendo cargo vago na estrutura Administração do Distrito Federal, com atribuições específicas e destinadas à realização de atividade-fim do Estado, não há outra forma de realizar os serviços a não ser por meio da investidura nos cargos via concurso público.

60.Nos autos, está comprovado que há cargos vagos na área odontológica nos quadros de pessoal do Distrito Federal que podem ser empregados na realização do Projeto Dentista na Escola. O caminho natural é o preenchimento dos cargos, para, a partir daí, verificar se há ou não necessidade de contratação de novos profissionais.

61.A situação torna-se mais grave ao se saber que, embora realizado concurso público para preenchimento das vagas, o DF optou por contratar os serviços de terceiros, enquanto candidatos aprovados aguardam nomeação. Pretende-se, com isso, por meio de interposta pessoa, a realização de atividades relativas a cargo público específico, hipótese vedada pelos Tribunais de Contas e, especialmente, pela Justiça do Trabalho.

62.A respeito, importa destacar que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao examinar, nos autos do Processo nº 843/2001, o Edital de Concorrência nº 5/2001, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços ao DETRAN/DF, com fornecimento de solução completa de pessoal e informática, considerou ilegal a contratação de terceiros para desenvolver atividades inerentes às categorias profissionais pertencentes ao plano de cargos e salários da Autarquia, in verbis: “O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou a proposta do Relator, Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: (...) IV - alertar o jurisdicionado de que a contratação indireta de pessoal para desenvolver atividades normais, rotineiras e inerentes às categorias profissionais pertencentes ao seu plano de cargos e salários constitui afronta à proibição prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sujeitando o (s) infrator(es) às penas de lei (CF, artigo 37, § 2º e LODF, artigo 19, § 2º)”. DECISÃO TCDF Nº 2167/2002

63.No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em reiterados acórdãos, deixou assente o manifesto repúdio às contratações de terceiros para realização de atividades inerentes às carreiras da Administração Pública, in verbis: “ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.4. determinar ao Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores que, quando da abertura de novo(s) procedimento(s) licitatório(s) em substituição à Concorrência 02/2004, observe o disposto no artigo 3º da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do(s) edital(ais):

9.4.1. abstenha-se de:

9.4.1.9. realizar licitações para contratação de profissionais cujas atribuições sejam inerentes às atividades dos servidores de carreira do órgão, a exemplo do que ocorreu na Concorrência 02/2004, pois as atribuições de operador de computador identificam-se com as atividades inerentes a servidores investidos na carreira de Assistente de Chancelaria, contrariando o previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 2.271/97, na Portaria Interministerial nº 5/1995, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Administração Federal e da Reforma do Estado;”

Acórdão 264/2006 - Plenário Ministro Relator VALMIR CAMPELO

“7. A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.”

Voto condutor do Acórdão 593/2005 - Primeira Câmara Ministro Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

“Com respeito à irregularidade concernente à contratação de profissionais, por meio de empresa interposta, cujas atividades desenvolvidas incluem-se dentre as atribuições das categorias pertencentes ao Plano de Cargos e Salários da Chef, reputo-a como falta grave, vez que configura burla à obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público, preconizado no artigo 37, inc. II da Magna Carta.”

Voto condutor do Acórdão 220/2007 - Plenário Ministro Relator: BENJAMIN ZYMLER

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. exclua do objeto do Contrato 13/2005, firmado com a empresa (OMISSIS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu quadro de pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, em observância ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e no artigo 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997;”

Acórdão 826/2007 - Plenário Relator: Ministro Benjamin Zymler

64.Portanto, a contratação de Organização Social, por meio de Contrato de Gestão, para a prestação dos serviços mencionados, fere frontalmente as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal uma vez que representa burla ao concurso público. Ademais, não está em harmonia com as normas previstas para contratos desta natureza, no caso particular, com o artigo 21 da Lei 4.081/08.

65.A Unidade Técnica procedeu ao exame dos procedimentos para a contratação de Organização Social, da Proposta do SESC e da minuta do Contrato de Gestão, apresentando propostas para correção das falhas.

66.Importa destacar que o Ministério Público de Contas considera correta a conclusão da Unidade Técnica que apontou irregularidades e ilegalidades no procedimento adotado pela Secretaria de Educação para contratação de Organização Social. Caso não houvesse a mácula da inconstitucionalidade na contratação anunciada pelo Distrito Federal, as medidas propostas no item III das sugestões seriam necessárias para evitar o desrespeito aos normativos mencionados.

67.Repita-se, a forma escolhida para a implantação do projeto não encontra amparo legal. Fere a Constituição Federal, especialmente o princípio do concurso público, e a disciplina dos Contratos de Gestão.

68.Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas requer ao e. Plenário a confirmação da medida cautelar concedida por meio da Decisão nº 512/2008, de forma a considerar, de forma definitiva, ilegal e inconstitucional a celebração de Contrato de Gestão com Organização Social para a realização do Projeto Dentista na Escola, ante a inobservância do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e da Lei 4.081/2008.

É o parecer.

Brasília, 16 de junho de 2008.

Demóstenes Tres Albuquerque, Procurador do Ministério Público de Contas do DF

ACÓRDÃO Nº 184/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo: 40.607/2006 - em dois volumes) (Apensos nºs 040.008.221/2005, 143.001.066/2005, 040.003.070/2006 e 040.003.451/2006) .

Nome/Função/Período: Aurisman Custódia Faria, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01 a 30.03.05 e de 01 a 30.06.05, e Lucinda Soares da Silva, Chefe da Seção de Material e Patrimônio – Substituta, de 01.01 a 29.02.05, de 31.03 a 31.05.05 e de 01.07 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria – Agentes de Material.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4184, de 17 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 185/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 2005. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo: 40.607/2006 - em dois volumes) (Apensos nºs 040.008.221/2005, 143.001.066/2005, 040.003.070/2006 e 040.003.451/2006) .

Nome/Função/Período: Fabiana Rezende Câmara Cambraia, Administradora Regional, de 01.01 a 12.07.05; Paulo Roberto Roriz, Administrador Regional, de 13.07 a 31.12.05; Valéria de Souza Resende, Diretora de Administração Geral, de 01.01 a 02.08.05, e Joaquim Carlos G. de Carvalho, Diretor de Administração Geral, de 03.08 a 31.12.05.

Órgão: Região Administrativa XIII – Santa Maria – Agentes de Material.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Itens 1.3 (irregularidades na contratação de serviço de telecomunicações – Processo nº 143.000.922/04) e 1.9 (falhas na instrução dos processos 143.000.748/05, 143.000.032/05 e 143.000.960/05), do Relatório de Auditoria nº 41/2006.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis da RA XIII, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias à correção das impropriedades verificadas nas contas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes no futuro;

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4184, de 17 de julho de 2008.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano e Manoel Paulo de Andrade Neto, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF